



INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: **DSNEC**

Circular nº 9

Data: 30-04-2010

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de sistemas de segurança social**

Assunto: **Regulamentos (CE) relativos à coordenação dos sistemas de segurança social**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Através da Circular de Informação Técnica nº 27, de 04.11.2009, emitida por esta Direcção-Geral da Segurança Social, informou-se que **em 1 de Maio de 2010** entram em vigor os novos regulamentos comunitários relativos à coordenação dos sistemas de segurança social, a saber:

- **Regulamento (CE) nº 883/2004**, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, **alterado pelo Regulamento (CE) nº 988/2009**, de 16 de Setembro de 2009; e o
- **Regulamento (CE) nº 987/2009**, de 16 de Setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 883/2004.

Aproximando-se, assim, a data de entrada em vigor destes Regulamentos, torna-se necessário informar as instituições nacionais envolvidas na respectiva aplicação sobre os direitos, obrigações e procedimentos deles resultantes. Por comparação com os Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72, aqueles novos Regulamentos não pretendem criar um novo sistema de coordenação das legislações dos Estados-Membros, mas antes contribuir, através de uma modernização e simplificação das respectivas normas e procedimentos, para uma maior protecção dos direitos dos cidadãos facilitando o seu exercício e o intercâmbio de informação entre instituições de modo a garantir-lhes uma protecção mais eficaz e completa.

Ainda assim, no contexto actual de redução de efectivos em diversas instituições do sistema, optou-se por elaborar uma Circular de Informação Técnica mais exaustiva, susceptível até de constituir um instrumento de carácter formativo para novos colaboradores, sem prejuízo de toda a informação complementar que se torna ainda necessária, sobretudo relativa a decisões e documentos ainda em preparação, quer ao nível interno quer da União Europeia, mas também para dar resposta a novas questões que só a aplicação concreta dos regulamentos permitirá identificar.



II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO E ASPECTOS GERAIS -----	3
II – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES -----	8
III – DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -----	14
IV – PRESTAÇÕES POR DOENÇA, MATERNIDADE E PATERNIDADE EQUIPARADAS ---	32
V – PRESTAÇÕES POR ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS -----	60
VI – PRESTAÇÕES POR INVALIDEZ E PENSÕES POR VELHICE E SOBREVIVÊNCIA ----	69
VII – PRESTAÇÕES POR DESEMPREGO -----	96
VIII – PRESTAÇÕES FAMILIARES -----	112
IX – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES -----	124
ANEXO A: LISTA DE DECISÕES E RECOMENDAÇÕES -----	128
ANEXO B: QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA -----	131



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

I – INTRODUÇÃO E ASPECTOS GERAIS

1. O Regulamento (CE) nº 883/2004, tal como alterado pelo Regulamento (CE) nº 988/2009, que definiu igualmente o conteúdo dos seus Anexos, constitui o regulamento de base, assim doravante designado, e substitui o Regulamento (CEE) nº 1408/71 a partir de 1 de Maio de 2010.
2. O Regulamento (CE) nº 987/2009, doravante designado regulamento de aplicação, estabelece as modalidades de aplicação do regulamento de base, definindo, para todas as partes envolvidas (pessoas seguradas, empregadores, instituições de segurança social e autoridades competentes), os procedimentos para a aplicação concreta das suas normas e substitui, a partir da mesma data, o Regulamento (CEE) nº 574/72.
3. O regulamento de base e o regulamento de aplicação têm o mesmo valor jurídico e são complementados por um conjunto de Decisões e Recomendações adoptadas em 2009 pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, doravante designada Comissão Administrativa, a qual sucede, no âmbito dos novos regulamentos, à Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.
4. Estas Decisões e Recomendações, que serão indicadas nos capítulos seguintes de acordo com as matérias em causa, substituem as adoptadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72 e são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2010.
5. A lista das Decisões e Recomendações revogadas e a das suas correspondentes nos termos dos novos regulamentos consta da Decisão H1, de 12 de Junho de 2009, da Comissão Administrativa.
6. Algumas destas Decisões e Recomendações foram já publicadas no Jornal Oficial da UE C106, de 24/04/2010, e C107, de 27/04/2010, enquanto que outras aguardam ainda a respectiva publicação. Uma lista de todas as novas Decisões e Recomendações já publicadas ou a publicar encontra-se anexa à presente Circular.
7. Para além dos novos direitos e obrigações decorrentes destes novos Regulamentos e dos respectivos procedimentos de aplicação, de que se dará conta nos capítulos seguintes, os mesmos têm como princípios subjacentes o reforço da obrigação de cooperação entre autoridades e instituições dos Estados-Membros e o estabelecimento da obrigação de informação das pessoas e instituições tendo em vista a boa aplicação das regras de coordenação (artigo 76º, nº 4, do Regulamento de base).
8. Para tornar aquela cooperação mais estreita e eficaz e particularmente para garantir os meios necessários ao cumprimento daquelas obrigações, tendo em vista determinar os direitos das pessoas, os Regulamentos, designadamente o Regulamento de aplicação, estabelecem, para além de procedimentos relativos a cada categoria de prestações, um conjunto de disposições gerais relativas à cooperação e ao intercâmbio de dados que



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

passa a fazer-se por meios electrónicos, no âmbito de uma arquitectura europeia comum (**EESSI** - *Electronic Exchange of Social Security Information*), composta por uma parte internacional, desenvolvida pela Comissão Europeia, e por uma parte nacional, da responsabilidade dos Estados-Membros.

9. A troca de informação entre as instituições dos diferentes Estados-Membros no âmbito dos novos regulamentos processar-se-á, assim, através da troca de documentos electrónicos estruturados (**SEDs** - *Structured Electronic Documents*) que substituirá a actual troca de informação através de documentos em papel, os conhecidos Formulários E.

10. No entanto, dada a sua complexidade, a criação por parte da Comissão Europeia e dos Estados-Membros de toda a infra-estrutura tecnológica necessária para a implementação do referido sistema de intercâmbio de informações e dos citados SEDs não se encontra ainda concluída, continuando a decorrer mesmo após a entrada em vigor dos novos regulamentos.

11. Por isso, o artigo 95º do regulamento de aplicação estabelece um período transitório de dois anos, de 1 de Maio de 2010 a 30 de Abril de 2012, durante o qual, não estando os Estados-Membros ainda em condições de trocar documentos electrónicos (SEDs), será necessário continuar a utilizar documentos em papel.

12. A Decisão E1, de 12 de Junho de 2009, da Comissão Administrativa, estabelece as modalidades práticas para o intercâmbio de dados durante o período transitório.

13. A solução encontrada foi converter os SEDs, concebidos para uso em contexto electrónico, numa versão em papel que corresponde à respectiva versão impressa e que permite a sua utilização para efeitos de aplicação dos Regulamentos, substituindo, assim, os Formulários E, sublinhando-se, contudo, que, nos termos do nº 5 da citada Decisão H1, **os documentos necessários para efeitos da aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72** (isto é, os formulários E, os cartões europeus de seguro de doença e os certificados provisórios de substituição) emitidos pelas instituições, autoridades e outros organismos competentes dos Estados-Membros antes da entrada em vigor dos novos Regulamentos **permanecem válidos** [apesar de as referências serem feitas aos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72] e são tidos em conta pelas instituições, autoridades e outros organismos de outros Estados-Membros mesmo depois dessa data, até que o respectivo prazo de validade expire ou até serem revogados ou substituídos pelos documentos emitidos ou comunicados nos termos dos novos Regulamentos.

14. No entanto, a identificação de todos os fluxos de informação e respectivos SEDs para efeitos de aplicação dos novos regulamentos, trabalho entregue a grupos de peritos constituídos no âmbito da Comissão Administrativa, não tem sido tarefa fácil, não tendo sido possível a respectiva finalização antes da data de entrada em vigor dos regulamentos. Nem todos os SEDs em papel estarão, assim, disponíveis a 1 de Maio de 2010.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

15. Por outro lado, mesmo os SEDs em papel já concluídos apenas estão disponíveis na versão inglesa.

16. Para além de SEDs, incluindo a sua versão em papel para uso durante o período transitório, foram igualmente elaborados pela Comissão Administrativa **documentos portáteis (DPs)** necessários para a aplicação de certas disposições dos regulamentos e que substituem os actuais Formulários utilizados para os mesmos efeitos (por exemplo, E101, E112, E121, E301, E303, ...). Esses DPs destinam-se a ser utilizados a partir da data da entrada em vigor dos regulamentos e não apenas durante o período transitório (este só se aplica aos SEDs em papel), na medida em que devem ser entregues aos interessados.

17. Os DPs, que serão igualmente indicados nos capítulos seguintes de acordo com as matérias em causa, não se encontram ainda totalmente concluídos e também só estão ainda disponíveis na versão inglesa, embora se preveja a disponibilização da versão portuguesa no final de Abril.

18. As decisões tomadas quer a nível da Comissão Administrativa quer a nível interno para obviar a estas dificuldades são as seguintes:

- a) Sem prejuízo do referido na alínea seguinte, durante o período transitório e até que sejam disponibilizados SEDs em papel para as matérias em causa, os Formulários E continuarão a ser utilizados, sempre que possível, para efeitos de aplicação dos novos regulamentos, devendo as instituições indicar claramente nesses Formulários que os mesmos estão a ser utilizados para a aplicação dos novos Regulamentos;
- b) No que se refere aos capítulos relativos às **prestações de desemprego e prestações familiares e a alguns aspectos do capítulo relativo às prestações de doença, maternidade e paternidade equiparadas, e do capítulo relativo a pensões**, que contêm aspectos novos para cuja aplicação os Formulários não são adequados, serão utilizados SEDs em papel disponibilizados pela Comissão Administrativa, nos termos referidos mais à frente nos capítulos respectivos; para facilitar a identificação e utilização dos SEDs em cada caso, encontram-se anexos à presente circular quadros de correspondência entre os artigos dos regulamentos e os SEDs a utilizar relativamente aos quatro capítulos referidos;
- c) Uma vez que estes últimos SEDs só se encontram disponíveis na versão inglesa, até à sua disponibilização na versão portuguesa (prevista para final de Maio/princípio de Junho) as instituições devem continuar a utilizar também os Formulários E até agora utilizados para as mesmas matérias, com indicação manual dos artigos correspondentes dos novos regulamentos;
- d) O procedimento referido na alínea anterior deverá ser igualmente seguido relativamente aos DPs, caso a versão portuguesa não esteja disponível até 1 de Maio do corrente ano;
- e) Logo que estejam disponíveis as versões portuguesas dos SEDs e DPs as mesmas serão objecto de informação complementar;



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

f) Face a estes constrangimentos, importa contudo ter presente que, de acordo com o nº 4 da citada Decisão E 1, durante o período transitório, as instituições **devem aceitar a informação pertinente em qualquer documento** emitido por outra instituição, ainda que o mesmo se baseie num formato, conteúdo ou estrutura desactualizados. Em caso de dúvidas sobre os direitos da pessoa interessada, a instituição contacta a instituição emissora num espírito de boa cooperação.

19. Importa ainda esclarecer que os Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72 continuam em vigor após 1 de Maio de 2010 em determinadas situações, pelo que, para além das situações referidas no ponto anterior, os Formulários E continuarão também a ser utilizados nos seguintes casos:

- a) Sempre que estejam em causa situações que tenham sido ou devam ser apreciadas ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72 (por exemplo, nos casos do nº 8 do artigo 87º do Regulamento de base, nos termos referidos mais à frente);
- b) Nas relações entre Portugal e os países do EEE (Noruega, Islândia e Liechtenstein), até que seja adoptada a decisão do comité misto do EEE que determine a aplicação dos novos regulamentos ao EEE;
- c) Nas relações entre Portugal e a Suíça, até que seja adoptada a decisão do comité misto UE/Suíça que determine a aplicação dos novos regulamentos à Suíça;
- d) No que se refere aos nacionais de países terceiros, até que seja adoptado pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu da União Europeia o regulamento que substituirá o Regulamento (CE) nº 859/2003, de 14/5, que torna extensivas as disposições dos Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72 aos nacionais de países terceiros que ainda não estão abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade.

20. Um outro aspecto importante no âmbito do EESSI (ver ponto 8 supra) é a criação de um Directório de Instituições, gerido pela Comissão Europeia e acessível ao público que reúne todos os elementos de contacto relativos às autoridades e instituições competentes e instituições designadas dos Estados-Membros às quais compete dar execução às disposições relativas às diferentes categorias de prestações (ver Anexo 4 do regulamento de aplicação).

21. Este Directório (base de dados das instituições) facilitará a correcta identificação das instituições a contactar em cada Estado-Membro e estará disponível a partir de 1 de Maio de 2010 para consulta de instituições e particulares.

22. A implementação em Portugal do EESSI encontra-se em curso, no âmbito de um plano de acção que envolve diversas instituições. Toda a informação considerada pertinente neste contexto irá sendo divulgada oportunamente.

23. Por último, salienta-se que o regulamento de aplicação impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurar que as informações necessárias sejam colocadas à disposição



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

das pessoas interessadas, a fim de lhes dar conhecimento das alterações introduzidas pelos Regulamentos, de modo a que possam exercer os seus direitos, devendo assegurar igualmente um acesso facilitado aos serviços por parte dos utilizadores.

24. Esta obrigação aplica-se no quadro de todas as matérias abrangidas pelos regulamentos e é, assim, imposta a todas as instituições envolvidas na aplicação dos mesmos regulamentos.

25. Por outro lado, a obrigação de informação mútua e de cooperação entre autoridades e instituições dos Estados-Membros, ao abrigo do princípio da boa administração, que os regulamentos pretendem reforçar em prol das pessoas seguradas, deve igualmente estar subjacente à aplicação dos regulamentos por todas as instituições envolvidas. Com efeito, as instituições devem dar resposta a todos os pedidos num prazo razoável e devem comunicar aos interessados qualquer informação necessária para o exercício dos direitos que lhes são conferidos pelo regulamento de base. Além disso, em caso de dificuldades de interpretação ou de aplicação dos regulamentos, as instituições devem estabelecer contactos com vista a encontrar uma solução para a pessoa em causa (artigo 76º do regulamento de base).

26. Em caso de dúvida, por exemplo, sobre a validade de documentos ou a exactidão dos factos que estão na base das menções que neles figuram ou sobre as informações prestadas pelas pessoas interessadas sobre esses documentos ou factos, a instituição que recebe o documento deve pedir à instituição emissora os esclarecimentos necessários e, se for caso disso, a revogação do documento em causa. A instituição emissora deve reconsiderar os motivos da emissão do documento e revogá-lo, se necessário. Por outro lado, a pedido da instituição competente, a instituição do lugar de estada ou residência deve proceder à verificação das informações prestadas pelas pessoas interessadas (artigo 5º, nºs 1 a 3, do Regulamento de aplicação).

27. Os intercâmbios entre as autoridades e as instituições dos Estados-Membros e as pessoas abrangidas pelo regulamento de base assentam nos princípios de serviço público, eficiência, assistência activa, rápida prestação de serviços e acessibilidade (nº 1 do artigo 2º do regulamento de aplicação).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

II – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

1. Por comparação com os Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72, os novos regulamentos não introduzem grandes alterações substanciais na coordenação dos sistemas de segurança social dos Estados-Membros, obedecendo desde logo, sem prejuízo de disposições especiais, aos mesmos princípios fundamentais:

- igualdade de tratamento;
- unicidade da legislação aplicável;
- totalização dos períodos de seguro cumpridos nos diferentes Estados-Membros para efeitos de aquisição de direitos e cálculo de prestações;
- exportação de prestações.

2. Apesar disso, através de uma modernização e simplificação das respectivas normas e procedimentos, os novos Regulamentos prevêem novas formas de tornar os direitos deles decorrentes mais efectivos, assim procurando contribuir para uma protecção mais completa e eficaz dos cidadãos. O intercâmbio de informações entre instituições nos termos referidos na Introdução desta Circular é uma dessas novas formas.

3. Por comparação com os Regulamentos nºs 1408/71 e 574/72, salientam-se de seguida, em termos gerais, as principais inovações introduzidas pelos Regulamentos nºs 883/2004 e 987/2009 que serão objecto de informação detalhada nos capítulos seguintes.

Sistematização/simplificação

4. Os princípios e regras gerais aplicáveis foram agrupados num único conjunto de disposições gerais (Título I dos regulamentos de base e de aplicação), que devem ser tidos em conta na aplicação das disposições relativas às diferentes categorias de prestações mas que não são repetidos neste âmbito, a não ser quando os mesmos comportam especialidades ou excepções.

5. São exemplo disso os princípios da igualdade de tratamento de prestações, de rendimentos e de factos (artigo 5º do regulamento de base) e da totalização de períodos (artigo 6º do regulamento de base e artigo 12º do regulamento de aplicação) que se aplicam a todas as categorias de prestações.

Âmbito de aplicação pessoal

6. O âmbito de aplicação pessoal é alargado às pessoas não activas que passam a ser tratados como segurados de um Estado-Membro quando esse Estado-Membro lhes concede direitos na qualidade de não activos [artigos 1º, alínea c), 2º e 11º, nº 3, alínea e), do regulamento de base].



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

7. Pelas razões indicadas no ponto 18, alínea d), da Introdução, os regulamentos não se aplicam por enquanto aos nacionais de países terceiros que ainda não se encontrem abrangidos por razões exclusivas de nacionalidade.

8. Não se define o conceito de trabalhador, mas sim o conceito de actividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem (artigo 1º, alíneas a) e b), do regulamento de base).

Âmbito de aplicação material

9. O âmbito de aplicação material é alargado às prestações de paternidade equiparadas a prestações de maternidade e às prestações de pré-reforma [artigo 3º, nº 1, alíneas b) e i), do regulamento de base].

10. Por outro lado, são previstos mecanismos específicos de coordenação das prestações de dependência (artigo 34º do regulamento de base) e de tomada em consideração de períodos de educação de filhos no âmbito das pensões (artigo 44º do regulamento de aplicação).

Âmbito de aplicação territorial

11. Pelas razões indicadas no ponto 18, alíneas b) e c), da Introdução, os regulamentos não se aplicam por enquanto aos países do EEE (Noruega, Islândia e Liechtenstein) nem à Suíça, abrangendo apenas os 27 Estados-Membros da União Europeia.

Determinação da legislação aplicável

12. Há um reforço do princípio da unicidade da legislação aplicável com a previsão de menos normas especiais relativas a diferentes categorias de pessoas, suprimindo-se as anteriores regras especiais para trabalhadores dos transportes, incluindo marítimos, e consulares. Por outro lado, clarifica-se que é aplicável a legislação do lugar de trabalho às pessoas activas e a legislação do lugar de residência às pessoas não activas.

13. É instituído um novo procedimento de aplicação provisória de uma legislação e concessão provisória de prestações em caso de divergência entre as instituições quanto à **legislação aplicável**, ficando a pessoa sujeita provisoriamente a uma legislação determinada segundo uma ordem de prioridade (nº 1 do artigo 6º do regulamento de aplicação), ou quanto à instituição indicada para **conceder prestações pecuniárias ou em espécie**, sendo identificada a instituição que concede as prestações, a título provisório, segundo uma ordem de prioridade (nº 2 do artigo 6º do regulamento de aplicação).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

14. Para este efeito, é igualmente muito importante o artigo 11º do regulamento de aplicação, que fornece um conjunto de critérios a aplicar com vista a determinar a residência de uma pessoa sempre que se verifiquem pontos de vista diferentes entre dois ou mais Estados-Membros relativamente àquela determinação.

15. Em matéria de destacamento passa a vigorar um único período total possível de 24 meses, sem prorrogações (artigo 12º do regulamento de base).

16. Em caso de exercício de actividades em dois ou mais Estados-Membros, é introduzido um novo critério para a determinação da legislação aplicável, de acordo com o qual para poder ser aplicada a legislação do país de residência tem de ser aí exercida uma parte substancial da actividade (artigos 13º do regulamento de base e 14º, nº 8 do regulamento de aplicação).

Prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas

17. A pessoa segurada e os seus familiares que residam num Estado que não é o competente passam a ter direito a cuidados de saúde igualmente no Estado competente, em situação de estada, e a expensas deste (artigos 18º, nº 1, e 27º, nº 2, do regulamento de base).

18. Os trabalhadores fronteiriços reformados têm direito a continuar a receber cuidados de saúde no Estado-Membro onde exerceram a última actividade, desde que se trate de um tratamento que tenha sido iniciado nesse Estado-Membro (artigo 28º, nº 1 do regulamento de base).

19. São estabelecidas regras de coordenação para casos de cumulação de prestações pecuniárias no Estado competente e prestações em espécie no Estado de residência ou de estada para cuidados de longa duração (artigo 34º do regulamento de base).

Prestações por invalidez, velhice e sobrevivência

20. São estabelecidas regras de tomada em consideração dos períodos de educação de filhos (artigo 44º do regulamento de aplicação).

21. São estabelecidos mecanismos de coordenação específicos para os regimes de fundos de pensões ou de capitalização (artigo 52º e Anexo VIII do regulamento de base).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Prestações por desemprego

22. Passam a estar abrangidos igualmente os trabalhadores por conta própria (artigo 61º do regulamento de base).

23. Os desempregados que se deslocam para procurar emprego noutra Estado-Membro passam a beneficiar das prestações de desemprego directamente da instituição competente, cessando o mecanismo de concessão das prestações pelo Estado de procura de emprego por conta do Estado competente e respectivo reembolso (artigo 64º do regulamento de base). Em contrapartida, são reforçados os mecanismos de controlo desses desempregados no Estado onde procuram emprego com envio de informação pertinente sobre o cumprimento das suas obrigações à instituição competente (artigo 55º do regulamento de aplicação).

24. Os desempregados que no decurso da sua última actividade residiam num Estado que não era o competente podem optar por se colocar à disposição dos serviços de emprego dos dois Estados-Membros (artigo 65º, nº 2, do regulamento de base e artigo 56º do regulamento de aplicação). Por outro lado, mantém-se a regra da competência para a concessão das prestações de desemprego a cargo do Estado-Membro de residência, agravada pelo facto de o respectivo cálculo dever agora ser feito não com base no salário usual correspondente, mas no salário real que o desempregado auferia no Estado onde exercia actividade (artigo 62º, nº 3 do regulamento de base, tal como alterado pelo Regulamento 988/2009), mas mitigada pela previsão de mecanismos de reembolso (artigo 65º, nºs 6 e 7, do regulamento de base).

Prestações familiares

25. Nesta matéria, do ponto de vista dos direitos dos interessados, não há alterações substanciais, mas sim a previsão de um sistema único quer quanto às regras aplicáveis e à extensão dos direitos quer quanto à sua aplicação a todas as categorias de beneficiários (trabalhadores, pensionistas e órfãos), generalizando o regime actualmente aplicável aos trabalhadores e privilegiando a aplicação da legislação do Estado-Membro de emprego, mas garantindo a atribuição ao interessado do montante mais elevado de prestações (artigo 68º do regulamento de base).

26. Por outro lado, nos termos do mesmo artigo, clarificam-se as regras de prioridade aplicáveis em caso de cúmulo de direitos a prestações familiares, adquiridos em mais do que um Estado-Membro a diversos títulos (pelo exercício de uma actividade profissional, pelo recebimento de uma pensão ou pela residência num Estado-Membro).

27. Em caso de divergência entre instituições quanto à legislação prioritariamente aplicável, é também aplicável neste caso o novo procedimento de aplicação provisória de uma legislação e concessão provisória de prestações previsto no artigo 6º do regulamento de aplicação, com a regularização da situação através dos mecanismos de



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

compensação ou cobrança previstos no artigo 73º do mesmo regulamento (artigo 60º, nºs 4 e 5, do regulamento de aplicação).

Disposições financeiras

28. Foi criado um novo capítulo relativo a esta matéria incluindo novas regras e mais transparentes na partilha de custos entre Estados-Membros, designadamente em matéria de prestações em espécie por doença, com a previsão de procedimentos de reembolso mais eficazes e céleres, com prazos mais curtos e previsão de juros e adiantamentos (artigos 62º a 69º do regulamento de aplicação), procedimentos aplicáveis também, com as necessárias adaptações, aos reembolsos em matéria de desemprego (artigo 70º do regulamento de aplicação).

Cobrança de créditos e restituição de prestações

29. Nesta matéria verificam-se alterações substanciais relativamente ao regime até agora vigente, na medida em que se prevê que as decisões executórias das instâncias judiciais e das autoridades administrativas de um Estado-Membro relativas à cobrança de contribuições, de juros e de quaisquer outras despesas ou à restituição de prestações, são reconhecidas e executadas, a pedido, noutro Estado-Membro, dentro dos limites e segundo os procedimentos estabelecidos na legislação deste último Estado-Membro relativamente a decisões semelhantes artigo 84º, nº 2, do Regulamento de base).

30. As respectivas modalidades de aplicação, particularmente no que se refere à cobrança, constam dos artigos 75º a 85º do regulamento de aplicação e constituem uma adaptação do regime previsto na Directiva 2008/55/CE, de 26/05/2008, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas.

Procedimento de diálogo e conciliação

31. Tendo por base o artigo 76º, nº 6, do regulamento de base e a jurisprudência do Tribunal de Justiça nesse sentido, de que decorre que, no caso de dificuldades de interpretação ou de aplicação dos regulamentos susceptíveis de pôr em causa os direitos de uma pessoa por eles abrangida, as instituições dos Estados-Membros em causa devem articular-se tendo em vista encontrar uma solução num prazo razoável, foi instituído um procedimento de diálogo e conciliação no âmbito da Comissão Administrativa, constante da sua Decisão A 1, de 12/06/2009, a utilizar nos seguintes casos:

- Quando existam dúvidas sobre a validade de um documento ou sobre a exactidão dos factos que estão na base das menções que nele figuram (artigo 5º do regulamento de aplicação);



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Quando se verifique uma divergência entre Estados-Membros sobre a determinação da legislação aplicável (artigos 6º e 16º, nº 4, do regulamento de aplicação);
- Quando se verifique uma divergência entre Estados-Membros sobre a legislação prioritariamente aplicável em matéria de prestações familiares (artigo 60º, nº 4, do regulamento de aplicação).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

III - DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A - GENERALIDADES

1. A coordenação dos sistemas de segurança social no que respeita à determinação da legislação aplicável encontra-se regulada no Título II - artigos 11º a 16º do Regulamento nº 883/2004, e no Título II, artigos 14º a 21º do Regulamento nº 987/2009.

2. Sobre esta matéria foram aprovadas pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social as Decisões seguidamente mencionadas:

- Decisão nº A1, de 12 de Junho de 2009, relativa à instituição de um procedimento de diálogo e conciliação referente à validade dos documentos, à determinação da legislação aplicável e à concessão de prestações ao abrigo do Regulamento (CE) nº 883/2004;
- Decisão nº A2, de 12 de Junho de 2009, relativa à interpretação do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 883/2004, no que diz respeito à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores por conta própria que exercem temporariamente uma actividade fora do Estado competente;
- Decisão nº A3, de 17 de Dezembro de 2009, relativa à totalização de períodos ininterruptos de destacamento cumpridos ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e do Regulamento (CE) nº 883/2004.

3. As regras em matéria de legislação aplicável introduzidas pelos novos regulamentos não são substancialmente diferentes das que constam nos actuais Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72, foram apenas modernizadas e simplificadas de modo a ser alcançado o objectivo da livre circulação de pessoas.

Em particular, foram suprimidas as regras especiais do Regulamento (CEE) nº 1408/71, ainda em vigor, relativamente aos trabalhadores dos transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias por via aérea, terrestre ou por via navegável, e foi ainda introduzido o conceito de actividade substancial.

4. Para comprovar a sujeição de uma pessoa à legislação de um determinado Estado-Membro é emitido um documento portátil designado "A1" (anterior formulário E101) pela competente instituição de segurança social que abrange essa pessoa.

5. Em Portugal, o documento portátil A1 é emitido por:

- No Continente: Instituto da Segurança Social, I.P., através dos Centros Distritais;
- Nas Regiões Autónomas:
 - na Madeira: Centro de Segurança Social da Madeira;



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- nos Açores: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social;
- Regime especial dos funcionários públicos:
Secretaria-Geral ou equivalente ou o departamento que exerça as funções de gestão e administração dos recursos humanos no organismo a que está vinculado o funcionário destacado.

B - REGRAS GERAIS

(artigo 11º do Regulamento nº 883/2004)

6. De acordo com o artigo 11º do regulamento de base, o princípio orientador das regras gerais em matéria de determinação da legislação aplicável é o de que as pessoas às quais os Regulamentos são aplicáveis estão sujeitas apenas à legislação de um Estado-Membro (princípio da unicidade da legislação aplicável).

Tratando-se de pessoas que exerçam actividade por conta de outrem ou por conta própria num determinado Estado-Membro, devem ser sujeitas à legislação de segurança social desse Estado (princípio da *lex loci laboris*).

Do mesmo modo, as pessoas que exerçam normalmente actividade por conta de outrem ou por conta própria a bordo de um navio no mar que arvore bandeira de determinado Estado-Membro devem ser sujeitas à legislação desse Estado. Porém, se essas pessoas forem remuneradas, em virtude dessa actividade, por uma empresa ou pessoa que tenha a sede ou domicílio noutra Estado-Membro, estão sujeitas à legislação deste Estado, desde que aí residam.

Os funcionários públicos estão sujeitos à legislação do Estado-Membro de que depende a administração que os emprega.

Por outro lado, as pessoas que não exerçam ou já não estejam a exercer qualquer actividade estão sujeitas à legislação do Estado-Membro em que residem.

O nº 2 do artigo 11º define ainda quais as categorias de pessoas que se considera que continuam, ou não, em exercício de actividade. É este o caso das pessoas que por se encontrarem a receber prestações pecuniárias em resultado da sua actividade por conta de outrem ou por conta própria estão sujeitas à legislação do Estado-Membro onde exercem a actividade. Neste contexto, consideram-se pessoas activas (obviamente, para além das que exercem actividade) aquelas que se encontram a receberem subsídio de doença ou de desemprego.

Existem, no entanto, algumas situações específicas que justificam regras especiais e excepções às regras gerais da sujeição à legislação do lugar de trabalho, das quais as mais importantes dizem respeito nomeadamente ao destacamento de trabalhadores pelo seu empregador para exercer actividade temporária noutra Estado-Membro, às pessoas que exercem actividade em dois ou mais Estados-Membros, bem como a situações objecto de acordo no interesse de determinadas pessoas, no quadro do regulamento de base.



(Continuação)

C - REGRAS ESPECIAIS

7. Destacamento de trabalhadores

(nº 1 do artigo 12º do Regº nº 883/2004 e nº 2 do artigo 14º do Regº nº 987/2009)
(Decisão nº A2 da Comissão Administrativa)

7.1. Um trabalhador por conta de outrem que exerça a sua actividade num Estado-Membro, ao serviço de um empregador **que normalmente exerça as suas actividades nesse Estado-Membro**, e que seja destacado por esse empregador para realizar um trabalho por conta desse empregador noutro Estado-Membro, continua sujeito à legislação do Estado de envio durante o período de destacamento, desde que:

- a duração previsível do trabalho em questão não exceda **24 meses**
- e
- de que o trabalhador não tenha sido enviado para substituir outro.

Deixa, assim, de haver um primeiro período de destacamento de 12 meses prorrogável por mais 12 meses devido a circunstâncias imprevisíveis, passando a existir um único período de destacamento ininterrupto de 24 meses.

De referir que nos termos da Decisão nº A2 se considera que o trabalho é efectuado por conta do empregador do país de envio quando o trabalho é efectuado **para esse empregador** e subsiste um **vínculo orgânico** entre o trabalhador e o empregador que o destacou, condições indispensáveis para haver lugar a destacamento nos termos do nº 1 do artigo 12º do regulamento de base.

Salienta-se, ainda, que o nº 2 do artigo 14º do regulamento de aplicação estabelece que um empregador exerce **normalmente** as suas actividades num determinado Estado-Membro quando executa geralmente actividades **substanciais** nesse Estado.

Importa, pois, sublinhar que só existe destacamento no quadro do nº 1 do artigo 12º do Regº nº 883/2004 se:

- a pessoa for enviada pelo seu empregador para outro Estado-Membro para aí realizar um trabalho por um período definido não superior a 24 meses;
- a pessoa destacada não for enviada para substituir outra pessoa;
- se mantiver o vínculo orgânico, bem como a relação de dependência entre a pessoa destacada e o empregador;
- o empregador executar actividades substanciais no Estado-Membro de envio.

7.2. Vínculo orgânico entre o trabalhador destacado e o empregador

(Decisão nº A2 da Comissão Administrativa)



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

A Decisão nº A2 estabelece que para verificação da subsistência do vínculo orgânico e da relação de subordinação do trabalhador ao empregador que o destacou, devem ser tidos em conta determinados elementos, como:

- a responsabilidade em matéria de recrutamento;
- não devem subsistir dúvidas de que durante todo o período de destacamento o contrato de trabalho se mantém entre as partes envolvidas na celebração do mesmo;
- a obrigação de remuneração compete à empresa que celebrou o contrato (embora possam existir eventuais acordos entre o empregador no país de envio e a empresa no país de emprego no que respeita ao pagamento de trabalhadores);
- o poder disciplinar sobre o trabalhador deve manter-se na empresa que destaca;
- o poder de resolução do contrato de trabalho (despedimento) deve pertencer exclusivamente à empresa que destaca;
- o poder para determinar a natureza do trabalho, no sentido do serviço genérico a prestar pelo trabalhador destacado, deve ser conservado pelo empregador do país de envio.

7.3. Critérios para avaliar a execução de actividades substanciais

(nº 1 do artigo 12º do Regº nº 883/2004)

(nº 2 do artigo 14º do Regº nº 987/2009 e Decisão nº A2)

Conforme mencionado no nº 7.1, um empregador que normalmente exerce as suas actividades num Estado-Membro é um empregador que executa geralmente **actividades substanciais** no território do Estado-Membro onde se encontra estabelecido, e não actividades de mera gestão interna.

Tal como é definido na Decisão nº A2, a instituição competente do Estado-Membro onde o empregador se encontra estabelecido, em caso de dúvida, deve examinar todos os critérios que caracterizam as actividades exercidas pelo empregador. Esses critérios devem ser adaptados às características específicas de cada empregador e à verdadeira natureza das actividades exercidas.

A existência de actividades substanciais no Estado de envio pode ser verificada através do controlo de alguns factores objectivos, como, por exemplo:

- o lugar onde a empresa de envio tem a sua sede e a sua administração;
- o efectivo do pessoal administrativo que trabalha no Estado-Membro da sede e no Estado de emprego (a presença exclusiva de pessoal administrativo no Estado de envio exclui a aplicação das disposições comunitárias em matéria de destacamento);
- o lugar de recrutamento dos trabalhadores destacados;
- o lugar onde é celebrada a maior parte dos contratos com os clientes;



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- o direito aplicável aos contratos celebrados pela empresa de envio com os seus trabalhadores e com os seus clientes;
- o volume de negócios realizado pela empresa no Estado-Membro de envio e no Estado-Membro de emprego, durante um período suficientemente significativo;
- o número de contratos executados no Estado de envio.

8. Trabalhadores recrutados com vista a serem destacados para outro Estado-Membro (nº 1 do artigo 14º do Regº nº 987/2009)

Este artigo determina que existe destacamento no quadro do nº 1 do artigo 12º do regulamento de base quando um trabalhador é recrutado com vista a ser destacado para outro Estado-Membro, se imediatamente antes do início dessa actividade o trabalhador já estiver sujeito à legislação do Estado-Membro onde o empregador está estabelecido. Um período de **um mês** pode ser considerado suficiente para preencher este requisito. No que respeita a períodos mais curtos, a avaliação deve ser feita caso a caso, tendo em conta todos os outros factores em questão (Decisão nº A2 da Comissão Administrativa).

Todas as outras disposições em matéria de destacamento já referidas no nº 7.1. se aplicam aos trabalhadores recrutados com vista a destacamento, e são as seguintes:

- o empregador deve exercer normalmente as suas actividades no Estado-Membro de envio;
- o trabalhador deve ir realizar um trabalho por conta do empregador;
- durante o período de destacamento deve subsistir um vínculo orgânico entre a empresa que destaca e o trabalhador destacado;
- a empresa que procede ao destacamento deve exercer actividades substanciais no Estado de envio.

9. Trabalhadores destacados para trabalhar em várias empresas no Estado de emprego

(Decisão nº A2 da Comissão Administrativa)

O facto de um trabalhador em situação de destacamento trabalhar, sucessiva ou simultaneamente, para duas ou mais empresas do mesmo Estado de emprego, não exclui a aplicação do disposto no nº 1 do artigo 12º do regulamento de base, desde que o trabalhador continue a exercer a sua actividade por conta da empresa que o destacou. O elemento essencial e decisivo é que o trabalho continue a ser realizado por conta da empresa destacante.

Importa, pois, verificar sempre a **subsistência do vínculo orgânico** entre o trabalhador destacado e a empresa de envio durante todo o período de destacamento.

O destacamento sucessivo para diferentes Estados-Membros dá origem a novos destacamentos na acepção do nº 1 do artigo 12º do regulamento de base (Decisão nº A2 da Comissão Administrativa).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Além disso, a Decisão nº A2 estabelece que quando um trabalhador tiver terminado o respectivo período de destacamento (de 24 meses), não pode seguir-se novo período de destacamento relativamente a esse trabalhador, relativamente às mesmas empresas e ao mesmo Estado-Membro antes de terem decorrido peelo menos dois meses desde o fim do destacamento anterior. Este princípio pode, no entanto, ser derogado em circunstâncias específicas.

As disposições em matéria de destacamento não são aplicáveis nos casos em que uma pessoa exerce normal e simultaneamente actividade em diferentes Estados-Membros. Nesse caso, a situação terá de ser analisada à luz do disposto no artigo 13º do regulamento de base.

10. Períodos de destacamento autorizados e iniciados nos termos do Regº (CEE) nº 1408/71

(Decisão nº A3 da Comissão Administrativa)

O regulamento de base não contém quaisquer disposições relativas à totalização dos períodos de destacamento cumpridos nos termos do Regulamento nº 1408/71 e do Regulamento nº 883/2004, embora nos termos do novo regulamento de base seja bastante claro que o período máximo previsível de destacamento é de 24 meses, a não ser que seja adoptado um acordo no âmbito do artigo 16º daquele regulamento.

Assim, para que se possa assegurar uma aplicação uniforme das normas sobre o destacamento no período de transição entre o Regulamento nº 1408/71 e o Regulamento nº 883/2004, a Decisão nº A3 estabelece que "todos os períodos de destacamento cumpridos ao abrigo Regulamento nº 1408/71 são tomados em consideração para o cálculo do período ininterrupto de destacamento ao abrigo do regulamento de base, de forma a que o total do período ininterrupto de destacamento cumprido nos termos de ambos os regulamentos não possa exceder 24 meses".

Os exemplos que a seguir se apresentam ilustram a forma como devem ser considerados os períodos de destacamento cumpridos ao abrigo dos dois Regulamentos:

- Formulário **E101** emitido pelo período **de 01.05.2009 a 30.04.2010**: destacamento ininterrupto possível ao abrigo do Regulamento nº 883/2004 até 30.04.2011;
- Formulário **E101** emitido pelo período **de 01.03.2010 a 28.02.2011**: destacamento ininterrupto possível ao abrigo do Regulamento nº 883/2004 até 28.02.2012;
- Formulário **E101** emitido pelo período **de 01.05.2008 a 30.04.2009** + formulário **E102** emitido pelo período **de 01.05.2009 a 30.04.2010**: já não é possível haver destacamento ininterrupto ao abrigo do Regulamento nº 883/2004, uma vez que já decorreu o período máximo de destacamento de 24 meses;
- Formulário **E101** emitido pelo período **de 01.03.2009 a 28.02.2010** + formulário **E102** emitido pelo período **de 01.03.2010 a 28.02.2011**: já não é possível haver prorrogação do destacamento ao abrigo do Regulamento nº



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

883/2004, uma vez que já foi autorizado o período máximo de destacamento de 24 meses;

- **Pedido** de destacamento apresentado **pele período de 01.04.2010 a 31.03.2012**: este período não pode ser autorizado ao abrigo do Regulamento nº 1408/71, em virtude de ser superior a 12 meses. Consequentemente, torna-se necessária a adopção de um acordo no âmbito do artigo 17º daquele Regulamento.

11. Situações em que não se aplicam as disposições em matéria de destacamento

(Decisão nº A2 da Comissão Administrativa)

Existem, no entanto, situações em que não é aplicável a regulamentação em matéria de destacamento, isto é, situações que não podem ser enquadradas no disposto no nº 1 do artigo 12º do regulamento de base, designadamente os casos em que:

- a empresa para a qual o trabalhador foi destacado o coloca à disposição de outra empresa no Estado em que a primeira empresa está situada;
- o trabalhador é destacado para um Estado-Membro e depois é colocado à disposição de uma empresa situada noutro Estado-Membro;
- o trabalhador é recrutado num Estado-Membro para ser enviado por uma empresa situada num segundo Estado-Membro para uma empresa de um terceiro Estado-Membro.

12. Exercício de actividade por conta própria noutro Estado-Membro

(nº 2 do artigo 12º do Regº nº 883/2004)

(nºs 3, 4 e 7 do artigo 14º do Regº nº 987/2009 e Decisão nº A2)

A regra referida no nº 7.1. relativa aos trabalhadores por conta de outrem aplica-se de forma análoga no caso dos trabalhadores que **exercem normalmente uma actividade por conta própria num Estado-Membro** e vão exercer uma actividade **semelhante** noutro Estado-Membro, desde que a duração previsível dessa actividade não exceda 24 meses.

De acordo com as disposições comunitárias mencionadas em epígrafe, uma pessoa que exerce normalmente uma actividade por conta própria, é uma pessoa que:

- exerce uma parte substancial das suas actividades no território do Estado-Membro em que está estabelecida, e que
- exerceu a sua actividade durante algum tempo antes da data em que vai exercer actividade temporária para outro Estado-Membro, e
- continua a cumprir, no Estado-Membro onde está estabelecida, os requisitos necessários que permitam prosseguir o exercício da sua actividade após o regresso.

(nº 3 do artigo 14º do regulamento de aplicação).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Considera-se cumprido o requisito de actividade exercida "durante algum tempo" antes da data em que uma pessoa pretende ir exercer temporariamente actividade por conta própria noutro Estado-Membro, se essa actividade tiver sido exercida durante dois meses no Estado-Membro onde a pessoa se encontra estabelecida (critério meramente indicativo estabelecido na Decisão nº A2).

Para se determinar se a actividade que um trabalhador por conta própria vai exercer noutro Estado-Membro é **semelhante** à actividade normalmente exercida no Estado-Membro onde está estabelecido, deve ser tida em conta a natureza real da actividade, e não o modo como essa actividade está qualificada no Estado de emprego (nº 4 do artigo 14º do regulamento de aplicação).

13. Procedimentos a observar em caso de destacamento ou de exercício de actividade por conta própria

(artigos 15º e 19º do Regº nº 987/2009)

Um empregador que proceda ao destacamento de uma pessoa para outro Estado-Membro para aí realizar um trabalho por sua conta deve informar a instituição competente do Estado-Membro cuja legislação é aplicável (legislação do Estado-Membro de envio) e, sempre que possível, deve fazê-lo antecipadamente.

A instituição competente do Estado de envio deve informar sem demora a instituição do Estado de emprego sobre a legislação aplicável à pessoa nos termos do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 11º (se for funcionário público) ou do artigo 12º (se for trabalhador por conta de outrem ou por conta própria).

A instituição competente do Estado de envio deve informar, igualmente, o empregador das obrigações previstas na legislação aplicável, e prestar-lhe a assistência necessária para o cumprimento dessas obrigações.

A pedido do empregador, a instituição competente emite um certificado relativo à legislação de segurança social aplicável à pessoa em causa (**documento portátil A1**) e indica até que data essa legislação se aplica.

O procedimento atrás descrito aplica-se de forma análoga no caso das pessoas que exercem uma actividade por conta própria num determinado Estado-Membro e que vão exercer uma actividade semelhante noutro Estado-Membro, desde que a duração dessa actividade não exceda 24 meses.

14. Exercício de actividades em dois ou mais Estados-Membros

(artigo 13º do Regº nº 883/2004)

(artigos 14º e 16º do Regº nº 987/2009,)

A regra especial para as pessoas que exercem normalmente uma actividade em dois ou mais Estados-Membros, tal como as outras regras em matéria de legislação aplicável, pretende assegurar que essas pessoas estejam sujeitas apenas à legislação de um Estado-Membro.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

14.1. Trabalhadores por conta de outrem

O artigo 13º do regulamento de base estabelece que uma pessoa que exerça normalmente uma **actividade por conta de outrem** em dois ou mais Estados-Membros está sujeita:

- à legislação do **Estado-Membro da residência** se exercer parte substancial da sua actividade nesse Estado-Membro;
- à legislação do **Estado-Membro da residência** se depender de várias empresas ou empregadores que tenham a sua sede ou domicílio em diferentes Estados-Membros;
- à legislação do **Estado-Membro onde está situada a sede ou domicílio da empresa ou do empregador**, caso não exerça uma parte substancial da sua actividade no Estado-Membro da residência.

Porém,

- se uma pessoa exercer a sua actividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros por conta de um **empregador estabelecido fora do território da UE**, e residir num Estado-Membro, não exercendo nesse Estado uma actividade substancial, fica sujeita à legislação do Estado-Membro de residência (nº 11 do artigo 14º do regulamento de aplicação).

14.2. Exercício normal de uma actividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros

(nº 5 do artigo 14º do Regº nº 987/2009)

O artigo 14º do regulamento de aplicação define que uma pessoa que exerce **normalmente** uma actividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros é uma pessoa que:

- exercendo uma actividade num Estado-Membro, exerce simultaneamente outra actividade noutro ou noutros Estados-Membros, independentemente da duração e da natureza da segunda actividade;
- exerce de forma continuada actividades alternadas, excluindo actividades de âmbito marginal em dois ou mais Estados-Membros, independentemente da frequência ou da regularidade da alternância das actividades.

14.3. Definição de actividade substancial

(nº 8 do artigo 14º do Regº nº 987/2009)

Segundo o artigo em epígrafe, considera-se uma parte substancial de uma actividade por conta de outrem exercida num Estado-Membro uma grande parte das actividades que a pessoa exerce nesse Estado, sem que seja necessariamente a maior parte dessas actividades.

Para determinar se uma pessoa que exerce actividade por conta de outrem exerce parte substancial dessa actividade num Estado-Membro, **deve** ser tido em conta:



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- o tempo de trabalho, e/ou
- a remuneração.

No quadro de uma avaliação global, se o tempo dispendido por uma pessoa numa actividade num Estado-Membro for inferior a 25% e/ou a remuneração for igualmente inferior a 25%, considera-se que no Estado em questão não é exercida uma parte substancial dessa actividade.

Além dos critérios atrás mencionados, para se determinar qual é a legislação aplicável a essa pessoa **deve** também ser tida em conta a situação previsível nos 12 meses civis seguintes.

14.4. Procedimentos a observar pelo trabalhador em caso de exercício de actividade em dois ou mais Estados-Membros

(artigo 16º do Regº nº 987/2009)

Uma pessoa que exerce actividades em dois ou mais Estados-Membros deve informar desse facto a instituição designada pela autoridade competente do Estado-Membro em que reside. A instituição do Estado de residência deve determinar sem demora a legislação aplicável à pessoa tendo em conta as disposições mencionadas no número 14.1. Esta determinação inicial é efectuada a título provisório. A instituição do Estado de residência seguidamente dá conhecimento da determinação efectuada às instituições de cada Estado-Membro onde é exercida actividade.

Em Portugal, a instituição designada para o cumprimento destes procedimentos será, em princípio, o Departamento de Identificação e Qualificação e Contribuições do ISS, I.P., através da sua Unidade de Instrumentos Internacionais, aguardando-se decisão nesse sentido.

A determinação provisória da legislação aplicável torna-se definitiva no prazo de dois meses após o conhecimento às outras instituições, a não ser que:

- por motivo de incerteza relativamente à determinação da legislação aplicável, a mesma já tenha sido determinada de comum acordo entre os Estados-Membros (nº 4 do artigo 16º do regulamento de aplicação), ou que
- uma das outras instituições informe a instituição do Estado-Membro da residência de que não pode aceitar a determinação efectuada ou de que tem outra opinião sobre a questão (nº 3 do artigo 16º do regulamento de aplicação).

Se houver divergência entre as instituições e não se puder chegar a acordo no que respeita à legislação aplicável, então são aplicáveis as disposições relativas à aplicação provisória de uma legislação e concessão provisória de prestações (artigo 6º do regulamento de aplicação – ver ponto F infra).

Em seguida, a instituição competente do Estado-Membro cuja legislação é aplicável, quer a título provisório quer a título definitivo, dá conhecimento da decisão à pessoa interessada.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Se a pessoa que exerce actividades em dois ou mais Estados-Membros não der conhecimento dessa situação à instituição competente do Estado-Membro da residência, as regras atrás descritas são aplicáveis por iniciativa daquela instituição, logo que haja conhecimento da situação da pessoa, eventualmente até através de outra instituição envolvida.

Quanto ao procedimento a seguir nas situações de exercício de actividade em dois ou mais EM sempre que o prazo de validade de um certificado relativo à legislação aplicável (E101), emitido anteriormente, cessa a sua validade, deve ser a mesma instituição que emitiu o anterior Formulário E101 a avaliar a situação e a emitir, se for caso disso, um novo certificado (documento portátil A1). Facilita-se, assim, a resolução de casos já constituídos anteriormente, evitando submetê-los a novos procedimentos mais complicados quando não há alterações relevantes na situação dos interessados.

Assim, nestes casos, os pedidos de emissão de um novo certificado relativo à legislação aplicável (DP A1) devem ser apresentados na mesma instituição que emitiu o último Formulário E 101, o que é mais simples e rápido, sendo o procedimento previsto no artigo 16º do Regulamento de aplicação aplicável apenas aos casos novos.

Se necessário, a instituição competente, tal como determinada ao abrigo do Regulamento nº 1408/71 e que emitiu o Formulário E101, avalia se a situação do interessado se mantém inalterada e emite um novo certificado relativo à legislação aplicável (A1), sendo certo que a mera cessação do prazo de validade do Formulário E101 não constitui alteração da situação relevante (ver igualmente ponto H infra).

14.5. Trabalhadores por conta própria

(nº 2 do artigo 13º do Regº nº 883/2004)

(nºs 6 e 8 a 10 do artigo 14º do Regº nº 987/2009)

Nos termos do artigo em epígrafe do regulamento de base, uma pessoa que exerça normalmente uma **actividade por conta própria** em dois ou mais Estados-Membros está sujeita:

- à legislação do **Estado-Membro da residência** se exercer parte substancial da sua actividade nesse Estado-Membro;
- à legislação do Estado-Membro em que se encontra o **centro de interesse** das suas actividades, se não residir num dos Estados-Membros em que exerce uma parte substancial da sua actividade.

14.6. Exercício normal de actividade por conta própria em dois ou mais Estados-Membros

(nº 6 do artigo 14º do Regº nº 987/2009)

Segundo o disposto no artigo 14º do regulamento de aplicação, uma pessoa que exerce **normalmente** uma actividade por conta própria em dois ou mais Estados-Membros é uma pessoa que, simultânea ou alternadamente, exerce uma ou mais actividades



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

diferentes por conta própria, em dois ou mais Estados-Membros, independentemente da natureza dessas actividades.

14.7. Definição de actividade substancial

(nº 8 do artigo 14º do Regº nº 987/2009)

Este artigo estabelece que uma parte substancial de uma actividade por conta própria exercida num Estado-Membro é uma grande parte das actividades (por conta própria) que a pessoa exerce nesse Estado, não sendo necessariamente a maior parte dessas actividades.

Para determinar se uma pessoa que exerce actividade por conta própria exerce parte substancial dessa actividade num Estado-Membro, **deve** ser tido em conta:

- o volume de negócios;
- o tempo de trabalho;
- o número de serviços prestados; e/ou
- os rendimentos.

Se, no quadro de uma avaliação global, se verificar que não se encontram satisfeitos pelo menos 25% dos critérios atrás referidos, considera-se que a pessoa não exerce no Estado-Membro em questão uma parte substancial das suas actividades.

14.8. Critérios para determinar onde se situa o centro de interesses das actividades

(nº 9 do artigo 14º do Regº nº 987/2009)

Como já se referiu, se uma pessoa não reside num dos Estados-Membros em que exerce parte substancial da sua actividade fica sujeita à legislação do Estado-Membro onde se encontra o **centro de interesse** das suas actividades.

O centro de interesse das actividades deve ser determinado tendo em conta todos os elementos que compõem as actividades profissionais da pessoa, designadamente:

- o lugar em que se situa o centro fixo e permanente das actividades;
- a natureza habitual ou permanente das actividades exercidas;
- o número de serviços prestados;
- a vontade da pessoa em resultado de todas as circunstâncias.

Além dos critérios atrás mencionados, aquando da determinação da legislação a aplicar deve ser igualmente tida em consideração a situação previsível nos 12 meses civis seguintes.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

14.9. Procedimentos a observar em caso de exercício de actividade por conta própria em dois ou mais Estados-Membros

(artigo 16º do Regº nº 987/2009)

Os procedimentos a observar por uma pessoa que exerce actividade por conta própria em dois ou mais Estados-Membros são os mesmos aplicáveis a uma pessoa que exerce actividade por conta de outrem, já mencionados no número 14.4.

15. Exercício de actividade por conta de outrem e por conta própria em diferentes Estados-Membros

(nº 3 do artigo 13º do Regº nº 883/2004)

Este artigo estabelece que:

- se uma pessoa exercer normalmente uma actividade por conta de outrem e uma actividade por conta própria em diferentes Estados-Membros, fica sujeita à legislação do Estado-Membro em que exerce uma actividade por conta de outrem. Se, além da actividade por conta própria, exercer actividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros fica sujeita à legislação determinada de acordo com os critérios mencionados no número 14.1;
- se uma pessoa for empregada como funcionário público num Estado-Membro e exercer actividade por conta de outrem e/ou por conta própria num ou mais Estados-Membros fica sujeita à legislação da administração que a emprega como funcionário público.

D - OUTRAS REGRAS PARTICULARES

16. Agentes contratuais das Comunidades Europeias

(artigo 15º do Regº nº 883/2004)

Os agentes contratuais das Comunidades Europeias podem optar entre a aplicação da legislação:

- do Estado-Membro em que trabalham;
- do Estado-Membro a que tiverem estado sujeitos em último lugar;
- do Estado-Membro de que são nacionais.

Exceptuam-se as disposições relativas aos abonos de família que são concedidos nos termos do regime aplicável àquele pessoal.

O direito de opção só pode ser exercido uma vez, e produz efeitos a partir da data de entrada ao serviço.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

E - EXCEPÇÕES

(artigo 16º do Regº nº 883/2004)

17. Nem sempre as regras contidas nos artigos 11º a 15º do Regulamento 883/2004 relativas à determinação da legislação aplicável resolvem todas as situações que se colocam. Porém, através do artigo 16º do Regulamento de base está aberta a possibilidade de encontrar solução diversa da que resultaria da aplicação das disposições dos artigos 11º a 15º, desde que essa solução seja no interesse da pessoa que exerce uma actividade por conta de outrem ou por conta própria.

Efectivamente, o referido artigo 16º dispõe que as autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros (ou os organismos designados por essas autoridades) podem estabelecer, de comum acordo, excepções aos artigos 11º a 15º, no interesse de determinadas pessoas ou categorias de pessoas.

As situações que, com alguma frequência, requerem uma solução no quadro do artigo 16º dizem respeito a trabalhadores enviados pelos respectivos empregadores para execução de determinado trabalho no território de outro Estado-Membro, nomeadamente em casos em que à partida se saiba que é insuficiente o período de 24 meses, previsto no artigo 12º, nº 1, do regulamento de base, para execução daquele trabalho. Nestes casos, é possível, nos termos do artigo 16º, obtenção de autorização no sentido de o trabalhador se manter sujeito à legislação que o abrangia até então, durante todo o período de exercício de actividade no outro Estado-Membro.

Como se referiu anteriormente, um destacamento no quadro do nº 1 do artigo 12º do regulamento de base pressupõe a existência de determinados factores que caracterizam o destacamento, como por exemplo a existência de vínculo orgânico entre o empregador que destaca o trabalhador e este, e ainda a necessidade de o trabalhador ir realizar um trabalho determinado durante um período que, à partida, é previsível e se presume não exceder 24 meses. Pelo contrário, uma autorização no quadro do artigo 16º do Regulamento permitindo que determinada pessoa fique sujeita (ou se mantenha sujeita) à legislação de outro Estado-Membro que não aquele em que é exercida actividade, não carece da existência de vínculo orgânico a qualquer empregador noutro Estado-Membro, nem está limitada a um período de tempo determinado. Deve, no entanto, tratar-se sempre de uma actividade com carácter temporário.

17.1. Procedimentos

(artigo 18º do Regº nº 987/2009)

Sempre que seja do interesse de determinada pessoa (ou categorias de pessoas) ficar (ou manter-se) abrangida pela legislação de um Estado-Membro que não seja aquele em que exerce actividade, deverá ser apresentado um pedido nesse sentido, que será objecto de decisão das autoridades competentes do Estado-Membro onde a actividade é exercida e do Estado-Membro a cuja legislação a pessoa pretende ficar sujeita.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

O pedido no sentido de ser autorizada a isenção da aplicação da legislação de segurança social do Estado-Membro onde é exercida a actividade e correspondente aplicação da legislação de outro Estado-Membro deve ser apresentado atempadamente, evitando que o trabalhador por conta de outrem ou por conta própria seja obrigado a efectuar contribuições para o regime de segurança social daquele Estado-Membro, sem que isso seja do seu interesse.

18. Obrigações do empregador

(artigo 21º do Regº 987/2009)

Um empregador que não tenha a sua sede ou centro de actividades no Estado-Membro cuja legislação é aplicável aos seus trabalhadores deve cumprir as obrigações previstas pela legislação daquele Estado-Membro, designadamente a obrigação de pagamento das contribuições.

Se o empregador não tiver o centro de actividades no Estado-Membro cuja legislação é aplicável a um seu trabalhador, pode estabelecer um **acordo** com o trabalhador no sentido de ele executar as obrigações do empregador, por conta deste, **no que respeita ao pagamento das contribuições**. O empregador dará conhecimento daquele acordo à instituição competente do Estado-Membro onde é realizado o trabalho. Através deste procedimento fica preenchido um vazio que, de outra forma, obrigaria a soluções muito mais complexas e onerosas que dificultariam a liberdade de circulação de trabalhadores e de prestação de serviços.

F - APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE UMA LEGISLAÇÃO E CONCESSÃO PROVISÓRIA DE PRESTAÇÕES - PROCEDIMENTOS A OBSERVAR QUANDO HAJA DIVERGÊNCIA DE PONTOS DE VISTA ENTRE INSTITUIÇÕES OU AUTORIDADES DE DOIS OU MAIS ESTADOS-MEMBROS

(Artigos 5º, 6º e 16º do Regº 987/2009)

(Decisão nº A1 da Comissão Administrativa)

19. Enquadramento

Em caso de divergência de pontos de vista entre as instituições ou autoridades de dois ou mais Estados-Membros quanto à determinação da legislação aplicável, a pessoa interessada fica sujeita provisoriamente, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento de aplicação, à legislação de um desses Estados, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- legislação do Estado-Membro onde exerce efectivamente actividade profissional, se esta actividade for exercida em apenas um Estado-Membro;
- legislação do Estado-Membro de residência, quando aí exerça uma parte da ou das suas actividades ou quando não exerça uma actividade;
- legislação do Estado-Membro cuja aplicação foi pedida em primeiro lugar, quando a pessoa exerce actividade em dois ou mais Estados-Membros.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Em caso de divergência de pontos de vista entre as instituições ou autoridades de dois ou mais Estados-Membros quanto à instituição indicada para conceder as prestações pecuniárias ou em espécie, o nº 2 do mesmo artigo 6º indica também qual a ordem de prioridade para identificar a instituição competente para conceder aquelas prestações, beneficiando o interessado, a título provisório, das prestações previstas na legislação do Estado-Membro de residência ou, se não residir num dos Estados-Membros em causa, das prestações previstas na legislação do Estado-Membro ao qual o pedido foi apresentado em primeiro lugar.

Nestes casos, é do interesse das pessoas que as instituições ou autoridades competentes dos Estados-Membros em questão cheguem a acordo num período de tempo razoável. No entanto, na falta de acordo, o nº 3 do referido artigo 6º prevê um procedimento de diálogo e conciliação a seguir (ver também ponto 14.4 supra). As regras para aplicação deste procedimento encontram-se estabelecidas na Decisão nº A1 da Comissão Administrativa. Este procedimento aplica-se igualmente na falta de acordo entre as instituições em causa sobre a validade de um documento ou a exactidão dos factos que estão na base das menções que nele figuram, de acordo com o nº 4 do artigo 5º do Regulamento de aplicação (ver igualmente ponto 26 da Introdução e Aspectos Gerais).

20. Procedimento de diálogo e conciliação

a) Primeira fase do procedimento de diálogo

Se uma instituição não concordar com uma decisão referente à determinação (provisória) da legislação aplicável, deve contactar a instituição que tomou a decisão pedindo os esclarecimentos necessários e, se for caso disso, solicitar-lhe que reveja ou anule a sua decisão. Para o efeito, deve fundamentar o pedido apresentando os comprovativos relevantes que tenham estado na origem do pedido, e comunica quem será a sua pessoa de contacto durante o procedimento de diálogo. A instituição que tomou a decisão inicial acusa a recepção do pedido de revisão no prazo de dez dias e também indica a sua pessoa de contacto durante o procedimento.

A revisão da decisão deve ser efectuada no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido. Este prazo pode ser prorrogado por um período máximo de três meses, se a instituição requerida não conseguir concluir a sua investigação durante os primeiros três meses por o caso se revelar muito complexo, ou a verificação dos dados envolver a participação de outra instituição. Nesse caso, a instituição requerida informa a instituição requerente da prorrogação do prazo pelo menos uma semana antes de terminar o primeiro prazo de três meses, e indica a data prevista para conclusão da investigação.

b) Segunda fase do procedimento de diálogo

Se as instituições não conseguirem chegar a acordo durante a primeira fase do procedimento de diálogo, ou se a investigação não estiver completa no prazo de seis meses, as instituições em causa notificam as respectivas autoridades competentes, e



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

cada instituição elabora o registo das suas actividades. As autoridades competentes podem decidir dar início à segunda fase do procedimento de diálogo ou então submeter a questão à Comissão Administrativa.

Se as autoridades competentes decidirem dar início à segunda fase do procedimento de diálogo, então cada uma nomeia uma pessoa de contacto no prazo de duas semanas depois de terem sido notificadas pelas instituições. As pessoas de contacto esforçar-se-ão por alcançar um acordo no prazo de seis semanas, findo o qual notificarão as instituições em causa sobre o resultado dos seus esforços. Chega, assim, ao fim a segunda fase do procedimento de diálogo.

c) Procedimento de conciliação

Se no fim do procedimento de diálogo não tiver sido possível alcançar um acordo, as autoridades competentes podem submeter a questão à Comissão Administrativa, preparando um memorando com os principais pontos de discórdia.

A Comissão Administrativa procurará conciliar os pontos de vista no prazo de seis meses a contar da data em que a questão lhe for apresentada. A Comissão poderá ainda decidir submeter a questão ao Comité de Conciliação, o qual pode ser instituído ao abrigo dos respectivos Estatutos.

A Decisão nº A1 aplica-se sem prejuízo dos procedimentos administrativos que devem ser seguidos ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro em causa.

Se a questão tiver entretanto sido objecto de um recurso judicial ou administrativo ao abrigo da legislação nacional no Estado-Membro da instituição que emitiu um documento relativamente ao qual existem dúvidas quanto à respectiva validade, o procedimento de diálogo e conciliação deve ser suspenso.

21. Regularização

Quando se determine que a legislação aplicável não é a do Estado-Membro em que teve lugar a inscrição provisória ou que a instituição que concedeu as prestações a título provisório não era a instituição competente, a instituição identificada como competente considera-se como tal de forma retroactiva, de acordo com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento de aplicação.

Por outro lado, a regularização financeira no que se refere às contribuições e prestações pagas provisoriamente efectua-se de acordo com os procedimentos previstos no Capítulo III do Título IV do Regulamento de aplicação.

G - DIREITO A CUIDADOS DE SAÚDE **Emissão de outros documentos portáteis**

Durante o período em que uma pessoa se encontra a exercer actividade num Estado-Membro que não é o competente em virtude de se encontrar numa das situações

30/131



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

referidas nos artigos 12º a 16º do regulamento de base, essa pessoa, bem como os membros do seu agregado familiar, têm direito a cuidados de saúde no Estado-Membro onde se encontram, por conta da instituição competente do Estado a cuja legislação aquela pessoa está sujeita.

Para o efeito a instituição competente deve emitir o CESD (Cartão Europeu de Seguro de Doença), ou o documento portátil S1 (anterior formulário E 106) na situação em que a pessoa tem residência oficial no território do outro Estado-Membro.

H - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(nº 8 do artigo 87º do Regº 883/2004 na redacção introduzida pelo Regº nº 988/2009)

Este artigo estabelece disposições relativamente às situações em que, por força da entrada em vigor dos novos regulamentos, uma pessoa passe a ficar sujeita à legislação de um Estado-Membro diferente daquele a cuja legislação estava sujeita nos termos do Título II do Regulamento nº 1408/71. Nestes casos:

- **Enquanto se mantiver inalterada a situação relevante** a pessoa em causa pode continuar sujeita à legislação do Estado-Membro determinada nos termos dos anteriores regulamentos.
- Essa situação, contudo, só poderá manter-se durante um **período máximo de 10 anos**. A partir de 1 de Maio de 2020, cessa esta excepção e a determinação da legislação aplicável é feita exclusivamente nos termos dos actuais regulamentos.
- Ou seja, para que a legislação determinada nos termos do Regulamento nº 1408/71 continue a aplicar-se é condição *sine qua non* que se **mantenha inalterada a situação relevante** e terá que existir uma actividade efectiva em dois ou mais Estados-Membros.
- Constitui **alteração da situação relevante** a alteração de algum dos aspectos/factos decisivos com base nos quais foi determinada a legislação aplicável ao abrigo do Regulamento Nº 1408/71, determinando a alteração daquela legislação ao abrigo do Regulamento nº 883/2004.
- Se, ao abrigo do nº 8 do citado artigo 87º, o interessado apresentar um pedido para ficar sujeito à legislação aplicável em conformidade com as regras do Regulamento nº 883/2004, caberá à instituição competente do EM de residência proceder à determinação dessa legislação (v. também ponto 14.4 supra).



(Continuação)

IV - PRESTAÇÕES POR DOENÇA, MATERNIDADE E PATERNIDADE EQUIPARADAS

A - GENERALIDADES

A coordenação das legislações dos diversos Estados-Membros relativas às prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas encontra-se especialmente regulada no Capítulo 1 do Título III - Artigos 17º a 35º, e anexos III, IV e V do Regulamento nº 883/2004, e no Capítulo I do Título III – Artigos 22º a 32º, e no Capítulo I do Título IV - Artigos 62º a 69º do Regulamento nº 987/2009, os quais incluem regras sobre as situações e condições em que podem ser concedidas as prestações em espécie no território de outros Estados-Membros, o cálculo das prestações pecuniárias, possibilidade de pagamento destas prestações no território de outros Estados-Membros, a cumulação de prestações e ainda regras sobre os reembolsos entre instituições.

Sobre esta matéria foram adoptadas pela Comissão Administrativa as seguintes Decisões:

- Decisão nº S1, de 12 de Junho de 2009, relativa ao Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD);
- Decisão nº S2, de 12 de Junho de 2009, relativa às características técnicas do Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD);
- Decisão nº S3, de 12 de Junho de 2009, que define as prestações abrangidas pelos artigos 19º, nº 1, 27º, nº 1 do Regulamento (CE) nº 883/2004 e pelo artigo 25º, letra A), nº 3, do Regulamento (CE) nº 987/2009;
- Decisão nº S4, de 02 de Outubro de 2009, relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35º e 41º do Regulamento (CE) nº 883/2004;
- Decisão nº S5, de 02 de Outubro de 2009, relativa à interpretação do conceito «de prestações em espécie» tal como definido no artigo 1º, alínea v-A), do Regulamento (CE) nº 883/2004 em caso de doença ou maternidade nos termos do artigo 17º, do artigo 19º, do artigo 20º, do artigo 22º, do artigo 24º, nº 1, do artigo 25º, do artigo 26º, do artigo 27º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, do artigo 28º, do artigo 34º e do artigo 36º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) nº 883/2004 e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 62º, 63º e 64º do Regulamento (CE) nº 987/2009.
- Decisão nº S6, de 22 de Dezembro de 2009, relativa à inscrição no Estado-Membro de residência, nos termos do artigo 24º do Regulamento (CE) nº 987/2009, e à elaboração dos inventários previstos no artigo 64º, nº 4, do Regulamento (CE) nº 987/2009;
- Decisão nº S7, de 22 de Dezembro de 2009, relativa à transição dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72 para os Regulamentos (CE) nº 883/2004 e nº 987/2009 e à aplicação dos procedimentos de reembolso



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Os SEDs em papel a utilizar durante o período transitório, logo que estejam disponíveis na versão portuguesa, para aplicação das disposições sobre prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas são os **S001 a S013, S016 a S019, S035 a S037, S056 e S057, S061 e S062, S071 a S073 e S075 a S077**.

Nas situações não previstas nos SEDs referidos, devem continuar a ser utilizados os Formulários E.

Os DPs a utilizar no âmbito das mesmas disposições **são os S1, S2 e S3**.

Em anexo à presente circular é disponibilizado um quadro de correspondência entre os artigos do presente capítulo e os SEDs e DPs a utilizar.

Os actuais Regulamentos, comparativamente com os anteriores, reformulam algumas disposições, designadamente as relativas aos cuidados programados de saúde (artigo 20º do regulamento de base), e introduzem regras especiais para os familiares dos trabalhadores fronteiriços e para trabalhadores fronteiriços reformados (artigos 18º e 28º do regulamento de base).

Convém ainda referir que:

- Os Estados-Membros que, ao abrigo do nº 2 do artigo 18º do regulamento de base, estabelecem restrições ao direito a prestações em espécie dos familiares dos trabalhadores fronteiriços constam do anexo III do referido regulamento;
- Os Estados-Membros que, ao abrigo do nº 2 do artigo 27º do regulamento de base, concedem direitos suplementares em relação aos titulares de pensões que regressam ao Estado-Membro competente, constam do anexo IV do referido Regulamento;
- Os Estados-Membros que, ao abrigo do nº 2 do artigo 28º do regulamento de base, concedem direitos suplementares em relação aos antigos trabalhadores fronteiriços que regressem ao Estado-Membro onde exerceram anteriormente uma actividade por conta de outrem ou por conta própria (aplicável apenas se estiver também indicado o Estado-Membro onde está situada a instituição competente responsável pelo custo das prestações em espécie concedidas ao titular de uma pensão no seu Estado-Membro de residência), constam do anexo V do mesmo Regulamento.

Interessa clarificar especialmente o conceito de "familiar", estabelecido no artigo 1º, alínea i), nº 1, ii), do regulamento de base, relativamente aos casos previstos no capítulo 1 do Título III sobre prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas.

Assim, neste contexto, entende-se por "familiar" a pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação do Estado-Membro em que resida.

No entanto, quando a legislação aplicável apenas considerar como "familiar" com direito às prestações uma pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com a pessoa segurada ou titular de pensão, esta condição considera-se satisfeita se essa pessoa estiver principalmente a cargo da pessoa segurada ou do titular de pensão.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Importa também referir o conceito de “trabalhador fronteiriço” estabelecido no artigo 1º, alínea f), do regulamento de base, nos termos do qual se entende por “trabalhador fronteiriço” uma pessoa que exerça uma actividade por conta de outrem ou por conta própria num Estado-Membro e que resida noutro Estado-Membro, ao qual regressa, em principio, diariamente ou, pelo menos, uma vez por semana.

A definição dos conceitos de “instituição competente” e de “instituição do lugar de residência” e “instituição do lugar de estada”, conforme artigo 1º, alíneas q) e r), do regulamento de base, assume, de igual modo, grande relevância neste contexto. Assim, entende-se por “instituição do lugar de residência” e “instituição do lugar de estada”, respectivamente, a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado reside e a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado tenha estada, nos termos da legislação aplicada pela referida instituição.

Relativamente a Portugal e devido ao facto de as competências a este nível estarem repartidas pelas instituições da segurança social e da saúde, na medida em que os direitos próprios ou derivados no que respeita a prestações em espécie são determinados pelas instituições de segurança social (a título de exercício de actividade profissional ou de concessão de prestações) e a competência pela concessão dos cuidados de saúde cabe às instituições da rede oficial do Serviço Nacional de Saúde e do Serviço Regional de Saúde nas Regiões Autónomas, no contexto da prestação dos cuidados de saúde transfronteiriços torna-se imperiosa uma articulação eficaz entre aquelas áreas no sentido de evitar encargos injustificados ao Serviço Nacional de Saúde.

Com efeito, tendo em conta o carácter universal do Serviço Nacional de Saúde, **importa ter presente que as disposições dos Regulamentos estabelecem regras de prioridade na assunção dos encargos com as prestações em espécie do seguro de doença, maternidade e paternidade equiparadas** (artigos 17º a 19º do regulamento de base).

Também deve ser tido em conta o facto de as prestações em espécie serem concedidas de acordo com as disposições da legislação aplicada pela instituição do lugar de residência e, no caso de Portugal, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Na verdade, **no quadro da concessão de prestações em espécie**, as funções de “instituição competente”, “instituição do lugar de residência” e “instituição do lugar de estada” são desempenhadas em Portugal por instituições da segurança social e da área da saúde, conforme o caso.

Assim,

Centros Distritais do ISS, I.P. e instituições de segurança social das Regiões Autónomas

- constituem “**instituições competentes**” ao determinar o direito a prestações em espécie com responsabilidade pela emissão dos respectivos atestados de direito – CESD e documento portátil S1 (equivalente aos formulários E106, E109 e E121 para aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71). No que respeita ao CESD, importa salientar que



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

quando as pessoas não têm um vínculo à segurança social ou a um subsistema de saúde público ou privado, ainda assim têm direito à emissão daquele atestado de direito se forem utentes do Serviço Nacional de Saúde. Deve, no entanto, ser tida em conta a situação dos nacionais de Estados terceiros em relação aos quais, quer com vínculo à segurança social portuguesa quer como utentes do Serviço Nacional de Saúde, o CESD só pode ser emitido se forem portadores de um título de residência oficial em Portugal;

- constituem “**instituições do lugar de residência**” no que respeita à inscrição dos familiares de trabalhadores activos abrangidos pela legislação de outro Estado-Membro e para a inscrição de pensionistas de outro Estado-Membro e dos respectivos familiares quando não seja também concedida uma pensão em Portugal.

Centros de Saúde e instituições do Serviço Regional de Saúde das Regiões Autónomas

- constituem “**instituições do lugar de residência e de estada**” relativamente à concessão dos cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde e Serviço Regional de Saúde;

- constituem “**instituições competentes**” em relação ao pedido de reembolso da totalidade ou de parte dos custos que a pessoa tenha suportado com a obtenção dos cuidados de saúde no território de outro Estado-Membro. Este reembolso é efectuado segundo os montantes que seriam objecto de reembolso à instituição do lugar de estada (conforme relação individual de despesas – formulário E125 ou SED equivalente e que seria apresentado pela instituição do lugar de estada; esses montantes são indicados no formulário E126 - *Tarifas para Reembolso das Prestações em Espécie*, ou SED equivalente (S068) (nº 5 do artigo 25º do regulamento de aplicação).

No que respeita ao papel das instituições da área da segurança social a título de “instituição do lugar de residência” e tal como sucede no quadro da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a inscrição dos familiares de trabalhadores activos abrangidos pela legislação de outro Estado-Membro e a inscrição dos pensionistas de outro Estado-Membro e dos respectivos familiares quando não seja também concedida uma pensão em Portugal não é efectuada, de forma automática, só porque as pessoas têm residência em Portugal.

Assim, os Centros Distritais do ISS, I.P. devem apreciar os respectivos direitos que resultem do eventual exercício de uma actividade profissional ou do recebimento de uma pensão em Portugal, o que impedirá a respectiva inscrição a cargo da instituição do outro Estado-Membro. É por esse motivo que em Portugal aquelas inscrições são efectuadas pelos Centros Distritais do ISS, I.P. que estão em melhor situação de poder efectuar averiguações de forma mais célere não dispensando, contudo, a necessidade de verificar um eventual direito no âmbito de outros regimes públicos ou particulares. Depois de efectuada a inscrição, o Centro Distrital articula-se com o Centro de Saúde da área da residência que concede os cuidados necessários no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, em igualdade de tratamento com os cidadãos nacionais.

O reembolso dos encargos com a concessão das prestações em espécie neste contexto é efectuado com base em montantes fixos devido à inscrição de Portugal no Anexo 3 do



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

regulamento de aplicação. Assim, e durante o período transitório para implementação do intercâmbio electrónico de dados, os Centros Distritais do ISS, I.P. e as instituições de segurança social das Regiões Autónomas continuarão a emitir a *relação individual dos montantes fixos mensais* (formulário E127) relativamente às pessoas inscritas a cargo da instituição de outro Estado-Membro. Terminado o período transitório, serão emitidos os SEDs electrónicos.

Os subsistemas de saúde públicos (ADSE e outros) desempenham unicamente o papel de **"instituição competente"** para determinar o direito a prestações em espécie com responsabilidade pela emissão dos respectivos atestados de direito – CESD e documentos portáteis S1 (equivalente aos formulários E106, E109 e E121) e S2 (equivalente ao formulário E112) e da assunção dos respectivos encargos.

Por outro lado, no âmbito dos novos Regulamentos, as instituições da segurança social continuam também a emitir os atestados de direito a prestações em espécie – CESD e documentos portáteis S1 e S2, no âmbito de protocolos celebrados entre subsistemas de saúde particulares não abrangidos pelo âmbito material dos Regulamentos¹ e a segurança social e mediante a respectiva autorização. Neste contexto, os encargos são suportados pelo subsistema de saúde particular que autorizou a emissão do atestado de direito em causa.

Há ainda a referir que a nível da aplicação dos novos Regulamentos, a **Direcção-Geral da Saúde** assume o papel de **"instituição competente"** para emissão do atestado de direito a cuidados de saúde programados S2 (equivalente ao E112) em relação às pessoas com vínculo à segurança social e aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, contrariamente ao procedimento que tem vindo a ser seguido no âmbito da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, em que aquele atestado é emitido pela instituição de segurança social mediante autorização da Direcção-Geral da Saúde.

Exceptuam-se, obviamente, as situações abrangidas pelos subsistemas de saúde públicos, que são competentes para a emissão do S2, e os casos relativos às autorizações dadas pelos subsistemas de saúde privados no âmbito dos protocolos celebrados com a segurança social, em que a emissão do S2 continua a ser efectuada pelo Centro Distrital do ISS, I.P.

Nas regiões Autónomas, o documento portátil S2, atestado de direito a cuidados de saúde programados, é emitido por:

- Na Madeira: centro de Segurança Social da Madeira;

¹Esses subsistemas são os seguintes

- SSCGD (Serviços Sociais da Caixa Geral de Depósitos);
- CASA DA MOEDA (SS-INCM) (Serviços Sociais da Imprensa Nacional - Casa da Moeda);
- SAMS-NORTE (Serviços de Assistência Médico-Social do Sindicato dos Bancários do Norte);
- SAMS-CENTRO (Serviços de Assistência Médico-Social do Sindicato dos Bancários do Centro);
- SAMS-QUADROS (Serviços de Assistência Médico-Social do Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos Bancários);
- SAMS-SIB (Serviços de Assistência Médico-Social do Sindicato Independente da Banca); e
- SAMS-SBSI (Serviços Médico-Sociais do Sindicato dos Bancários Sul e Ilhas) / este apenas em relação à Região Autónoma da Madeira



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Nos Açores: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social / Centro de Prestações Pecuniárias onde o interessado está inscrito:

Estas instituições das Regiões Autónomas, tal como os Centros Distritais do ISS, I.P., no Continente, são igualmente competentes para a emissão do atestado de direito S2 relativamente a beneficiários de subsistemas de saúde privados, no âmbito dos protocolos celebrados com a segurança social.

A **Direcção-Geral da Saúde** desempenha ainda funções de “**instituição do lugar da residência**” para, em determinadas situações adiante referidas, transmitir à instituição competente do outro Estado-Membro os pedidos de emissão do atestado de direito a cuidados de saúde programados S2.

Não é, contudo, ainda seguro que a Direcção-Geral da Saúde esteja em condições de emitir o DP S2 logo a partir de 1 de Maio, pelo que, até orientação noutra sentida, manter-se-ão os procedimentos e competências actualmente em vigor para a emissão do E112.

B – PESSOAS SEGURADAS E SEUS FAMILIARES, COM EXCEÇÃO DOS TITULARES DE PENSÕES E SEUS FAMILIARES

1 - Residência num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente

(Artigo 17º do Regulamento nº 883/2004 e artigo 24º do Regulamento nº 987/2009)

1. 1 - A pessoa segurada ou os seus familiares que residam num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente, beneficiam no Estado-Membro de residência de prestações em espécie² concedidas a cargo da instituição competente, pela instituição do lugar de residência, nos termos das disposições da legislação por ela aplicada, como se fossem segurados de acordo com essa legislação.

Nesta situação beneficiam das referidas prestações, nomeadamente, as pessoas que residem no território de um Estado-Membro e estão abrangidas pela legislação de outro Estado-Membro (quer em situação de destacamento ou devido à adopção de um acordo nos termos do Artigo 16º do regulamento de base), o pessoal auxiliar das Comunidades Europeias que tenha optado pela aplicação da legislação do Estado-Membro de origem e os trabalhadores fronteiriços e seus familiares, salvo disposição em contrário. Neste caso, o direito às prestações em espécie é determinado pela instituição competente do Estado-Membro em que o trabalhador está inscrito na qualidade de trabalhador activo ou onde recebe prestações substitutivas do rendimento de trabalho.

² Ver a Decisão nº S5, de 02 de Outubro de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Por outro lado, quando os familiares residem num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente que abrange o trabalhador activo ou onde recebe prestações substitutivas do rendimento de trabalho, o direito às prestações em espécie é determinado ao abrigo da legislação do Estado-Membro da residência, de acordo com a definição do conceito de "familiar", estabelecido no artigo 1º, alínea i), nº 1, ii), do regulamento de base.

1.2 - Para beneficiarem das prestações atrás referidas, a pessoa segurada e/ou os seus familiares são obrigados a inscrever-se junto da instituição do lugar de residência. O seu direito às prestações em espécie no Estado-Membro de residência deve ser comprovado por um documento emitido pela instituição competente, a pedido da pessoa segurada ou da instituição de residência. Para o efeito é utilizado o Documento Portátil S1.

Neste contexto, o Documento Portátil S1 substitui o formulário E106 para inscrição do trabalhador activo e o formulário E109 para a inscrição dos respectivos familiares, utilizados no quadro da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71.

Assim, em caso de residência dos beneficiários da segurança social fora de Portugal, o Centro Distrital do ISS, I.P., ou a instituição de segurança social das Regiões Autónomas na qual está inscrito o trabalhador que reside no território de outro Estado-Membro e/ou cujos familiares residem no território de outro Estado-Membro, emite aquele Documento Portátil para que as pessoas em causa se inscrevam na instituição do lugar da residência.

Em caso de residência em Portugal de familiares de trabalhadores activos abrangidos pela legislação de outro Estado-Membro, a respectiva inscrição mediante Documento Portátil S1 (equiparado, neste contexto, ao formulário E109) é efectuada no Centro Distrital do ISS, I.P. ou na instituição de segurança social das Regiões Autónomas da área da residência dos familiares.

1.3 - O documento acima citado mantém-se válido até que a instituição competente informe a instituição do lugar de residência da sua anulação.

1.4 - A instituição do lugar de residência deve informar a instituição competente de qualquer inscrição (ver ponto 1.2 da presente Informação - Parte III) e bem assim de toda e qualquer alteração ou anulação dessa inscrição.

Os procedimentos acima referidos aplicam-se com as necessárias adaptações às pessoas visadas nos artigos 22º e 24º a 26º do regulamento de base (requerentes de pensão, titulares de pensão e respectivos familiares (ver pontos 6 e 8 a 10 da presente Informação - Parte III).

Neste contexto, o Documento Portátil S1 substitui o formulário E121 (utilizado para aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72), para inscrição do titular de pensão ao abrigo da legislação de um Estado-Membro quando reside num Estado que também não lhe paga uma pensão. De igual modo, os familiares do pensionista que



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

residem num Estado-Membro que não seja um Estado-Membro que é responsável pela concessão das prestações em espécie do seguro de doença ao pensionista, são inscritos na instituição do lugar de residência mediante o Documento Portátil S1.

2 - Estada no Estado-Membro competente e residência noutro Estado-Membro - Regras especiais aplicáveis aos familiares dos trabalhadores fronteiriços (Artigo 18º do Regulamento nº 883/2004)

2.1 - A pessoa segurada e os seus familiares, conforme ponto 1.1 da presente Informação (Parte III), salvo disposição em contrário (ponto 2.2), tem igualmente direito a prestações em espécie durante a sua estada no Estado-Membro competente. As prestações em espécie são concedidas pela instituição competente e a cargo desta, de acordo com as disposições da legislação por ela aplicada, como se os interessados residissem nesse Estado-Membro.

2.2 - No entanto, se o Estado-Membro competente constar da lista do anexo III do **regulamento de base**, os familiares de um trabalhador fronteiriço que residam no mesmo Estado-Membro que este só terão direito a prestações em espécie nas condições previstas no nº 1 do artigo 19º do regulamento de base (ver ponto nº 3.1 da presente Informação - Parte III).

Assim, os trabalhadores fronteiriços e os respectivos familiares podem também beneficiar das prestações em espécie no território do Estado-Membro competente, sem limite, desde que esse Estado não esteja inscrito no Anexo III do regulamento de base, situação em que a concessão das prestações em espécie está condicionada às prestações que sejam clinicamente necessárias durante a sua estada, em função da natureza das prestações e da duração da estada em tais territórios.

3 - Estada fora do Estado-Membro competente

(Artigo 19º do Regulamento nº 883/2004 e artigos 25º e 62º do Regulamento nº 987/2009)

3.1 - Uma pessoa segurada e os seus familiares em situação de estada num Estado Membro que não seja o Estado-Membro competente têm direito às prestações em espécie que se tornem clinicamente necessárias durante a sua estada, em função da natureza das prestações e da duração prevista da estada. Essas prestações são concedidas, a cargo da instituição competente, pela instituição do lugar de estada, de acordo com a legislação por ela aplicada, como se os interessados estivessem segurados de acordo com essa legislação.

3.3 - A prova do direito às prestações em espécie que se tornem clinicamente necessárias durante a estada de uma pessoa segurada num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente é feita através de um documento (Cartão Europeu de Seguro de Doença – CESD, ou Certificado Provisório de Substituição - CPS). A pessoa segurada deve solicitar à instituição competente antes da partida o referido documento



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

(CESD ou o CPS), onde conste o seu direito às prestações em espécie que são concedidas no Estado-Membro de estada, nos termos da legislação deste. Para poder beneficiar das prestações em espécie que se tornem clinicamente necessárias no Estado-Membro de estada a pessoa segurada deve apresentar ao prestador de cuidados de saúde do referido Estado-Membro o já citado documento³.

Neste contexto, os Regulamentos (CE) nº 883/2004 e nº 987/2009, introduzem alterações substanciais. Assim, contrariamente ao previsto no Regulamento (CEE) nº 1408/71, nos casos das pessoas inscritas no Centro Distrital do ISS, I.P. ou na instituição de segurança social das Regiões Autónomas com base no Documento Portátil S1 que, como atrás referido, serve de base à inscrição dos familiares de trabalhadores activos abrangidos pela legislação de outro Estado-Membro e à inscrição dos pensionistas de outro Estado-Membro e dos respectivos familiares quando não seja também concedida uma pensão em Portugal, o CESD ou CPS deixa de ser emitido pelas instituições de segurança social portuguesas e a respectiva emissão passa a ser da responsabilidade da instituição competente do outro Estado-Membro que abrange o trabalhador activo ou que é responsável pelos encargos com as prestações em espécie devido à concessão de pensão.

Em situação inversa, também têm que ser as instituições de segurança social portuguesa **a emitir o CESD ou CPS quando residem noutro Estado-Membro os familiares dos trabalhadores activos abrangidos pela legislação portuguesa e os titulares de pensão portuguesa e respectivos familiares, sempre que, nesse caso, seja Portugal responsável pelos encargos.**

Os subsistemas de saúde públicos ao emitir o Documento portátil S1 relativamente a um pensionista ou familiar residente no território de outro Estado-Membro devem, de igual modo, emitir o CESD, para que a pessoa possa beneficiar dos cuidados de saúde em situações de estada noutro Estado-Membro que não seja o da residência.

O reembolso dos encargos com a concessão das prestações em espécie neste contexto é efectuado com base em montantes efectivos. Assim, e durante o período transitório para implementação do intercâmbio electrónico de dados, os Centros Distritais do ISS, I.P. e as instituições de segurança social das Regiões Autónomas continuarão a emitir a *relação individual das despesas efectivas* (formulário E125) relativamente às pessoas inscritas a cargo da instituição de outro Estado-Membro. Terminado o período transitório serão emitidos os SEDs electrónicos.

3.4 - As prestações em espécie acima mencionadas visam as prestações em espécie que são concedidas no Estado-Membro de estada, nos termos da legislação deste, e que são clinicamente necessárias para impedir que a pessoa segurada seja obrigada a

³ Ver as Decisões nº S1 e nº S 2, de 12 de Junho de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

regressar, antes do termo da duração prevista para a sua estada, ao Estado-Membro competente para aí receber o tratamento necessário.

3.5 - Se a pessoa segurada não apresentar o CESD ou o CPS, a instituição do lugar de estada deve dirigir-se, a pedido ou se necessário, à instituição competente para obter o documento em causa.

3.6 - Se a pessoa segurada em situação de estada num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente, tiver suportado efectivamente os custos da totalidade ou parte das prestações em espécie que lhe foram concedidas, e se a legislação aplicada pela instituição do lugar de estada lhe possibilitar o reembolso desses custos, a pessoa segurada pode apresentar o pedido de reembolso à instituição do lugar de estada (por exemplo, em caso de estada na França ou na Bélgica).

Nesse caso essa instituição reembolsa-lhe directamente o montante dos custos correspondentes a estas prestações, nos limites e condições das taxas de reembolso fixados pela sua legislação.

3.7 - Se o reembolso destes custos não for requerido directamente à instituição do lugar de estada, os custos suportados pela pessoa interessada são-lhe reembolsados pela instituição competente segundo as taxas de reembolso administradas pela instituição do lugar de estada ou segundo os montantes que seriam objecto de reembolso à instituição do lugar de estada, se tivesse sido aplicável o artigo 62º do regulamento de aplicação (reembolso baseado na despesa efectiva).

4 - Viagem com o objectivo de receber prestações em espécie – Autorização para receber tratamento adequado fora do Estado-Membro de residência
(Artigo 20º do Regulamento nº 883/2004 e artigo 26º do Regulamento nº 987/2009)

4.1 - Uma pessoa segurada que viaje para outro Estado-Membro com o objectivo de receber prestações em espécie durante a estada deve pedir autorização à instituição competente, salvo disposição em contrário no regulamento de base.

4.2 - A pessoa segurada autorizada pela instituição competente a deslocar-se a outro Estado-Membro para aí receber tratamento adequado ao seu estado beneficia das prestações em espécie concedidas, a cargo da instituição competente, pela instituição do lugar de estada, de acordo com as disposições da legislação por ela aplicada, como se fosse segurada de acordo com essa legislação. A autorização deve ser concedida sempre que o tratamento em questão figure entre as prestações previstas pela legislação do Estado-Membro onde o interessado reside e onde esse tratamento não possa ser prestado dentro de um prazo clinicamente seguro, tendo em conta o seu estado de saúde actual e a evolução provável da doença.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

4.3 - Os números 1 e 2 do artigo 20º do regulamento de base (pontos 4.1 e 4.2 da presente Informação - Parte III) aplicam-se com as devidas adaptações aos familiares da pessoa segurada.

4.4 - No caso de os familiares de uma pessoa segurada residirem num Estado-Membro, que não seja o Estado-Membro em que a pessoa segurada reside, e aquele Estado-Membro tiver optado pelo reembolso com base em montantes fixos, o encargo das prestações em espécie referidas no nº 2 do artigo 20º do regulamento de base (ponto 4.2 da presente Informação - Parte III) é suportado pela instituição do lugar de residência dos familiares. Nesse caso, para efeitos do ponto 4.1 da presente Informação a instituição do lugar de residência dos familiares é considerada como a instituição competente.

4.5 - Para pedir autorização para receber tratamento adequado fora do Estado-Membro de residência a pessoa segurada deve apresentar à instituição do lugar de estada um documento emitido pela instituição competente. Neste caso entende-se por instituição competente a instituição que suporta os cuidados de saúde programados.

Trata-se do documento portátil **S2** a emitir directamente pela Direcção-Geral da Saúde nos termos atrás referidos.

Nos casos a que se referem o artigo 20º e o nº 5 do artigo 27º do regulamento de base (ver pontos 4.4 e 11.1), em que as prestações em espécie previstas no Estado-Membro de residência são reembolsadas com base em montantes fixos, essa competência cabe à instituição do lugar de residência.

Assim, como Portugal, neste contexto, é reembolsado por montantes fixos devido à inscrição no Anexo 3 do Regulamento (CE) nº 987/2009, a Direcção-Geral da Saúde deve também emitir o Documento Portátil S2 em relação às pessoas inscritas no Centro Distrital do ISS, I.P. através do Documento Portátil S1 que foi emitido pela instituição de outro Estado-Membro (familiares de trabalhadores activos abrangidos pela legislação de outro Estado-Membro e pensionistas de outro Estado-Membro e respectivos familiares quando não seja também concedida uma pensão em Portugal), nos termos já referidos.

Neste contexto, também as instituições de segurança social das Regiões Autónomas (Centro de Segurança Social da Madeira e Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social dos Açores) devem emitir o Documento Portátil S2 em relação às pessoas inscritas nos respectivos serviços através do documento Portátil S1 emitido pela instituição de outro Estado-Membro.

4.6 - Se a pessoa segurada não residir no Estado-Membro competente, deve solicitar a autorização à instituição do lugar de residência, que a deve transmitir sem demora à instituição competente.

4.7 - A instituição competente só pode recusar conceder a autorização solicitada se, nos termos da avaliação da instituição do lugar de residência, as condições estabelecidas no



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

segundo período do nº 2 do artigo 20º do regulamento de base não forem cumpridas no Estado-Membro de residência da pessoa segurada, ou se o mesmo tratamento puder ser prestado no próprio Estado-Membro competente, num prazo clinicamente justificável tendo em conta o estado de saúde actual e a evolução provável da doença da pessoa interessada.

A instituição competente deve informar a instituição do Estado-Membro de residência da sua decisão.

Na falta de resposta nos prazos fixados pela legislação nacional, considera-se concedida a autorização pela instituição competente.

Em Portugal, quando o pedido em causa seja apresentado por um trabalhador activo abrangido pela legislação de outro Estado-Membro (por exemplo, situação de destacamento ou de adopção de um acordo nos termos do Artigo 16º do regulamento de base), a **Direcção-Geral da Saúde** deve transmitir, sem demora, tal pedido à instituição competente do outro Estado-Membro que abrange o trabalhador, indicando que o tratamento em questão figura entre as prestações previstas pela legislação portuguesa e não pode ser prestado dentro de um prazo clinicamente seguro, tendo em conta o estado de saúde e a evolução provável da doença do interessado. A instituição competente emite o Documento Portátil S2 relativo a cuidados de saúde programados.

Por outro lado, quando se tratar de um pedido apresentado por um trabalhador abrangido pela segurança social portuguesa na instituição do lugar de residência de outro Estado-Membro, essa instituição transmite, de imediato, o pedido à **Direcção-Geral da Saúde** que deve emitir o Documento Portátil S2, relativo a cuidados de saúde programados.

No caso dos subsistemas de saúde públicos a emissão do Documento Portátil S2 é da respectiva competência tal como os respectivos encargos que são facturados a Portugal na *relação individual das despesas efectivas* (formulário E125) durante o período transitório para implementação do intercâmbio electrónico de dados. Terminado o período transitório serão emitidos os SEDs electrónicos.

Por outro lado, e conforme já foi atrás referido, as instituições da segurança social continuam também a emitir o Documento Portátil S2 no âmbito de protocolos celebrados entre subsistemas de saúde particulares e a segurança social e mediante a respectiva autorização. Neste contexto, os encargos são suportados pelo subsistema de saúde particular que autorizou a emissão do atestado de direito em causa.

4.8 - Se uma pessoa segurada que não resida no Estado-Membro competente necessitar de cuidados de saúde urgentes de carácter vital e a autorização não puder ser recusada, nos termos do disposto no segundo período do nº 2 do artigo 20º do regulamento de base (v. ponto 4.2), a autorização é concedida pela instituição do lugar de residência em nome da instituição competente que é informada imediatamente pela instituição do Estado do lugar de residência.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

A instituição competente deve aceitar os diagnósticos e as opções terapêuticas relativos à necessidade de cuidados de saúde urgentes e de carácter vital dos médicos aprovados pela instituição do lugar de residência que emite a autorização.

A Direcção-Geral da Saúde pode, portanto, ter que conceder a autorização em nome da instituição competente de outro Estado-Membro quando se trate de cuidados de saúde urgentes de carácter vital e, em reciprocidade, ser também a instituição do lugar de residência noutro Estado-Membro a conceder a autorização em nome da Direcção-Geral da Saúde.

De igual forma, também as instituições das Regiões Autónomas, designadamente o Centro de Segurança Social da Madeira e o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social dos Açores, podem ter de conceder a autorização (Documento Portátil S2) em nome da instituição competente de outro Estado-Membro em caso de cuidados de saúde urgentes de carácter vital. De forma recíproca, a instituição do lugar de residência noutro Estado-Membro pode conceder a autorização em nome daquelas instituições portuguesas.

4.9 - Durante qualquer momento do processo de concessão da autorização, a instituição competente pode mandar examinar a pessoa segurada por um médico da sua escolha no Estado-Membro de estada ou de residência da referida pessoa.

4.10 - A instituição do lugar de estada deve informar a instituição competente, sem prejuízo de qualquer decisão relativa à autorização se, do ponto de vista médico, lhe parecer adequado completar os cuidados de saúde abrangidos pela autorização em vigor.

4.11 - Se os custos, na totalidade ou em parte, dos cuidados de saúde autorizados, tiverem sido suportados efectivamente pela própria pessoa segurada e se os custos que a instituição competente é obrigada a reembolsar à instituição do lugar de estada ou à pessoa segurada (custo real), nos termos nº 6 do artigo 26º do regulamento de aplicação forem inferiores aos custos que teria de assumir pelos mesmos cuidados de saúde no Estado-Membro competente (custo teórico), a instituição competente deve reembolsar à pessoa segurada, a pedido desta, os custos dos cuidados de saúde que ela suportou até ao montante da diferença entre o custo teórico e o custo real. No entanto, o montante do reembolso não pode exceder o montante das despesas efectivamente suportadas pela pessoa segurada, e pode ter em conta o montante que a pessoa segurada teria que pagar se o tratamento tivesse sido efectuado no Estado-Membro competente.

4.12 - O reembolso dos custos de viagem e estada que sejam inseparáveis dos cuidados de saúde da pessoa segurada, e se necessário, a uma pessoa que tenha que a acompanhar, sempre que esteja previsto na legislação nacional da instituição



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

competente, devem ser suportados por esta instituição sempre que conceda uma autorização em caso de tratamento noutro Estado-Membro.

4.13 - Os números 1 a 8 do já referido artigo 26º do regulamento de aplicação (v. pontos 4.5 a 4.12) aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos familiares da pessoa segurada.

Trata-se de uma **disposição nova do regulamento de aplicação** para reflectir o acórdão de 12 de Julho de 2001 do Tribunal de Justiça da União Europeia (caso **Vanbraekel**, Proc. C-368/98). Assim, no que respeita aos custos de hospitalização, sendo obtida uma autorização prévia (ou mesmo quando essa autorização seja concedida *a posteriori*) para receber tratamento médico noutro Estado-Membro, o reembolso deve ser, pelo menos, igual ao montante que teria sido dispendido se o segurado tivesse recebido tratamento hospitalar no Estado-Membro em que está segurado. Assim, nos casos em que a pessoa tenha efectivamente suportado a totalidade ou parte dos custos dos cuidados de saúde autorizados, a Direcção-Geral da Saúde pode ter que reembolsar, a pedido do interessado, um complemento igual à diferença entre o custo do tratamento que seria obrigada a reembolsar à instituição do lugar da estada (montante que a instituição do outro Estado-Membro indicou no formulário E126 – e que corresponde ao montante que seria facturado a Portugal no formulário E125 se o S2 tivesse sido utilizado) e o custo do tratamento hospitalar em causa, se tivesse sido dispensado em Portugal.

5 - Prestações pecuniárias

(Artigo 21º do Regº 883/2004 e artigos 27º e 28º do Regº 987/2009)

5.1 - Uma pessoa segurada e os seus familiares que residam ou tenham estada num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente têm direito a prestações pecuniárias da instituição competente, nos termos das disposições da legislação por ela aplicada. Contudo, mediante acordo entre a instituição competente e a instituição do lugar de residência ou de estada, essas prestações podem ser concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estada, a cargo da instituição competente, de acordo com a legislação do Estado-Membro competente.

As prestações pecuniárias, substitutivas do rendimento de trabalho, devido a incapacidade temporária para o trabalho, bem como as prestações de maternidade ou paternidade equiparadas são concedidas ao trabalhador assalariado ou não assalariado no território de outro Estado-Membro, nos termos da legislação do Estado-Membro competente. Em princípio, o pagamento das prestações pecuniárias é efectuado directamente ao trabalhador pela instituição competente mas o regulamento de base prevê a possibilidade de adopção de acordos entre instituições dos Estados-Membros, no sentido das prestações serem concedidas pela instituição de outro Estado-Membro por conta da instituição do Estado competente. A instituição do lugar da estada é reembolsada pela instituição competente.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

5.2. - Se a legislação da instituição competente de um Estado-Membro estabelecer que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento médio ou uma base de contribuição média, esse rendimento médio ou essa base de contribuição média são determinados exclusivamente em função dos rendimentos confirmados ou das bases de contribuição aplicadas durante os períodos cumpridos ao abrigo da referida legislação.

5.3 - Se a legislação da instituição competente de um Estado-Membro determinar que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento fixo, toma exclusivamente em consideração o rendimento fixo ou, se necessário, a média dos rendimentos fixos correspondentes aos períodos cumpridos ao abrigo da referida legislação.

5.4 - Nos casos cuja legislação aplicada pela instituição competente determine, para o cálculo das prestações pecuniárias, um período de referência específico que corresponda, no caso em questão, total ou parcialmente aos períodos que o interessado cumpriu ao abrigo da legislação de um ou mais outros Estados-Membros, aplicam-se, com as devidas adaptações, os n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º do regulamento de base (ver pontos 5.2 e 5.3 da presente Informação - Parte III).

Prestações pecuniárias relativas a uma incapacidade de trabalho em caso de estada ou de residência num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente (Artigo 27.º do Reg.º 987/2009)

5.5 - Para obter as prestações pecuniárias relativas a uma incapacidade para o trabalho, caso a legislação do Estado-Membro competente exija que a pessoa segurada apresente um certificado para ter direito às referidas prestações, a pessoa segurada deve solicitar ao médico assistente do Estado-Membro de residência ou de estada que passe um certificado da sua incapacidade de trabalho e a sua duração provável.

5.6 - A pessoa segurada envia o certificado à instituição competente no prazo fixado na legislação do Estado-Membro competente.

5.7 - Quando os médicos assistentes do Estado-Membro de residência ou de estada não passarem certificados de incapacidade de trabalho, exigidos pela legislação do Estado-Membro competente, o interessado deve dirigir-se directamente à instituição do lugar de residência ou de estada. Essa instituição manda proceder imediatamente à verificação médica da incapacidade de trabalho do interessado e à emissão do certificado referido no ponto 5.5, que deve ser enviado sem demora à instituição competente.

No que respeita à concessão das prestações pecuniárias em caso de incapacidade para o trabalho, o regulamento de base impõe obrigações à pessoa segurada, à instituição do lugar da estada e à instituição competente.

No caso de uma incapacidade temporária para o trabalho ocorrer no território de outro Estado-Membro o **trabalhador deve enviar à instituição competente um certificado relativo ao respectivo direito a prestações e ser apreciado ao**



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

abrigo da legislação do Estado-Membro competente. Esse certificado é passado pelo médico da instituição dos serviços oficiais de saúde do Estado-Membro da residência ou da estada. Se houver internamento hospitalar deve ser remetido um certificado emitido pelo hospital.

Este procedimento é novo, uma vez que no quadro da aplicação do Reg^o (CEE) n^o 1408/71 a incapacidade temporária do trabalhador é verificada pela instituição do lugar da estada e comunicada directamente por aquela à instituição competente no outro Estado-Membro mediante formulários E115 e E116, sem prejuízo de o trabalhador poder obter, posteriormente, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho por parte da instituição do lugar de estada.

Assim, tendo em conta a obrigação que o regulamento de aplicação impõe agora ao trabalhador, se ocorrer uma incapacidade temporária para o trabalho no território de outro Estado-Membro (em situação de estada ou no caso do trabalhador exercer actividade no território de outro Estado-Membro com sujeição à legislação portuguesa – em destacamento ou mediante acordo nos termos do artigo 16^o do regulamento de base), o **trabalhador deve enviar ao Centro Distrital do ISS, I.P. ou à instituição de segurança social das Regiões Autónomas um certificado, no prazo de cinco dias previsto pela legislação portuguesa, no sentido do respectivo direito a prestações ser apreciado.**

O certificado de incapacidade para o trabalho emitido noutra Estado-Membro com base no diagnóstico do médico examinador ou da instituição tem o mesmo valor jurídico que um certificado emitido no Estado-Membro competente.

A instituição competente pode solicitar à instituição do lugar de residência ou de estada que proceda às necessárias verificações administrativas ou exames médicos nos termos da respectiva legislação, mantendo, contudo, a instituição competente a faculdade de mandar examinar a pessoa segurada por um médico da sua escolha.

Por outro lado, se a incapacidade para o trabalho de um trabalhador abrangido pela legislação de outro Estado-Membro ocorrer aquando de residência ou de uma estada em Portugal, o trabalhador deve solicitar ao médico do Centro de Saúde da área da residência ou da estada que passe um certificado da sua incapacidade, que o mesmo deve transmitir à instituição competente no prazo fixado pela legislação desse Estado.

Caso a instituição competente no outro Estado-Membro o solicite, o Centro de Saúde da área da residência ou da estada do trabalhador em Portugal procede às necessárias verificações administrativas ou exames médicos nos termos da legislação interna.

5.8 - O envio do certificado, referido nos n^{os} 1 a 3 do artigo 27^o do regulamento de aplicação (ver pontos 5.5 a 5.7) não dispensa o interessado de cumprir as obrigações previstas pela legislação aplicável em especial relativamente ao empregador.

Se for caso disso, o empregador e/ou a instituição competente podem convocar o trabalhador para participar em actividades destinadas a promover e ajudar o seu regresso ao trabalho.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

5.9 - No caso da instituição competente recusar o pagamento das prestações pecuniárias, deve simultaneamente notificar a pessoa segurada da sua decisão e informar a instituição do lugar de residência ou estada.

Prestações pecuniárias para cuidados de longa duração em caso de estada ou de residência num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente (artigo 28º do Regulamento 987/2009)

5.10 - Para ter direito a prestações pecuniárias para cuidados de longa duração, a pessoa segurada, de acordo com o artigo 21º do regulamento de base (ver ponto 5.1), deve dirigir-se à instituição competente. A instituição competente deve, se for caso disso informar desse facto a instituição do lugar de residência ou de estada.

5.11. - A pedido da instituição competente, a instituição do lugar de residência ou de estada examina a situação da pessoa segurada relativamente à necessidade de cuidados de longa duração. A instituição competente deve comunicar à instituição do lugar de residência ou de estada todas as informações necessárias para esse exame.

A legislação portuguesa não prevê um seguro de cuidados de longa duração (dependência) e não concede prestações pecuniárias para cuidados de longa duração. Assim, em caso de residência em Portugal de uma pessoa abrangida pela legislação de outro Estado-Membro que preveja tal seguro (casos da Alemanha, Áustria, Luxemburgo), são concedidos apenas os cuidados de saúde através das estruturas oficiais do Serviço Nacional de Saúde. No entanto, a pedido da instituição competente do outro Estado-Membro, a Administração Regional de Saúde/ Centro de Saúde e as instituições do Serviço Regional de Saúde das Regiões Autónomas, da área da residência, prestam a colaboração administrativa no sentido de obter as informações pertinentes através de exame médico da especialidade.

6 - Requerentes de pensão

(Artigo 22º do Regº (CE) 883/2004 e artigo 24º do Regº 987/2009)

6.1. - Quando um requerente de pensão, no decurso da instrução de um pedido de pensão perder o direito às prestações em espécie de acordo com a legislação do Estado-Membro competente em último lugar, continua a ter direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que reside, desde que preencha as condições da legislação do Estado -Membro referido no nº 2. do artigo 22º do regulamento de base (ver ponto 6.2 da presente Informação-Parte III). O direito a prestações em espécie no Estado-Membro de residência aplica-se também aos familiares do requerente de pensão.

6.2 - As prestações em espécie ficam a cargo da instituição do Estado-Membro que, em caso de concessão de pensão se torne competente nos termos dos artigos 23º a 25º do regulamento de base (pontos 7, 8 e 9 da presente Informação-Parte III).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

C - TITULARES DE PENSÕES E SEUS FAMILIARES

7 - Direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do Estado-Membro de residência

(Artigo 23º do Regº 883/2004 e artigo 24º do Regº 987/2009)

7.1 - O titular de pensão ou pensões ao abrigo das legislações de dois ou mais Estados-Membros, nomeadamente por força da legislação do Estado-Membro de residência, e que tenha direito a prestações em espécie ao abrigo desse Estado-Membro beneficia, bem como os seus familiares, dessas prestações em espécie por parte e a cargo da instituição do lugar de residência, como se tratasse de um titular de uma pensão exclusivamente ao abrigo da legislação desse Estado-Membro.

8 - Ausência de direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do Estado-Membro de residência

(Artigo 24º do Reg. 883/2004 e artigo 24º do Reg. 987/2009)

8.1 - O titular de pensão ou pensões ao abrigo das legislações de dois ou mais Estados – Membros e que não tenha direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do Estado-Membro de residência, beneficia, no entanto, se residir nesse Estado-Membro, dessas prestações para si e seus familiares, desde que a tal tenha direito ao abrigo da legislação do Estado-Membro ou de, pelo menos um dos Estados-Membros competentes no que respeita às suas pensões. As prestações em espécie são concedidas a cargo da instituição referida no nº 2 do artigo 24º do regulamento de base (ver ponto 8.2), pela instituição do lugar de residência, como se o interessado tivesse direito a uma pensão e a prestações em espécie ao abrigo da legislação desse Estado-Membro;

8.2 – Contudo o encargo das prestações em espécie é suportado pela instituição determinada de acordo com as seguintes regras:

- Se o titular da pensão tiver direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação de um único Estado-Membro, o encargo é suportado pela instituição competente desse Estado-Membro;
- Se o titular da pensão tiver direito a prestações em espécie ao abrigo das legislações de dois ou mais Estados-Membros, o respectivo encargo é suportado pela instituição competente do Estado-Membro a cuja legislação a pessoa esteve sujeita durante o maior período de tempo;
- Se da aplicação da regra anterior resultar que várias instituições sejam responsáveis pelo encargo das prestações, o encargo é suportado pela instituição que aplique a legislação à qual o titular de pensão esteve sujeito em último lugar.

Neste contexto, a instituição do Estado-Membro que venha a ser designada como competente emite o Documento Portátil S1 para o pensionista e familiares se inscreverem na instituição do lugar da residência do Estado-Membro da residência (ver ponto 3.3). Esta instituição passa também a ser competente para emitir o CESD ao



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

pensionista e familiares inscritos na instituição do lugar da residência, contrariamente ao previsto no Reg. (CEE) nº 1408/71.

9 - Pensões ao abrigo da legislação de um ou mais Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de residência, quando houver direito a prestações em espécie neste último Estado-Membro

(Artigo 25º do Regº 883/2004 e artigo 24º do Regº 987/2009)

9.1 - Se o titular de uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação de um ou mais Estados Membros, não tiver direito às prestações nos termos da legislação do Estado-Membro de residência, e não beneficiar de qualquer pensão desse Estado-Membro, o encargo das prestações em espécie que lhe são concedidas e aos seus familiares é suportado pela instituição do Estado-Membro definida como instituição responsável no que se refere às suas pensões, de acordo com as regras acima mencionadas no ponto 8.2.

É o caso de Portugal, tendo em conta o carácter universal do Serviço Nacional de Saúde. No entanto, importa ter presente que estas disposições estabelecem regras de prioridade na assunção dos encargos com as prestações em espécie do seguro de doença, maternidade e paternidade equiparadas aos titulares de pensão. Assim, um cidadão nacional ou comunitário residente em Portugal que seja pensionista de outro Estado-Membro e os respectivos familiares devem ser inscritos na instituição de segurança social mediante Documento Portátil S1, emitido pela instituição que paga a pensão que também passa a ser competente para a emissão do CESD.

10 - Residência dos familiares num Estado-Membro que não seja aquele em que reside o titular da pensão

(artigo 26º do Regº 883/2004 e artigo 24º do Regº 987/2009)

10.1 - Se o titular de uma pensão ou pensões tiver direito a prestações em espécie nos termos da legislação de um Estado-Membro, as prestações em espécie são concedidas aos familiares que não residam no mesmo Estado-Membro onde reside o titular da pensão, pela instituição do lugar da sua residência nos termos da legislação por ela aplicada. Os encargos devem ser suportados pela instituição competente responsável pelos encargos das prestações em espécie concedidas ao titular da pensão no Estado-Membro da sua residência (ver ponto 3.3).

11 - Estada do titular de pensão ou dos seus familiares num Estado-Membro que não seja aquele em que residem

(Artigo 27º do Regº 883/2004)

11.1 - O artigo 19º. do regulamento de base (ponto 3 desta Informação - Parte III) aplica-se, com as devidas adaptações, à pessoa que receba uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação de um ou mais Estados-Membros, que tenha direito a prestações em espécie nos termos da legislação de um dos Estados-Membros que lhe concedem a



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

ou as pensões ou aos seus familiares em situação de estada num Estado-Membro que não seja aquele em que residem.

Neste contexto, os Regulamentos (CE) nº 883/2004 e nº 987/2009, introduzem alterações substanciais, tal como referido no ponto 3.3.

12 - Regras especiais aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços reformados (Artigo 28º do Regº 883/2004 e artigo 29º do Regº 987/2009)

12.1 - O trabalhador fronteiriço que se tenha reformado por velhice ou invalidez tem direito, em caso de doença, a continuar a receber prestações em espécie no Estado-Membro onde exerceu a sua última actividade por conta de outrem ou por conta própria, desde que se trate da continuação de um tratamento que tenha sido iniciado nesse Estado-Membro. Por "continuação do tratamento" entende-se o prosseguimento da investigação, do diagnóstico e do tratamento de uma doença enquanto ela durar.

Esta disposição aplica-se, com as necessárias adaptações, aos familiares do ex-trabalhador fronteiriço, a não ser que o Estado-Membro onde ele exerceu a sua última actividade conste no anexo III do regulamento de base.

12.2 - O titular de uma pensão que, tenha exercido uma actividade por conta de outrem ou por conta própria durante, pelo menos, dois anos como trabalhador fronteiriço, no prazo de cinco anos que antecede a data em que uma pensão por velhice ou invalidez produz efeitos, tem direito a prestações em espécie no Estado-Membro onde exerceu tal actividade como trabalhador fronteiriço, se esse Estado-Membro e o Estado-Membro em que se situa a instituição competente responsável pelo encargo das prestações em espécie concedidas ao titular de pensão no Estado-Membro da sua residência tiverem optado por isso e se estiverem ambos inscritos no anexo V do regulamento de base.

12.3 - O nº 2 do artigo 28º do regulamento de base aplica-se, com as devidas adaptações, aos familiares de um ex-trabalhador fronteiriço ou aos seus sobreviventes se, durante os períodos nele referidos (ponto 12.2), tiverem tido direito a prestações em espécie nos termos do nº 2 do artigo 18º do citado regulamento de base, mesmo que o trabalhador fronteiriço tenha falecido antes do início da sua pensão, na condição de este ter exercido uma actividade por conta de outrem ou por conta própria como trabalhador fronteiriço durante, pelo menos, dois anos nos cinco anos que precederam a sua morte (ver ponto 12.2 da presente Informação - Parte III).

12.4 - Os nºs 2 e 3 do referido artigo 28º do regulamento de base aplicam-se até que o interessado fique sujeito à legislação de um Estado-Membro por motivo do exercício de uma actividade por conta de outrem ou por conta própria.

12.5 - O encargo das prestações em espécie a que se referem os pontos 12.1 a 12.3 (nº 5 do já citado artigo 28º do regulamento de base) é suportado pela instituição



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

competente responsável pelo encargo das prestações em espécie concedidas ao titular de pensão ou aos seus sobreviventes nos Estados-Membros da respectiva residência.

12.6 - Se o Estado-Membro onde o antigo trabalhador fronteiriço exerceu a sua última actividade deixou de ser o Estado-Membro competente e se o antigo trabalhador ou um familiar se deslocar a esse Estado com o objectivo de receber prestações em espécie ao abrigo do artigo 28º do regulamento de base, então essa pessoa deve apresentar à instituição do lugar de estada um documento emitido pela instituição competente.

13. Prestações pecuniárias para titulares de pensões

(Artigo 29º do Regº 883/2004)

13.1 - A pessoa que recebe uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação de um ou vários Estados-Membros e/ou os seus familiares têm direito às prestações pecuniárias pagas pela instituição competente do Estado-Membro em que se situa a instituição competente responsável pelo encargo das prestações em espécie concedidas ao titular de pensão no Estado-Membro de residência. O artigo 21º do regulamento de base aplica-se com as devidas adaptações (ver ponto 5).

14. Contribuições a cargo dos titulares de pensão

(Artigo 30º do Regº 883/2004 e artigo 30º do Regº 987/2009)

14.1 - A instituição de um Estado-Membro que aplique uma legislação que preveja a dedução de contribuições para financiar as prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas, só pode pedir e recuperar essas deduções, calculada nos termos da sua legislação, desde que as prestações concedidas nos termos dos artigos 23º a 26º do regulamento de base estejam a cargo de uma instituição desse Estado-Membro.

14.2 - Quando, nos casos previstos no artigo 25º do regulamento de base (ver ponto 9), o titular da pensão esteja obrigado ao pagamento de contribuições ou pagamentos equivalentes, por força da legislação do Estado-Membro em que reside, essas contribuições não são exigíveis com base na sua residência.

14.3 - O montante das contribuições deduzidas de todas as pensões pagas, no caso de uma pessoa receber pensões de dois ou mais Estados-Membros, não deve ser em caso algum, superior ao montante deduzido no caso de uma pessoa que receba o mesmo montante de pensão do Estado-Membro competente.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

D – DISPOSIÇÕES COMUNS

15 – Disposição geral

(Artigo 31º do Regº 883/2004)

15.1 - Se o titular de uma pensão tiver direito a prestações segundo a legislação de um Estado-Membro com base numa actividade por conta de outrem ou por conta própria, não se aplicam nem a si nem aos seus familiares os artigos 23º a 30º do regulamento de base (ver pontos 7 a 14), mas sim os artigos 17º a 21º do referido regulamento (ver pontos 1 a 5).

16 - Prioridade ao direito a prestações em espécie – Regra especial para o direito dos familiares a prestações no Estado-Membro de residência

(Artigo 32º do Regº 883/2004)

16.1 - Nos termos da legislação de um Estado-Membro ou do Capítulo I do Título III do regulamento de base, o direito próprio a prestações em espécie tem prioridade sobre o direito derivado a prestações em espécie para os familiares. Contudo, quando o direito próprio no Estado-Membro de residência existir directamente e apenas com base na residência do interessado nesse Estado-Membro, o direito derivado a prestações em espécie tem prioridade sobre os direitos próprios.

16.2 - Quando os familiares da pessoa segurada residam num Estado-Membro cuja legislação não faça depender o direito a prestações em espécie de condições de seguro ou do exercício de uma actividade por conta própria ou por conta de outrem, as prestações em espécie são concedidas a cargo da instituição competente do Estado-Membro no qual residem desde que o cônjuge ou a pessoa que cuida dos descendentes da pessoa segurada exerça uma actividade por conta de outrem no referido Estado-Membro ou receba uma pensão desse Estado-Membro em virtude do exercício de uma actividade por conta de outrem ou por conta própria.

A legislação portuguesa não faz depender o direito a prestações em espécie de condições de seguro ou do exercício de uma actividade por conta própria ou por conta de outrem, tendo em conta o carácter universal do Serviço Nacional de Saúde. Assim, Portugal só pode ser responsável pelos encargos com a concessão das prestações em espécie dos familiares residentes em Portugal de uma pessoa segurada noutro Estado-Membro se o cônjuge ou a pessoa que cuida dos descendentes da pessoa segurada exercer uma actividade por conta de outrem ou receber uma pensão de Portugal em virtude do exercício de uma actividade por conta de outrem ou por conta própria.

17 - Prestações em espécie de grande importância

(Artigo 33º do Regº 883/2004)

17.1 - Uma pessoa segurada ou um seu familiar que tenha adquirido direito a uma prótese, a um aparelho ou a outras prestações em espécie de grande importância



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

reconhecido pela instituição de um Estado-Membro, antes de estar segurado nos termos da legislação aplicada pela instituição de outro Estado-Membro, beneficia dessas prestações a cargo da primeira instituição, ainda que lhe sejam concedidas depois de a referida pessoa já se encontrar segurada nos termos da legislação aplicada pela segunda instituição.

17.2 - É da competência da Comissão Administrativa estabelecer a lista das prestações em espécie de grande importância.

18 - Cumulação de prestações para cuidados de longa duração

(Artigo 34º do Regº 883/2004 e artigo 31º do Regº 987/2009)

18.1 - Se o beneficiário de prestações pecuniárias para cuidados de longa duração, consideradas como prestações por doença, e concedidas pelo Estado-Membro competente nos termos dos artigos 21º ou 29º do regulamento de base, tiver, simultaneamente, ao abrigo do capítulo 1 do Título III daquele regulamento, direito a requerer prestações em espécie para o mesmo efeito à instituição do lugar de residência ou de estada de outro Estado-Membro e se (simultaneamente) uma instituição do primeiro Estado-Membro for também obrigada ao reembolso das prestações em espécie nos termos do artigo 35º do regulamento de base, então é aplicável a disposição geral de não cumulação prevista no artigo 10º do citado regulamento com uma só restrição: Se o interessado requerer e receber as prestações em espécie a que tem direito, o montante das prestações pecuniárias é reduzido do montante da prestação em espécie que é ou pode ser requerida à instituição do primeiro Estado-Membro que é obrigada a reembolsar aquele encargo.

18.2 - A lista das prestações pecuniárias e das prestações em espécie abrangidas pelo nº 1 do artigo 34º é estabelecida pela Comissão Administrativa. Esta lista encontra-se em fase de aprovação e será oportunamente divulgada.

Conforme referido no ponto 5.14, a legislação portuguesa não prevê um seguro de cuidados de longa duração (dependência) e não concede prestações pecuniárias para cuidados de longa duração. Assim, em caso de residência em Portugal de uma pessoa abrangida pela legislação de outro Estado-Membro que preveja tal seguro (casos da Alemanha, Áustria, Luxemburgo), são concedidos apenas os cuidados de saúde através das estruturas oficiais do Serviço Nacional de Saúde.

19. - Reembolso entre instituições

(Artigo 35º do Regº 883/2004)

19.1 - As prestações em espécie concedidas pela instituição de um Estado-Membro por conta da instituição de um outro Estado-Membro ao abrigo do capítulo I do Título III do regulamento de base dão lugar a reembolso integral.

19.2 - Os reembolsos atrás referidos são determinados e efectuados de acordo com as modalidades previstas no regulamento de aplicação, ou mediante justificação das

54/131



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

despesas efectivas, ou com base em montantes fixos, no caso de se tratarem de Estados-Membros cujas estruturas administrativas ou jurídicas não sejam adequadas para o reembolso com base nas despesas efectivas.

19.3 - Dois ou mais Estados-Membros, ou as respectivas autoridades competentes, podem determinar outras modalidades de reembolso ou mesmo renunciar a qualquer tipo de reembolso entre as instituições que dependam da sua competência.

Não obstante as regras de reembolso previstas no regulamento de aplicação, mantêm-se em vigor acordos celebrados por Portugal com França, Espanha, Reino Unido, Noruega, Dinamarca e Suíça, que estabelecem outras modalidades de reembolso ou a renúncia parcial de reembolso dos custos das prestações em espécie.

E - DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO

20 - Disposições de aplicação gerais

(Artigo 22º do Regº 987/2009)

20.1 - As autoridades ou as instituições competentes são obrigadas a assegurar que as pessoas seguradas disponham de todas as informações necessárias relativamente aos procedimentos e às condições de concessão das prestações em espécie quando estas prestações forem recebidas no território de um Estado-Membro diferente do da instituição competente.

20.2 - Sem prejuízo da alínea a) do artigo 5º do regulamento de base, um Estado-Membro só pode ser responsável pelos custos das prestações nos termos do artigo 22º do regulamento de base se a pessoa segurada tiver apresentado um pedido de pensão ao abrigo da legislação desse Estado-Membro ou, nos termos dos artigos 23º a 30º do regulamento de base, se essa pessoa receber uma pensão ao abrigo da legislação desse Estado-Membro.

21 - Regime aplicável em caso de pluralidade de regimes no Estado-Membro de residência ou de estada

(Artigo 23º do Regº 987/2009)

As disposições aplicáveis no âmbito do artigo 17º, artigo 19º nº 1 e dos artigos 20º, 24º, e 26º do regulamento de base são as disposições da legislação que se aplicam aos trabalhadores por conta de outrem, no caso da legislação do Estado-Membro de residência ou de estada abranger vários regimes de seguro de doença, maternidade ou paternidade para várias categorias de pessoas seguradas.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

22 - Medidas de aplicação especiais

(Artigo 32º do Regº 987/2009)

21.1 – Quando uma pessoa ou um grupo de pessoas, a seu pedido forem dispensados, da inscrição obrigatória num seguro de doença, não ficam conseqüentemente, abrangidos por um regime de seguro de doença ao qual se aplique o regulamento de base. Essa dispensa, por si só, não constitui motivo para que a instituição de outro Estado-Membro passe a ser responsável por suportar os custos das prestações em espécie ou pecuniárias concedidas às referidas pessoas ou aos seus familiares ao abrigo do título III, capítulo 1, do regulamento de base.

22.2 - Os Estados-Membros referidos no anexo 2 só aplicam as disposições do capítulo I do título III do regulamento de base que visam prestações em espécie, às pessoas que têm direito a essas prestações exclusivamente ao abrigo de um regime especial aplicável aos funcionários públicos desde que nele esteja especificado.

No entanto, o acima determinado não constitui por si só razão para que a instituição de outro Estado-Membro passe a ser responsável por suportar os custos das prestações em espécie ou pecuniárias concedidas a essas pessoas ou aos seus familiares.

22.3 - As pessoas mencionadas nos pontos 20.1 e 20.2 da presente Informação (Parte III) e os seus familiares são responsáveis pela totalidade dos custos das prestações em espécie concedidas no seu país de residência, quando residirem num Estado-Membro cujo direito a receber prestações em espécie não está sujeito a condições de seguro ou de actividade por conta de outrem ou por conta própria.

Esta disposição é nova e muito relevante para Portugal tendo em conta o carácter universal do Serviço Nacional de Saúde pelo qual também são abrangidos os nacionais dos Estados-Membros com residência legal em Portugal, em igualdade de tratamento com os cidadãos nacionais. Pode, no entanto, suceder que haja pessoas residentes em Portugal que estejam na situação referida no artigo 32º do regulamento de aplicação e tenham sido dispensadas, a pedido, da inscrição obrigatória num seguro de doença de outro Estado-Membro. Nesse caso, os encargos com os cuidados de saúde devem ser suportados por essas pessoas.

23 - Simplificação dos procedimentos de reembolso entre instituições

(Artigos 62º a 69º do Regº 987/2009)

Os artigos 62º a 69º do regulamento de aplicação definem procedimentos relativos ao reembolso entre instituições, com base nas despesas efectivas ou com base em montantes fixos, relativamente às prestações em espécie concedidas pela instituição de um Estado-Membro por conta de outro Estado-Membro⁴.

⁴ Ver as Decisões nº S4 e nº S5, de 02 de Outubro de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

As disposições do regulamento de aplicação relativas ao reembolso entre instituições no que respeita aos critérios de reembolso dos custos das prestações em espécie do seguro de doença, maternidade e paternidade equiparadas não alteram em substância as disposições financeiras correspondentes do Regulamento (CEE) nº 574/72, para além da introdução de procedimentos que visam reflectir a exigência de uma repartição equilibrada dos encargos entre os Estado-Membros e a celeridade no reembolso, com previsão de prazos de pagamento para manter a confiança nos intercâmbios e responder ao imperativo de boa gestão, conforme decorre dos considerando 15 e 18 do regulamento de aplicação, em linha com a filosofia de simplificação e transparência subjacente aos novos regulamentos.

Por outro lado, conforme atrás referido, durante o período transitório para implementação do intercâmbio electrónico de dados, podem continuar a ser utilizados o formulário E125 - *relação individual das despesas efectivas*, e o formulário E127 - *relação individual dos montantes fixos mensais*, para aplicação do Regulamento (CEE) nº 574/72, nos quais devem ser anotados os artigos do novo regulamento de aplicação.

A **Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS)** é o organismo designado e também o organismo de ligação para aplicação dos novos regulamentos em matéria de reembolsos relativos a prestações em espécie do seguro de doença, maternidade e paternidade equiparadas e passará a centralizar, a nível nacional, o processo de reembolso nas vertentes de Portugal credor e de Portugal devedor. Neste contexto, recebe das instituições envolvidas as facturas relativas a cuidados de saúde dispensados em Portugal a segurados de outros Estados-Membros em situação de estada e de residência e encaminha para as instituições competentes portuguesas as facturas relativas a cuidados de saúde dispensados noutros Estados-Membros a segurados portugueses que lá se encontram em estada ou residência.

Trata-se de uma alteração do procedimento seguido após a extinção e fusão do ex-Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I.P. em que as atribuições de organismo designado passaram a ser prosseguidas pelo Departamento de Gestão Financeira do ISS, I.P., e as funções de organismo de ligação pela Direcção-Geral da Segurança Social.

Constituem créditos portugueses os reembolsos por montantes efectivos e por montantes fixos de despesas decorrentes da concessão de cuidados de saúde nas seguintes situações:

- deslocação temporária (estada) em Portugal de segurados de regimes de segurança social de outros Estados-Membros: em caso de recurso a cuidados de saúde através das estruturas oficiais do Serviço Nacional de Saúde português, mediante apresentação do Cartão Europeu do Seguro de Doença (CESD) ou do Certificado Provisório de Substituição do CESD (CPS) emitido pela instituição competente de outro Estado-Membro, são prestados os cuidados de saúde e cobradas as taxas moderadoras em vigor. O Centro de Saúde da área da estada emite, semestralmente, a *relação individual das despesas efectivas* (formulário E 125) que é enviada pelo



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

organismo designado ao Estado-Membro responsável pelos encargos, o que constitui parte dos créditos portugueses.

- residência em Portugal de membros da família de trabalhadores abrangidos pela legislação de outro Estado-Membro/ titulares de pensão de outro Estado-Membro e respectivos familiares: o Centro Distrital de Segurança Social da área da residência em Portugal procede à respectiva inscrição com base no Documento Portátil S1 emitido pela instituição competente de outro Estado-Membro, comunicando o facto aos serviços da Administração Regional de Saúde, através dos quais são prestados os cuidados de saúde. Nessas situações, a instituição de segurança social (Centro Distrital do ISS, I.P) que efectuou a inscrição do segurado emite, anualmente, a *relação individual dos montantes fixos mensais* (formulário E127) o que constitui também parte dos créditos portugueses.
- residência em Portugal de um trabalhador activo abrangido pela legislação de outro Estado-Membro: é emitido o Documento Portátil S1 pela instituição competente do outro Estado-Membro; são prestados os cuidados de saúde e cobradas as taxas moderadoras em vigor; o Centro de Saúde da área da estada emite, semestralmente, a *relação individual das despesas efectivas* (formulário E125) que é enviada pelo organismo designado ao Estado-Membro responsável pelos encargos, o que constitui parte dos créditos portugueses.
- Cuidados programados obtidos em Portugal por segurados de regimes de outro Estado-Membro: se forem obtidos cuidados de saúde programados por parte de segurados de outro Estado-Membro num hospital português, o hospital/ serviços da Administração Regional de Saúde da área em que foram prestados os cuidados de saúde programados emite, semestralmente, a *relação individual das despesas efectivas* (formulário E125) que é enviada pelo organismo designado ao Estado-Membro responsável pelos encargos, o que constitui parte dos créditos portugueses.

Constituem débitos portugueses os reembolsos por montantes efectivos e por montantes fixos de despesas decorrentes da concessão de cuidados de saúde nas situações seguintes:

- deslocação temporária (estada) no território de outro Estado-Membro: o CESD/CPS é emitido em Portugal,
 - pelo Centro Distrital do ISS, I.P. e instituições de segurança social das Regiões Autónomas, em relação às pessoas com vínculo à segurança social portuguesa (trabalhadores activos ou pensionistas e familiares)/ quando não há sujeição à segurança social portuguesa e a pessoa é utente do Serviço Nacional de Saúde / nos casos em que há autorização para o efeito por parte do subsistema de saúde particular que celebrou protocolo com a segurança social;
 - pelos Subistemas de Saúde Públicos (ADSE e outros), em caso de recurso a cuidados de saúde no território de outro Estado-Membro, a instituição do lugar da estada que prestou os cuidados de saúde factura a Portugal os montantes efectivos tal como resultar da contabilidade dessa instituição emitindo, semestralmente, a *relação individual das despesas efectivas* (formulário E125) para ser enviado a Portugal, o que constitui parte dos débitos portugueses.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- residência no território de outro Estado-Membro de um trabalhador activo abrangido pela legislação portuguesa: é emitido o Documento Portátil S1 em Portugal,
 - pelo Centro Distrital do ISS, I.P. e instituições de segurança social das Regiões Autónomas, em relação aos trabalhadores activos com vínculo à segurança social portuguesa.
 - pelos Subistemas de Saúde Públicos (ADSE e outros), em caso de recurso a cuidados de saúde no território de outro Estado-Membro, a instituição do lugar da estada que prestou os cuidados de saúde factura a Portugal os montantes efectivos tal como resultar da contabilidade dessa instituição emitindo, semestralmente, a *relação individual das despesas efectivas* (formulário E125) para ser enviado a Portugal, o que constitui parte dos débitos portugueses.
- residência no território de outro Estado-Membro de membros da família de trabalhadores abrangidos pela segurança social portuguesa/ titulares de prestações da segurança social portuguesa e respectivos membros da família: o Documento Portátil S1 é emitido em Portugal,
 - pelo Centro Distrital do ISS, I.P. e instituições de segurança social das Regiões Autónomas, em relação às pessoas com vínculo à segurança social portuguesa (familiares de trabalhadores activos ou pensionistas e familiares) nos casos em que há autorização para o efeito por parte do subsistema de saúde particular que celebrou protocolo com a segurança social;
 - pelos Subistemas de Saúde Públicos (ADSE e outros) - as pessoas inscritas na instituição do lugar da residência que presta os cuidados de saúde nos termos da legislação que aplica emite, anualmente, a *relação individual dos montantes fixos mensais* (formulário E127) para ser enviado a Portugal, o que constitui parte dos débitos portugueses
- Cuidados programados obtidos noutra Estado-Membro em relação a pessoas abrangidas pela segurança social portuguesa, por parte de utentes do SNS e em caso de residência em Portugal de membros da família de segurados de regimes de segurança social de outros Estados-Membros / titulares de prestações de regimes de outros Estados-Membros e respectivos membros da família: as pessoas inscritas na instituição de segurança social da área da residência em Portugal com o Documento portátil S1, emitido pela instituição competente de outro Estado-Membro, podem obter o Documento Portátil S1 a emitir pela Direcção-Geral da Saúde em caso de recurso a cuidados de saúde programados noutra Estado-Membro o Documento Portátil S2 também é emitido em Portugal,
 - pelo Centro Distrital do ISS, I.P. e instituições de segurança social das Regiões Autónomas, nos casos em que há autorização para o efeito por parte do subsistema de saúde particular que celebrou protocolo com a segurança social;
 - pelos Subistemas de Saúde Públicos (ADSE e outros) - o outro Estado-Membro onde se situa o hospital que prestou os cuidados de saúde programados emite, semestralmente, a *relação individual das despesas efectivas* (formulário E 125) para ser enviado a Portugal, o que constitui parte dos débitos portugueses).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

V - PRESTAÇÕES POR ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

A - GENERALIDADES

A coordenação das legislações dos diversos Estados-Membros relativa às prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais encontra-se regulada no Capítulo II do Título III - artigos 36º a 41º do Regulamento (CE) nº 883/2004, e no Capítulo II do Título III - artigos 33º a 41º e artigos 62º a 69º do Regulamento (CE) nº 987/2009.

Sobre esta matéria, foram adoptadas pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social as seguintes Decisões:

- Decisão nº S4, de 02 de Outubro de 2009, relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35º e 41º do Regulamento (CE) nº 883/2004;
- Decisão nº S5, de 02 de Outubro de 2009, relativa à interpretação do conceito «de prestações em espécie» tal como definido no artigo 1º, alínea v-A), do Regulamento (CE) nº 883/2004 em caso de doença ou maternidade nos termos do artigo 17º, do artigo 19º, do artigo 20º, do artigo 22º, do artigo 24º, nº 1, do artigo 25º, do artigo 26º, do artigo 27º, nºs 1, 3, 4 e 5, do artigo 28º, do artigo 34º e do artigo 36º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) nº 883/2004 e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 62º, 63º e 64º do Regulamento (CE) nº 987/2009;
- Decisão nº S6, de 22 de Dezembro de 2009, relativa à inscrição no Estado-Membro de residência, nos termos do artigo 24º do Regulamento (CE) nº 987/2009, e à elaboração dos inventários previstos no artigo 64º, nº 4, do Regulamento (CE) nº 987/2009;
- Decisão nº S7, de 22 de Dezembro de 2009, relativa à transição dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72 para os Regulamentos (CE) nº 883/2004 e nº 987/2009 e à aplicação dos procedimentos de reembolso.

Para aplicação das disposições dos regulamentos em matéria de prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais são utilizados os seguintes **DPs**:

- **DA1** e **S2** - artigo 36º do regulamento de base e artigo 33º do regulamento de aplicação.

Os actuais Regulamentos não alteram substancialmente o disposto nesta matéria comparativamente com os Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72. Convém no entanto salientar que:

- A sua estrutura foi simplificada, em especial por força das disposições gerais sobre reconhecimento de factos ou acontecimentos de acordo com o artigo 5º do regulamento de base;



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- O capítulo sobre a matéria em causa passou a ter apenas seis artigos, em vez dos 13 artigos do Regulamento 1408/71;
- Foram simplificadas as disposições relativas às prestações por doença profissional no caso de uma pessoa que sofra de uma doença profissional ter estado exposta ao mesmo risco em vários Estados-Membros – as prestações devidas a essa pessoa ou seus sobreviventes são concedidas exclusivamente nos termos da legislação do último desses Estados-Membros. Deixa de haver excepção para a pessoa que sofra de pneumoconiose esclerogénica conforme estava previsto no Regulamento 1408/71.

B – Prestações em espécie e prestações pecuniárias

1 - Direito às prestações em espécie e pecuniárias

(artigo 36º do Regº 883/2004 e artigo 33º do Regº 987/2009)

1.1 - Salvo outras disposições mais favoráveis constantes dos nºs 2 e 2-A do artigo 36º do regulamento de base, também se aplicam às referidas prestações os artigos 17º, o nº 1 do artigo 18º, o nº 1 do artigo 19º e o nº 1 do artigo 20º daquele regulamento.

1.2 - A pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou contraído uma doença profissional e que resida ou tenha estado num Estado-Membro que não o Estado-Membro competente tem direito às prestações em espécie especiais do regime de acidentes e doenças profissionais concedidas, a cargo da instituição competente, pela instituição do lugar de residência ou de estado nos termos da legislação por ela aplicada como se a pessoa em causa estivesse segurada nos termos da referida legislação.

1.3 - A instituição competente não pode recusar conceder a autorização prevista no n. 1 do artigo 20º do regulamento de base a um trabalhador por conta de outrem ou por conta própria que tenha sofrido um acidente de trabalho ou contraído uma doença profissional e que tenha direito a beneficiar das prestações a cargo dessa instituição, se o tratamento adequado ao seu estado não puder ser prestado no Estado-Membro onde o interessado reside, num prazo clinicamente justificável, tendo em conta o seu estado de saúde actual e a evolução provável.

1.4 – O artigo 21º. do regulamento de base também se aplica às prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Procedimentos:

Os procedimentos definidos nos artigos 24º a 27º do regulamento de aplicação em matéria de prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas aplicam-se, com as necessárias adaptações, para efeitos de aplicação do artigo 36º do regulamento de base.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

2 - Procedimento em caso de acidente de trabalho ou doença profissional ocorridos num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente

(artigo 34º do Regº 987/2009)

2.1 - Quando ocorrer um acidente de trabalho ou quando uma doença profissional for diagnosticada pela primeira vez no território de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente, deve ser enviada uma declaração ou notificação à instituição competente. A declaração deve ser efectuada de acordo com as disposições da legislação do Estado-Membro competente, sem prejuízo, se for caso disso, das demais disposições jurídicas em vigor no Estado-Membro em que ocorreu o acidente de trabalho ou em que foi feito o primeiro diagnóstico da doença profissional e que, em tal caso, continuam aplicáveis.

2.2 - Os atestados médicos emitidos no Estado-Membro em cujo território ocorreu o acidente de trabalho ou em que foi efectuado o primeiro diagnóstico da doença profissional são enviados à instituição competente.

2.3 - Se, em caso de acidente *in itinere* ocorrido no território de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente, tiver de se proceder a um inquérito no território do primeiro Estado-Membro para determinar o eventual direito às prestações aplicáveis, a instituição competente pode designar uma pessoa para esse efeito, a qual informa as autoridades desse Estado-Membro. As instituições cooperam entre si para avaliar todas as informações relevantes e consultar os relatórios e quaisquer outros documentos relativos ao acidente.

2.4 - A pedido da instituição competente é enviado um relatório pormenorizado acompanhado de atestados médicos relativos às consequências permanentes do acidente ou da doença, em especial sobre o estado actual da pessoa lesionada, bem como sobre a recuperação ou a estabilização das lesões. Os honorários correspondentes são pagos pela instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, nos termos da tabela aplicada pela instituição em causa, a cargo da instituição competente.

2.5 - A pedido da instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, a instituição competente dá conhecimento da decisão que fixa a data da cura ou da consolidação das lesões, bem como, se for caso disso, da decisão relativa à concessão de uma pensão.

3 - Procedimento em caso de contestação da natureza profissional do acidente ou da doença ocorridos num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente

(artigo 35º do Regº 987/2009)

3.1 - Quando relativamente a um acidente de trabalho ou doença profissional ocorridos num Estado-Membro diferente do Estado competente, a instituição competente contestar que a respectiva legislação relativa aos acidentes de trabalho ou às doenças



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

profissionais seja aplicável, informa sem demora a instituição do lugar de residência ou de estada que tiver concedido as prestações em espécie, as quais passam a ser consideradas como dependendo do seguro de doença.

3.2 - Quando uma decisão definitiva tiver sido tomada sobre este assunto, a instituição competente informa sem demora a instituição do lugar de residência ou de estada que tiver concedido as prestações em espécie.

Quando não for provado, que se trata de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, continuam a ser concedidas as prestações em espécie como prestações de doença se o interessado tiver direito a elas.

Quando for provado que se trata de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, as prestações em espécie por doença são concedidas ao interessado a partir da data em que ocorreu o acidente de trabalho ou em que foi diagnosticada pela primeira vez a doença profissional e são consideradas prestações por acidente de trabalho ou por doença profissional.

3.3 – É aplicável com as necessárias adaptações o segundo parágrafo do nº 5 do artigo 6º do regulamento de aplicação relativamente ao reembolso pela instituição competente das prestações em espécie concedidas a título provisório.

4 - Despesas de transporte

(artigo 37º do Regº 883/2004)

4.1 - Se a legislação da instituição competente de um Estado-Membro determinar a assunção das despesas de transporte da pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou que sofra de uma doença profissional, quer até ao respectivo lugar de residência quer até um estabelecimento hospitalar e tiver dado autorização prévia para esse transporte, tendo devidamente em conta as razões que o justificam, a referida instituição suporta essas despesas até ao lugar correspondente noutra Estado-Membro em que a pessoa resida. Essa autorização não é necessária no caso de um trabalhador fronteiriço.

4.2 - A instituição competente de um Estado-Membro cuja legislação estabeleça a assunção das despesas de transporte do corpo de uma pessoa morta num acidente de trabalho até ao lugar de inumação suporta, em conformidade com a legislação por ela aplicada, essas despesas até ao lugar correspondente noutra Estado-Membro em que a pessoa residia no momento do acidente.

5 - Prestações por doença profissional no caso de a pessoa que sofra dessa doença ter estado exposta ao mesmo risco em vários Estados-Membros

(artigo 38º do Regº 883/2004 e artigo 36º do Regº 987/2009)

5.1 - Sempre que a pessoa que contraiu uma doença profissional tenha, nos termos da legislação de dois ou mais Estados-Membros, exercido uma actividade susceptível, pela



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

sua natureza, de provocar a referida doença, as prestações a que essa pessoa ou os seus sobreviventes se podem habilitar são concedidas exclusivamente nos termos da legislação do último desses Estados cujas condições se encontrem satisfeitas.

5.2 - A declaração ou notificação da doença profissional, no âmbito do determinado no artigo 38º do regulamento de base, é enviada à instituição competente em matéria de doenças profissionais do Estado-Membro ao abrigo de cuja legislação a pessoa em causa tenha exercido, em último lugar, uma actividade susceptível de provocar a referida doença.

5.3 - Quando a instituição à qual foi enviada a declaração ou notificação verificar que uma actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa foi exercida, em último lugar, ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro, envia a declaração ou notificação juntamente com todos os documentos que a acompanham à instituição correspondente desse Estado-Membro.

5.4 – Se a instituição do último Estado-Membro, ao abrigo de cuja legislação a pessoa em causa exerceu uma actividade susceptível de provocar a doença profissional em questão, verificar que essa pessoa ou os seus sobreviventes não preenchem as condições dessa legislação (por nunca ter sido exercida nesse Estado-Membro uma actividade que provocasse a doença profissional, ou por não reconhecer o carácter profissional da doença), então essa instituição envia, sem demora, à instituição do Estado-Membro ao abrigo de cuja legislação a referida pessoa exerceu, em penúltimo lugar, uma actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa, a declaração ou notificação e os documentos que a acompanham, incluindo os diagnósticos e relatórios das peritagens médicas a que tiver procedido a primeira instituição.

5.5 – Quando for necessário, as instituições devem recuar, seguindo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 36º do regulamento de base (ver ponto 5.4), até à instituição correspondente do Estado-Membro ao abrigo de cuja legislação a pessoa em causa exerceu, em primeiro lugar, uma actividade susceptível de provocar a doença profissional em questão.

6 - Intercâmbio de informações e pagamento de adiantamentos em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento (artigo 37º do Regº 987/2009)

6.1 - Se a pessoa em causa interpuser um recurso contra uma decisão de indeferimento tomada pela instituição de um dos Estados-Membros ao abrigo de cuja legislação a referida pessoa exerceu uma actividade susceptível de provocar a doença profissional em questão, então a citada instituição deve informar desse facto a instituição à qual foi enviada a declaração ou notificação, de acordo com o determinado no nº 2 do artigo 36º do regulamento de aplicação e informá-la posteriormente da decisão definitiva que vier a ser tomada.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

6.2 - A instituição à qual foi enviada a declaração ou notificação paga adiantamentos de montante a determinar, caso o direito às prestações tenha sido adquirido ao abrigo da legislação que aplica e, se for caso disso, após consulta da instituição contra cuja decisão o recurso tiver sido interposto e de modo a evitar quantias pagas em excesso. Esta última instituição reembolsa o montante dos adiantamentos pagos se, em consequência do recurso, for obrigada a conceder as prestações. O valor deste montante é descontado no montante das prestações devidas ao interessado, de acordo com o previsto nos artigos 72º e 73º do regulamento de aplicação.

6.3 - O segundo parágrafo do nº 5 do artigo 6º do regulamento de aplicação é aplicável com as necessárias adaptações.

7 - Agravamento de uma doença profissional

(artigo 39º do Regº 883/2004 e artigo 38º do Regº 987/2009)

Em caso de agravamento de uma doença profissional pela qual a pessoa que sofre da doença tenha recebido ou esteja a receber prestações ao abrigo da legislação de um Estado-Membro, aplicam-se as seguintes disposições:

7.1 - A instituição competente do primeiro Estado-Membro assume o encargo das prestações de acordo com as disposições da legislação por ela aplicada, tendo em conta o agravamento, se o interessado, enquanto beneficia das prestações, não tiver exercido nos termos da legislação de outro Estado-Membro uma actividade por conta de outrem ou por conta própria susceptível de provocar ou de agravar a doença em causa;

7.2 - A instituição competente do primeiro Estado-Membro assume o encargo das prestações nos termos da legislação por ela aplicada sem ter em conta o agravamento, se o interessado, enquanto beneficia das prestações, tiver exercido tal actividade nos termos da legislação de outro Estado-Membro. A instituição competente do segundo Estado-Membro concede ao interessado um suplemento igual à diferença entre o montante das prestações devidas após o agravamento e o montante que teria sido devido antes do agravamento, nos termos da legislação por ela aplicada, caso a doença em causa tivesse ocorrido nos termos da legislação desse Estado-Membro.

7.3 - As regras de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de um Estado-Membro não são oponíveis a pessoas que recebam prestações concedidas por instituições de dois Estados-Membros em conformidade com o ponto 7.2.

8 - Apresentação e instrução de pedidos de pensão ou de subsídios complementares

(artigo 40º do Regº 883/2004)

8.1 – Se a pessoa sofrer um acidente de trabalho ou de uma doença profissional durante a residência ou estada noutro Estado-Membro e se nesse Estado-Membro não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais, ou se esse seguro existir mas não houver uma instituição responsável pela concessão das prestações em espécie,



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

então essas prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estada responsável pela concessão de prestações em espécie em caso de doença.

8.2. - Se a pessoa sofrer um acidente de trabalho ou de uma doença profissional durante a residência ou estada noutro Estado-Membro e mesmo se no Estado-Membro competente não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais as disposições do presente capítulo relativas a prestações em espécie são aplicáveis às pessoas com direito a essas prestações por doença, maternidade ou paternidade equiparadas ao abrigo da legislação desse Estado-Membro. Os encargos são suportados pela instituição que é competente para as prestações em espécie nos termos da legislação do Estado-Membro competente.

8.3 - O artigo 5º do regulamento de base aplica-se à instituição competente num Estado-Membro para efeitos de equiparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais que tenham ocorrido ou sido confirmados posteriormente nos termos da legislação de outro Estado-Membro quando da avaliação do grau de incapacidade, do direito a prestações ou do valor destas últimas, desde que:

- O acidente de trabalho ou a doença profissional que tenha ocorrido ou sido confirmada anteriormente nos termos da legislação por ela aplicada não tenha dado lugar a uma indemnização;
- e
- O acidente de trabalho ou a doença profissional que tenha ocorrido ou sido confirmada posteriormente nos termos da legislação do outro Estado-Membro nos termos da qual o acidente de trabalho ou a doença profissional tenha ocorrido ou sido confirmado não tenha dado lugar a uma indemnização.

9 - Reembolsos entre instituições

(artigo 41º do Regº 883/2004)

9.1 - O artigo 35º do regulamento de base (ver ponto 3) aplica-se igualmente às prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, sendo os reembolsos efectuados com base nos custos reais.

9.2 - Dois ou mais Estados-Membros, ou as suas autoridades competentes, podem dispor outras modalidades de reembolso ou renunciar a qualquer tipo de reembolso entre as instituições que dependam da sua competência.

10 - Medidas de aplicação especiais

(artigo 41º do Regº 987/2009)

10.1 - Relativamente às disposições de convenções mantidas em vigor e, conforme o caso, limitadas às pessoas abrangidas por essas convenções (nº 1 do artigo 8º do regulamento de base) referidas no anexo 2, as disposições do capítulo 2 do Título III do regulamento de base que visam prestações em espécie só se aplicam às pessoas que



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

têm direito a prestações em espécie exclusivamente ao abrigo de um regime especial aplicável aos funcionários públicos na medida em que nele esteja especificado.

10.2 - O segundo parágrafo do nº 2 do artigo 32º e o nº 3 do artigo 32º do regulamento de aplicação (ver pontos 21.1, segundo parágrafo, e 21.3 do capítulo sobre prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas) são aplicáveis com as necessárias adaptações.

11 - Simplificação dos procedimentos de reembolso entre instituições (artigos 62º a 69º do Reg. 987/2009)

Os artigos 62º a 69º do regulamento de aplicação definem procedimentos relativos ao reembolso entre instituições com base nas despesas efectivas ou com base em montantes fixos, relativamente às prestações em espécie concedidas pela instituição de um Estado-Membro por conta de outro Estado-Membro.

Nos termos da legislação portuguesa, é competente o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais do ISS, I.P. (CNPRP), para a gestão do tratamento, reparação e recuperação de doenças ou incapacidades emergentes de riscos profissionais. No que respeita à reparação dos acidentes de trabalho, a gestão cabe às entidades seguradoras, sob tutela do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Assim, e para efeitos de aplicação do presente Capítulo, o CNPRP é a instituição designada, a nível nacional, para a respectiva aplicação, fazendo a correspondente articulação com as entidades seguradoras e instituições do Serviço Nacional de Saúde e do Serviço Regional de Saúde das Regiões autónomas, no sentido de ser garantida a coordenação de legislações em matéria de riscos profissionais, competindo-lhe assegurar:

- a prestação de cuidados médicos e medicamentosos necessários ao tratamento de doenças ou incapacidades resultantes de riscos profissionais, bem como pagar indemnizações por incapacidade temporária e pensões por incapacidade permanente;
- a atribuição das prestações devidas por aplicação dos regulamentos comunitários aos trabalhadores migrantes vítimas de acidente de trabalho e de doenças profissionais.

O CNPRP emite, assim, em articulação com a entidade seguradora, o documento portátil DA1 para efeitos de prestações em espécie em consequência de acidente de trabalho de um segurado do sistema português de segurança social, em estada ou residência no território de outro Estado-Membro.

É também o CNPRP que procede à inscrição das pessoas residentes em Portugal que são titulares de prestações em matéria de riscos profissionais ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro, procedendo à emissão das respectivas facturas para efeitos de reembolso no quadro do Capítulo I do Título IV do Regulamento (CE) nº 987/2009.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Em matéria de reembolso, neste contexto, o Departamento de Gestão Financeira do ISS, I.P. desempenha funções de organismo designado para proceder ao apuramento dos créditos e débitos relativos a Portugal, devendo, no entanto, o reembolso ser efectuado através do organismo de ligação (artigo 66º, nº2 do Reg. (CE) 987/2009).



(Continuação)

VI – PRESTAÇÕES POR INVALIDEZ E PENSÕES POR VELHICE E SOBREVIVÊNCIA

A - GENERALIDADES

1. A coordenação das legislações dos diversos Estados-Membros relativas às pensões de invalidez, velhice e sobrevivência encontra-se regulada nos Capítulos 4 e 5 do Título III – artigos 44º a 60º - do Regulamento (CE) nº 883/2004 e no Capítulo IV do Título III – artigos 43º a 53º - do Regulamento (CE) nº 987/2009.

Ao subsídio por morte aplica-se o Capítulo 3 – artigos 42º a 43º - do Regulamento (CE) nº 883/2004 e o Capítulo III – artigo 42º - do Regulamento (CE) nº 987/2009.

Às prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo aplica-se o Capítulo 9 do Título III – artigo 70º do Regulamento (CE) nº 883/2004.

2. Sobre esta matéria, foram adoptadas pela Comissão Administrativa as seguintes Decisões e Recomendações:

- Decisão nº P1, de 12 de Junho de 2009, relativa à interpretação dos artigos 50º, nº 4, 58º e 87º, nº 5, do Regulamento (CE) nº 883/2004, para a concessão de prestações por invalidez, velhice e sobrevivência;
- Recomendação nº P1, de 12 de Junho de 2009, relativa à aplicação da jurisprudência Gottardo, de acordo com a qual os benefícios que decorrem de uma convenção bilateral de segurança social celebrada entre um Estado-Membro e um Estado terceiro previstos para os trabalhadores nacionais devem ser concedidos aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros.

3. Para aplicação das disposições dos regulamentos em matéria de prestações por invalidez e pensões por velhice e sobrevivência são utilizados os seguintes documentos:

SEDs:

P1000, P2000 (equivalente ao E202), **P2100** (equivalente ao E203), **P2200** (equivalente ao E204), **P3000, P3100, P3200, P4000** (equivalente ao E207), **P5000** (equivalente ao E205), **P6000** (equivalente ao E210), **P7000** (equivalente ao E211), **P8000, P9000, P10000, P11000, P12000 e P13000**

Todavia, durante o período transitório, apenas estará disponibilizado em papel o **SED P1000** (períodos de educação de filhos). Para o resto, continuarão a ser utilizados os anteriores formulários da série E.

Documento Portátil

P1 – para aplicação do artigo 48º do regulamento de aplicação (nota de resumo das decisões de pensão)



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Em anexo à presente circular é disponibilizado um quadro de correspondência entre os artigos do presente capítulo e os SEDs e DPs a utilizar.

4. O Regulamento (CE) nº 883/2004 não apresenta alterações substanciais relativamente ao anterior regulamento de base (nº 1408/71), porque os capítulos "Invalidez" e "Pensões de velhice e sobrevivência" já tinham sido substancialmente modificados pelo Regulamento (CEE) nº 1248/92, de 30 de Abril de 1992.

5. Todavia, são de referir ligeiras inovações introduzidas relativamente ao que os anteriores Regulamentos dispunham em matéria de prestações por invalidez e pensões por velhice e sobrevivência, a saber:

- A anteriormente designada "Instituição de Instrução" foi renomeada "Instituição de Contacto" e foi-lhe atribuído um papel mais dinâmico (artigo 47º - Regº 987/2009)
 - Instruir os pedidos de prestações
 - Promover a cooperação entre as instituições
 - Prestar informações ao requerente
 - Elaborar a Nota de resumo "P1" destinada ao requerente.
- A importância da Nota de resumo das pensões foi realçada (artigo 47º - Regº 987/2009)
 - Foi dado ao requerente um novo direito de revisão em relação a decisões de que foi notificado.
- Não há cálculo proporcional para os regimes de fundos de pensões (nº 5 do artigo 52º conjugado com a Parte II do Anexo VIII do Regulamento 883/2004)
 - Regime de capitalização que resulta de capital acumulado, baseando-se em elementos actuariais e para o qual não são relevantes os períodos de tempo
 - Prestação calculada de acordo com a legislação do Estado-Membro em causa.
- Pagamentos provisórios (artigo 50º do Regº 987/2009)
 - Os pagamentos provisórios concedidos ao abrigo do mencionado artigo incluem também a obrigação de informar o requerente sobre o carácter provisório de tais pagamentos bem como dos meios disponíveis para contestar essas decisões.
- Contagem dos períodos de educação de filhos (artigo 44º do Regº 987/2009)
 - Definição de períodos de educação de filhos
 - Determinação do Estado-Membro responsável por tomar em conta os períodos de educação de filhos para efeitos de cálculo de uma pensão.

B – PRESTAÇÕES POR INVALIDEZ

- Capítulo 4 do Título III – artigos 44º a 49º - do Regulamento (CE) nº 883/2004

- Em Portugal, a execução das disposições deste capítulo competem:



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- No Continente: Instituto da Segurança Social, I.P., através do Centro Nacional de Pensões;
- Nas Regiões Autónomas:
 - na Madeira: Centro de Segurança Social da Madeira;
 - nos Açores: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, através dos Centros de Prestações Pecuniárias;
- Regime especial dos funcionários públicos:
Caixa Geral de Aposentações

VERIFICAÇÃO DO DIREITO E CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES

6. No quadro deste Capítulo, estão previstos regimes de coordenação diferentes, no que respeita a prestações por invalidez, conforme a legislação a que a pessoa tenha estado sujeita.

As legislações em matéria de invalidez dos vários Estados-Membros podem ser de tipo A ou de tipo B (cf. nº 1 do artigo 44º do regulamento de base):

- ❖ **“Legislação de Tipo A”** – legislação nos termos da qual o montante das prestações por invalidez não depende da duração dos períodos de seguro ou de residência e que foi expressamente incluída pelo Estado competente no Anexo VI;

Estados com legislação **tipo A**: Estónia, Finlândia, Grécia (regime agrícola), Irlanda, Letónia, Reino Unido, República Checa e Suécia.
- ❖ **“Legislação de Tipo B”** – legislação nos termos da qual o montante das prestações por invalidez depende da duração dos períodos de seguro ou de residência.

7. Totalização de períodos de seguro ou de residência

(artigo 45º - Regº 883/2004)

7.1. No caso de a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações por invalidez depender, nos termos da legislação aplicável, do cumprimento de períodos de seguro ou de residência aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 51º, nº 1, do regulamento de base (vide ponto 17.1. desta Informação – Parte VI).

8. Pessoas sujeitas exclusivamente a legislações de tipo A

(artigo 44º, nºs 2, 3 e 4 – Regulamento 883/2004)

8.1. Quando uma pessoa esteve, sucessiva ou alternadamente, sujeita **exclusivamente** a legislações de invalidez de tipo A e se todos os Estados-Membros em causa constarem com inscrição de tipo A no Anexo VI do regulamento de base, a liquidação das prestações é a cargo de um único Estado-Membro, aquele cuja legislação for aplicável no momento da ocorrência da incapacidade de trabalho seguida de invalidez (nº 2 do artigo 44º do regulamento de base).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

8.2. Se necessário, esse Estado-Membro totalizará, nos termos do artigo 45º do regulamento de base, os períodos de seguro e/ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro que se encontre listado, como sendo de tipo A, no Anexo VI do regulamento de base.

8.3. Se o interessado não satisfizer as condições requeridas pela legislação aplicável no momento em que ocorreu a incapacidade de trabalho seguida de invalidez, poderá beneficiar das prestações a que, eventualmente, ainda tenha direito, por aplicação da legislação de outro Estado-Membro, com recurso, se necessário, à totalização dos períodos de seguro e/ou de residência, nos termos do artigo 45º do regulamento de base (cf. nº 3 do artigo 44º do regulamento de base).

➤ A instituição de contacto transmite todos os documentos do interessado à instituição na qual ele tenha estado anteriormente segurado, para que essa instituição proceda à análise do processo do interessado (nº 2 do artigo 47º do regulamento de base).

8.4. No caso de a legislação referida atrás nos pontos 8.1 e 8.3 (cf. nºs 2 e 3 do artigo 44º do regulamento de base) prever cláusulas de redução, suspensão ou supressão das prestações por invalidez em caso de cumulação com outros rendimentos ou com prestações de natureza diferente na acepção do nº 2 do artigo 53º (prestações que não sejam prestações por invalidez, velhice e sobrevivência calculadas ou concedidas com base em períodos de seguro e/ou de residência cumpridos pela mesma pessoa), são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do nº 3 do artigo 53º (Regras anti-cúmulo) e do nº 3 do artigo 55º (cumulação de prestações de natureza diferente) – cf. nº 4 do artigo 44º do regulamento de base.

9. Pessoas sujeitas exclusivamente a legislações de tipo B ou a legislações de tipo A e B

(artigo 46º, nºs 2, 3 e 4 – Regulamento 883/2004)

a) Se, pelo menos, uma das legislações fizer depender o montante da prestação da duração dos períodos de seguro ou de residência, i.e. se não for de tipo A, as prestações por invalidez são atribuídas nos termos das disposições do capítulo da velhice e sobrevivência (Capítulo 5), i.e., a pessoa terá direito a receber cumulativamente as prestações que corresponderem a cada uma das legislações em causa, atento o nº 3 do artigo 46º - vinculação ao estado de invalidez, desde que haja inscrição no Anexo VII (Concordância sobre invalidez).

b) Mas se a última legislação é de tipo A e se anteriormente o interessado esteve sujeito a uma legislação de tipo B, as prestações por invalidez são concedidas por um único Estado-Membro, nos termos do artigo 44º (cf. nº 2 do artigo 46º do regulamento de base) se cumulativamente o interessado:



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Preencher as condições da legislação de tipo A à qual estava sujeito no momento em que ocorreu a incapacidade seguida de invalidez, ou em outras legislações do mesmo tipo, totalizando, se necessário, nos termos do artigo 45º do regulamento de base, os períodos de seguro e/ou de residência cumpridos exclusivamente ao abrigo dessas legislações de tipo A;
- e
- Não tiver requerido prestações por velhice, tendo em conta o nº 1 do artigo 50º do regulamento de base.

c) A decisão de um Estado-Membro relativa ao grau de invalidez do interessado vincula qualquer outro Estado desde que a concordância das legislações desses Estados, quanto às condições relativas ao grau de invalidez, tenha sido reconhecida no Anexo VII do regulamento de base (cf. nº 3 do artigo 46º do regulamento de base).

NOTA: Entre Portugal e o Luxemburgo, existe um acordo sobre o reconhecimento mútuo das decisões tomadas relativamente ao estado de invalidez de um requerente de pensão de invalidez, celebrado em 10 de Março de 1997 e que foi mantido em vigor, conforme inscrição no Anexo II do regulamento de base.

Esse Acordo bilateral que foi aprovado pelo Decreto nº 63/97, de 16 de Dezembro, e que está em vigor desde 1 de Junho de 1999 estipula no seu artigo 2º que a instituição de uma Parte Contratante fica vinculada à decisão tomada pela instituição da outra Parte em relação ao estado de invalidez de um requerente de pensão de invalidez, considerando-se que existe concordância das condições relativas ao estado de invalidez quando «*a taxa de invalidez para o trabalho exercido em último lugar e para qualquer outro trabalho adequado às aptidões do interessado for superior a dois terços*», tal como disposto no nº 1 do artigo 3º do referido Acordo.

10. Agravamento de uma invalidez (artigo 47º do Regulamento nº 883/2004)

a) Agravamento da invalidez de um pensionista que recebe prestações de dois ou mais Estados-Membros - [artigo 47º, nº 1, alínea a), do regulamento de base]

10.1 As prestações serão concedidas pelas instituições competentes dos Estados-Membros tendo em conta o agravamento, aplicando, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo da velhice e sobrevivência (Capítulo 5).

b) Agravamento da invalidez de um pensionista que após o início do pagamento das prestações de um único Estado-Membro não esteve sujeito à legislação de outro Estado-Membro [artigo 47º, nº 1, alínea b), do regulamento de base]



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

10.2. Caso o interessado tenha estado sujeito a duas ou mais legislações de tipo A e após o início do pagamento das prestações não tenha estado sujeito a nenhuma outra legislação, as prestações ser-lhe-ão concedidas tendo em conta o agravamento, pela instituição que já lhe pagava as prestações, em conformidade com a legislação que aplica.

10.3. Se o montante da prestação ou das prestações devidas de acordo com as regras enunciadas atrás em 10.1 e 10.2 for inferior ao da prestação que o interessado recebia, a instituição inicialmente devedora paga-lhe um complemento igual à diferença entre aqueles montantes (cf. artigo 47º, nº 2, do regulamento de base).

10.4. Caso o interessado não tenha direito a prestações a cargo da instituição de um outro Estado-Membro, a instituição inicialmente devedora concede-lhe as prestações, em conformidade com a legislação que aplica, tendo em conta o agravamento e, recorrendo à totalização de períodos de seguro e/ou de residência, se necessário. (cf. artigo 47º, nº3).

11. Conversão das prestações por invalidez em pensões de velhice (artigo 48º do Regulamento nº 883/2004)

11.1. As prestações por invalidez, nos termos do artigo 48º, nº 1, do regulamento de base, são transformadas em pensões de velhice quando se encontrem reunidos os requisitos para o efeito fixados na legislação ou nas legislações nacionais em conformidade com as quais elas foram concedidas, observando-se o disposto no Capítulo 5 do regulamento de base para a pensão de velhice e sobrevivência (vide pontos 13 e seguintes desta Informação – Parte VI).

11.2. Todavia, poderá acontecer que esses requisitos não sejam satisfeitos simultaneamente em relação a todas as legislações em causa. Quando tal suceder, a instituição competente do Estado-Membro cujos requisitos não se encontram preenchidos mantém o pagamento das prestações por invalidez até ao momento em que tais requisitos estejam satisfeitos ou enquanto o interessado preencher as condições necessárias para poder beneficiar das prestações por invalidez (artigo 48º, nº 2, do regulamento de base).

11.3. Se se tratar, porém, da conversão em pensão de velhice de uma prestação por invalidez cujo montante é independente da duração dos períodos de seguro ou de residência, concedida com base no artigo 44º, e se o interessado não satisfizer as condições para ter direito a prestações por velhice de outro ou outros Estados-Membros, receberá desse ou desses Estados prestações por invalidez, a partir da data da conversão.

11.3.1. Tais prestações são calculadas de acordo com o disposto no Capítulo 5 (para as pensões de velhice e sobrevivência) como se essas disposições fossem aplicáveis na data em que ocorreu a incapacidade seguida de invalidez e são concedidas até



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

que as condições exigidas nas legislações em causa estejam preenchidas para haver direito a prestações por velhice ou enquanto houver direito a prestações por invalidez ao abrigo dessas legislações por estas não preverem a referida conversão (artigo 48º, nº 3, do regulamento de base).

11.4. As prestações por invalidez cujo montante é independente da duração dos períodos de seguro ou de residência, concedidas com base no artigo 44º são calculadas de novo, observando-se o disposto no Capítulo 5 para as pensões de velhice e sobrevivência, logo que o interessado satisfaça as condições requeridas para a abertura do direito a prestações por invalidez nos termos de uma legislação de tipo B ou logo que receba prestações por velhice ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro (artigo 48º, nº 4, do regulamento de base).

12. Disposições especiais para funcionários públicos

(artigo 49º do Regulamento nº 883/2004)

12.1. Em matéria de prestações por invalidez aplica-se, com as devidas adaptações, às pessoas abrangidas por um regime especial dos funcionários públicos, o disposto nos artigos 6º (totalização de períodos), 44º, 46º, 47º, 48º e o nºs 2 e 3 do artigo 60º do regulamento de base.

C – PENSÕES DE VELHICE E DE SOBREVIVÊNCIA

- Capítulo 5 do Título III – artigos 50º a 60º - do Regulamento (CE) nº 883/2004

- Em Portugal, a execução das disposições deste capítulo competem:
 - No Continente: Instituto da Segurança Social, I.P., através do Centro Nacional de Pensões;
 - Nas Regiões Autónomas:
 - na Madeira: Centro de Segurança Social da Madeira;
 - nos Açores: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, através dos Centros de Prestações Pecuniárias;
 - Regime especial dos funcionários públicos:
Caixa Geral de Aposentações

Disposições Gerais

13. Todas as instituições competentes verificam o direito às prestações nos termos das legislações dos Estados-Membros a que um interessado esteve sujeito quando este apresenta um pedido de prestações por velhice ou sobrevivência, salvo se o interessado tiver decidido diferir o início do pagamento das prestações por velhice de um ou mais Estados-Membros (artigo 50º, nº 1, do regulamento de base).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

14. Quando o interessado, num determinado momento, não reunir, ou tiver deixado de reunir simultaneamente as condições fixadas para a atribuição das prestações em relação a todos os Estados-Membros a cujas legislações esteve sujeito, mas satisfaça as condições previstas na legislação de um ou vários desses Estados, as instituições desses mesmos Estados procederão ao cálculo das prestações por velhice ou por sobrevivência, conforme descrito mais à frente no ponto 18.1. desta Informação – Parte VI.

No entanto, apenas recorrerão à totalização dos períodos cumpridos ao abrigo das legislações cujas condições não estejam preenchidas se de tal totalização não resultar uma prestação de valor menos elevado (artigo 50º, nº 2, do regulamento de base).

15. As regras enunciadas no ponto anterior aplicam-se igualmente, com as devidas adaptações, nos casos em que o interessado requereu expressamente o diferimento do pagamento de prestações por velhice (artigo 50º, nº 3, do regulamento de base).

16. À medida que as condições nos termos das outras legislações se forem completando ou quando o interessado solicitar a atribuição de uma prestação por velhice cuja liquidação tinha sido diferida de acordo com o nº 1 do artigo 50º do regulamento de base, as prestações concedidas nos termos referidos nos pontos anteriores são automaticamente recalculadas, salvo se tiverem sido calculadas com recurso à totalização de períodos cumpridos ao abrigo de outras legislações (artigo 50º, nº 4, do regulamento de base).

16.1. A Decisão nº P1, de 12 de Junho de 2009, da Comissão Administrativa, clarifica a aplicação do nº 4 do artigo 50º, referindo que:

16.1.1. A instituição que paga uma prestação efectua automaticamente um novo cálculo quando lhe é comunicado que o interessado satisfaz as condições para a concessão de uma prestação ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro.

16.1.2. Não é, todavia, efectuado novo cálculo se os períodos cumpridos ao abrigo da legislação dos outros Estados-Membros já tiverem sido tomados em conta para a concessão da prestação e não tiver sido adquirido nenhum período a seguir à concessão da prestação inicial.

16.1.3. No caso, porém, de existirem outras condições adicionais, para além do cumprimento de períodos de seguro, como sejam o interessado ter atingido a idade exigida para a concessão da prestação ou uma alteração no número de filhos a ter em conta, é automaticamente efectuado um novo cálculo.

16.1.4. A instituição que efectua um novo cálculo de uma prestação que tinha concedido anteriormente, toma em conta, para o cálculo, todos os períodos de seguro e/ou de residência, assim como qualquer outra condição que o interessado reúna nos termos da sua própria legislação e da legislação dos outros Estados-Membros à data da concessão da prestação recalculada.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

16.1.5. O dia que deve ser considerado é aquele em que o risco ocorreu, no Estado-Membro em que, em último lugar, as condições para a concessão do direito foram preenchidas.

17. Disposições especiais relativas à abertura do direito às prestações

17.1. Prestações cuja concessão depende do cumprimento de períodos de seguro unicamente em determinada actividade por conta de outrem ou por conta própria ou numa ocupação abrangida por um regime especial aplicável a trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria (artigo 51º, nº 1, do Regulamento 883/2004)

- A instituição competente de um Estado-Membro cuja legislação faça depender a concessão das prestações do cumprimento de períodos de seguro unicamente em determinada actividade por conta de outrem ou por conta própria ou numa ocupação abrangida por um regime especial aplicável a trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria, só toma em consideração os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-Membros, se tiverem sido cumpridos ao abrigo de um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma ocupação ou, se for caso disso, na mesma actividade por conta de outrem ou por conta própria.
- Se, com a totalização desses períodos, o interessado não reunir as condições exigidas para ter direito às prestações, esses períodos são tomados em consideração para a concessão de prestações do regime geral ou, na sua falta, do regime aplicável aos operários ou aos empregados, conforme o caso, desde que o interessado tenha estado inscrito num ou noutro regime.

17.2. Períodos de seguro cumpridos no âmbito de um regime especial de um Estado-Membro (artigo 51º, nº 2, do Regulamento 883/2004)

- Os períodos de seguro cumpridos num regime especial de um Estado-Membro são tomados em consideração para a concessão das prestações ao abrigo do regime geral de outro Estado-Membro ou, na sua falta, do regime aplicável nesse outro Estado, aos operários ou aos empregados, conforme o caso, desde que o interessado tenha estado inscrito num ou noutro regime, ainda que tais períodos já tenham sido totalizados neste último Estado-Membro ao abrigo de um regime especial.

17.3. Prestações cuja concessão depende de o interessado estar segurado na data da ocorrência do risco (artigo 51º, nº 3, do Regulamento 883/2004)

- Se a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações estiver, nos termos de uma legislação ou de um regime específico de um Estado-Membro,



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

subordinada à condição de o interessado estar segurado no momento da ocorrência do risco, tal condição é considerada como cumprida quando, o interessado

- Tenha estado previamente segurado ao abrigo da legislação ou de um regime específico daquele Estado-Membro;
- e
- Esteja, no momento da ocorrência do risco, segurado ao abrigo da legislação de um outro Estado-Membro quanto a esse mesmo risco ou, na falta desta condição,
- Se, relativamente ao mesmo risco, for devida ao interessado uma prestação em virtude da legislação de outro Estado-Membro.

Esta última condição considera-se preenchida nos casos previstos no artigo 57º do regulamento de base (Períodos de seguro ou de residência inferiores a um ano).

NOTA: Para os efeitos do nº 3 do artigo 51º, o Anexo XI tem alguma importância pois contém as disposições específicas das legislações dos Estados-Membros que determinam as modalidades de totalização de certos períodos de seguro para efeitos de abertura do direito às prestações.

17.4. Duração mínima dos períodos de seguro ou de residência

(artigo 57º do Regulamento 883/2004)

- Para efeitos do artigo 57º, o termo “períodos” designa todos os períodos de seguro, de emprego, de actividade por conta própria ou de residência que dêem direito à prestação em causa ou a melhor diretamente.

17.4.1. Se os períodos cumpridos exclusivamente ao abrigo da legislação de um dos Estados-Membros não atingirem, no conjunto, um ano e se, com base unicamente nesses períodos não é adquirido nenhum direito às prestações nos termos dessa legislação, a instituição desse Estado-Membro não é obrigada a conceder qualquer prestação (artigo 57º, nº 1, do regulamento de base).

17.4.2. Todavia, a instituição competente de cada um dos outros Estados-Membros em causa tomará em conta os períodos referidos no número anterior para efeito do cálculo das prestações (artigo 57º, nº 2, do regulamento de base).

17.4.3. No caso de todas as instituições dos Estados-Membros em causa ficarem desobrigadas da concessão das prestações por aplicação da regra atrás referida (vide ponto 17.4.1.), as prestações são concedidas exclusivamente pela instituição do Estado-Membro a cuja legislação o interessado esteve sujeito em último lugar, com base no conjunto dos períodos de seguro ou de residência totalizados (artigo 57º, nº 3, do regulamento de base).

17.4.4. As disposições do artigo 57º do regulamento de base atrás enunciadas não se aplicam aos regimes relativos a fundos de pensões enumerados na parte II do

78/131



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Anexo VIII, nos termos dos quais os períodos de tempo não são relevantes para o cálculo das prestações (artigo 57º, nº 4, do regulamento de base).

18. Liquidação das prestações (artigo 52º do Regulamento 883/2004)

Processo de cálculo

18.1. Casos em que as condições exigidas para aquisição do direito às prestações nos termos da legislação de um Estado-Membro se encontram preenchidas sem recurso à totalização de períodos de seguro e/ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-Membros

- a instituição competente efectua um duplo cálculo da prestação:
 - a) O primeiro com base unicamente nos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada – **prestação autónoma** [alínea a) do nº 1 do artigo 52º];
 - b) O segundo mediante um cálculo de um montante teórico, seguido do cálculo de um montante efectivo (prestação proporcional ou prorratizada), efectuados do seguinte modo [cf. alínea b) do nº 1 do artigo 52º]:
 - i) Tendo em conta todos os períodos de seguro e/ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações dos outros Estados-Membros, como se esses períodos tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação que essa instituição aplica; o montante assim obtido é o **montante teórico** da prestação;
 - ❖ Se, nos termos da legislação em causa, o montante da prestação não depender da duração dos períodos cumpridos, considera-se o montante da prestação como montante teórico.
 - ii) O montante teórico é, de seguida, reduzido proporcionalmente à duração dos períodos de seguro e/ou de residência cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo da legislação da instituição em causa, em relação à duração total dos períodos cumpridos antes da ocorrência do risco, ao abrigo das legislações de todos os Estados-Membros às quais o interessado esteve sujeito – **prestação proporcional** ou **prorratizada**
- Dos montantes calculados – o nacional (prestação autónoma) e o prorratizado (prestação proporcional) – somente é considerado o que for mais elevado e será esse o montante que o interessado terá direito a receber da instituição competente (cf. nº 3 do artigo 52º do regulamento de base), sem prejuízo, se for caso disso, de ser aplicado aos referidos montantes o conjunto das regras de redução, suspensão ou supressão previstas na legislação que a instituição em causa aplica, dentro dos limites estabelecidos pelos artigos 53º a 55º (cf. nº 2 do artigo 52º do regulamento de base).

18.2. Casos em que as condições exigidas para aquisição do direito às prestações nos termos da legislação de um Estado-Membro só estão preenchidas com recurso à



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

totalização de períodos de seguro e/ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-Membros

- A instituição competente calcula a prestação com base no conjunto dos períodos de seguro e/ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações de todos os Estados-Membros a que o interessado esteve sujeito, de acordo com o processo descrito nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do número anterior, i.e., atribuirá uma prestação proporcional ou prorratizada.

18.3. Possibilidade de renúncia ao cálculo proporcional (nº 4 do artigo 52º do regulamento de base)

- Se em resultado do cálculo efectuado num Estado-Membro, em conformidade com a alínea a) do nº 1 do artigo 52º do regulamento de base, for sempre obtido um montante (prestação autónoma) igual ou superior ao do cálculo efectuado de acordo com alínea b) do nº 1 do mesmo artigo (prestação proporcional), a instituição competente desse Estado-Membro não efectua o cálculo proporcional, caso:
 - i) essa situação esteja mencionada na parte I do Anexo VIII do regulamento de base;
 - ii) não seja aplicável nenhuma legislação que contenha disposições anti-cúmulo que se refiram a prestações da mesma natureza ou de natureza diferente, descritas nos artigos 54º e 55º, salvo se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no nº 2 do artigo 55º (vide, mais à frente, ponto 20.); e
 - iii) nas circunstâncias específicas do caso, não tenham de, nos termos do artigo 57º, ser tomados em conta períodos de seguro ou de residência inferiores a um ano cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro (vide pontos 17.4 a 17.4.4. desta Informação – Parte VI).

NOTA: Portugal mantém uma inscrição na Parte I do Anexo VIII do regulamento de base, atendendo ao facto de que não é efectuado o cálculo proporcional para todas as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência nos termos do nº 4 do artigo 52º (conforme inscrição na Parte I do Anexo VIII do regulamento de base), excepto nos casos em que a duração total dos períodos de seguro cumpridos noutros Estados-Membros seja igual ou superior a 21 anos civis, mas em que os períodos de seguro cumpridos em Portugal sejam iguais ou inferiores a 20 anos⁵

18.4. Exclusão dos regimes relativos a fundos de pensão (nº 5 do artigo 52º do regulamento de base)

- O cálculo proporcional não é aplicável aos regimes relativos a fundos de pensões enumerados na parte II do Anexo VIII, nos termos dos quais os períodos de tempo não são relevantes para o cálculo das prestações.

⁵ Para esta situação o cálculo é feito nos termos dos artigos 32º e 33º do Decreto-Lei nº 187/2007, de 10 de Maio



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- As prestações desses regimes são calculadas de acordo com a legislação do Estado-Membro em causa.

NOTA: Portugal propôs uma nova inscrição na parte II do Anexo VIII do regulamento de base relativa ao regime público de capitalização regulado pelo Decreto-Lei nº 26/2008, de 22 de Fevereiro, considerando que este regime é um regime legal público e complementar de adesão individual e voluntária, cuja organização e gestão são da responsabilidade do Estado, e que visa a atribuição de prestações complementares das prestações concedidas pelo sistema previdencial, cujo cálculo tem por base elementos não relacionados com o tempo, como designadamente o valor do capital acumulado na conta do aderente a tal regime. Caso seja aceite, esta proposta integrará o conjunto de modificações diversas já dos novos regulamentos a submeter oportunamente pela Comissão Europeia ao Conselho UE.

19. Atribuição de um complemento (artigo 58º do Regulamento 883/2004)

19.1. Quando a soma das prestações por velhice ou sobrevivência devidas ao abrigo das legislações de vários Estados membros não atingir, no Estado-Membro em cujo território o beneficiário reside e do qual também recebe uma prestação, o montante da prestação mínima prevista na legislação desse Estado relativamente a um período de seguro ou de residência igual ao total dos períodos cumpridos ao abrigo de todas as legislações em causa, a instituição competente deste Estado paga ao interessado, durante o período da sua residência naquele território, um complemento igual à diferença entre a soma das prestações devidas e o montante da prestação mínima.

19.1.1. A Decisão nº P1, de 12 de Junho de 2009, da Comissão Administrativa, clarifica a aplicação do artigo 58º, referindo que:

i) A instituição que atribui o complemento notifica a instituição competente de qualquer outro Estado-Membro ao abrigo de cuja legislação o beneficiário tem direito a uma prestação nos termos do disposto no capítulo 5 (pensões por velhice e sobrevivência) do regulamento de base.

ii) A instituição competente de qualquer outro Estado-Membro que concede prestações ao beneficiário ao abrigo do capítulo 5 (pensões por velhice e sobrevivência) do regulamento de base notifica anualmente, em Janeiro, a instituição que paga o complemento do montante das prestações que paga ao beneficiário a partir de 1 de Janeiro desse mesmo ano.

20. Disposições complementares para o cálculo das prestações por invalidez e pensões por velhice e sobrevivência

(artigo 56º do Regº 883/2004 e artigo 43º do Regº 987/2009)

20.1. No cálculo do montante teórico e do montante proporcional da prestação em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 52º do regulamento de



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

base [vide atrás ponto 18.1.b) desta Informação – Parte VI], deverão ser observadas determinadas regras estabelecidas quer no artigo 56º do regulamento de base quer no artigo 43º do regulamento de aplicação conjugado com os nºs 3 a 6 do artigo 12º do mesmo regulamento, e das quais se dá conta a seguir:

- a)** Quando a duração total dos períodos de seguro e/ou de residência cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo das legislações de todos os Estados-Membros em causa for superior à duração máxima estabelecida pela legislação de um desses Estados para concessão da prestação completa, considera-se essa duração máxima para o cálculo em vez da duração total dos períodos. Todavia, o encargo da instituição competente desse Estado-Membro não poderá ser superior àquele que corresponde ao da prestação completa prevista na legislação que aplica.
Esta disposição não se aplica às prestações cujo montante não depende da duração dos períodos de seguro [alínea a) do nº 1 do artigo 56º do regulamento de base].
- b)** Sobreposição de períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo de um seguro obrigatório num Estado-Membro com períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado cumpridos noutro Estado-Membro (nº 3 do artigo 12º - Reg. 987/2009)
- ❖ Só os períodos de seguro obrigatório são totalizados.
 - Todavia, a instituição do Estado-Membro ao abrigo de cuja legislação foram cumpridos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado que não puderam ser totalizados por estarem em sobreposição com períodos de seguro ou de residência cumpridos a título obrigatório noutro Estado-Membro, calcula o montante correspondente a esses períodos nos termos da legislação que aplica.
Esse montante será acrescentado ao montante da prestação proporcional calculada nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 52º do regulamento de base (cf. nº2 do artigo 43º do regulamento de aplicação).
- c)** Cálculo dos montantes devidos correspondentes aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado (nº3 do artigo 43º - Reg. 987/2009)
- ❖ A instituição de cada Estado-Membro calcula, em conformidade com a legislação que aplica, o montante devido em relação aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado que, por aplicação da alínea c) do nº 3 do artigo 53º do regulamento de base, não esteja sujeito às cláusulas de supressão, redução ou suspensão de outro Estado-Membro.
 - ❖ Todavia, se a instituição competente não puder efectuar o cálculo directo desse montante, pelo facto de a legislação que aplica atribuir valores diferentes aos períodos de seguro, deve ser estabelecido um montante convencional para cuja determinação serão fixadas regras adequadas pela Comissão Administrativa.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

d) Sobreposição de períodos de seguro ou de residência, que não sejam períodos equiparados, cumpridos num Estado-Membro com períodos equiparados nouro Estado-Membro (nº 4 do artigo 12º - Regº 987/2009)

❖ Só são totalizados os períodos que não sejam períodos equiparados.

e) Totalização de períodos equiparados (nº 5 do artigo 12º - Regº 987/2009)

❖ Qualquer período equiparado nos termos da legislação de dois ou mais Estados-Membros apenas é tomado em conta pela instituição competente do Estado-Membro em que a pessoa esteve segurada a título obrigatório em último lugar antes do período equiparado. Se essa pessoa não esteve segurada a título obrigatório em nenhum Estado-Membro antes do período equiparado, tal período é totalizado pela instituição do Estado-Membro em que a pessoa esteve segurada a título obrigatório, pela primeira vez, a seguir a esse período.

f) Períodos não situados no tempo (nº 6 do artigo 12º - Regº 987/2009)

❖ Se não puder ser determinada a época exacta em que certos períodos de seguro ou de residência foram cumpridos ao abrigo de uma legislação de um Estado-Membro, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos de seguro ou de residência cumpridos nos termos da legislação de outro Estado-Membro. Desse modo, esses períodos são totalizados, se daí resultar um benefício para a pessoa em causa, na medida em que os mesmos podem razoavelmente ser considerados.

g) Prestações calculadas com base no montante de rendimentos, contribuições, bases de contribuições, aumentos, remunerações, outros montantes ou uma combinação de mais do que um deles (médios, proporcionais, fixos ou creditados) [alínea c) do nº 1 do artigo 56º - Reg. 883/2004]

❖ Em conformidade com as disposições especiais para aplicação da legislação de determinado Estado-Membro previstas no Anexo XI do Regulamento de base, a instituição competente do Estado-Membro em causa:

- determina a base de cálculo das prestações exclusivamente em função dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação que aplica; e
- determina o montante a calcular em relação aos períodos de seguro e/ou de residência cumpridos nos termos das legislações dos outros Estados-Membros com base nos mesmos elementos verificados em relação aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação que aplica.

h) Caso as disposições referidas no ponto anterior não se apliquem em virtude de a legislação do Estado-Membro em causa prever que o cálculo da prestação deve ser efectuado com base em elementos não relacionados com o tempo, a instituição competente desse Estado toma em conta, por cada período de seguro e/ou de residência cumprido nos termos da legislação de qualquer outro Estado-Membro, o montante do capital acumulado, o capital considerado acumulado ou quaisquer outros elementos utilizados para o cálculo ao abrigo da legislação que aplica,



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

dividindo-os pelas correspondentes unidades de períodos no regime de pensão em causa [alínea d) do nº 1 do artigo 56º do regulamento de base].

NOTA: De notar que esta regra se aplica ao cálculo das prestações complementares atribuídas no âmbito do regime público de capitalização português, a que se faz referência atrás no ponto 18.4.

- i)** As disposições da legislação de um Estado-Membro relativas à revalorização dos elementos tidos em conta para o cálculo das prestações, são aplicáveis, se for caso disso, aos elementos considerados pela instituição competente desse Estado, nos termos das regras anteriores, em relação aos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-Membros (nº 2 do artigo 56º do regulamento de base).

21. Novo cálculo e revalorização das prestações

(artigo 59º do Regulamento 883/2004)

21.1. No caso de alteração da forma de determinação ou das regras de cálculo das prestações, por força da legislação de um Estado-Membro, ou de alteração relevante na situação pessoal do interessado que nos termos dessa legislação conduza a um reajustamento do montante da prestação, deverá ser efectuado novo cálculo de acordo com o artigo 52º (vide pontos 18.1. a 18.4. desta Informação – Parte VI).

21.2. Todavia, se as prestações do Estado-Membro em causa forem alteradas numa percentagem ou montante determinados, devido a um aumento do custo de vida, variação do nível de rendimentos ou outras causas de adaptação, essa percentagem ou montante determinados serão aplicados directamente às prestações em conformidade com o artigo 52º, sem que tenha de se proceder a um novo cálculo.

22. Contagem dos períodos de educação de filhos

(artigo 44º do Regulamento 987/20094)

22.1 O nº 1 deste artigo estabelece que «período de educação de filhos» é

- qualquer período que seja tido em conta em conformidade com a legislação em matéria de pensões de um Estado-Membro ou que dê lugar à atribuição de um suplemento de pensão pelo facto de uma pessoa ter educado um filho, independentemente do método utilizado para determinar esse período e de este ser contabilizado durante o tempo de educação do filho ou de ser tomado em consideração retroactivamente.

22.2. Quando ao abrigo da legislação do Estado-Membro definido competente nos termos do Título II do regulamento de base, os períodos de educação de filhos não forem considerados, a instituição do Estado-Membro cuja legislação era aplicável ao interessado a título da actividade por conta de outrem ou por conta própria que exercia à data em que, ao abrigo dessa legislação, o período de educação de filhos começou a



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

ser tido em conta relativamente ao descendente em causa, continua a ser responsável pela contagem do período de educação de filhos, nos termos da sua legislação, como se a educação do descendente tivesse decorrido no seu próprio território (nº 2 do artigo 44º do regulamento de aplicação).

22.3. As disposições atrás mencionadas não são aplicáveis se a pessoa em causa estiver ou passar a estar sujeita à legislação de outro Estado-Membro a título do exercício de uma actividade por conta de outrem ou por conta própria (nº 3 do artigo 44º do regulamento de aplicação).

22.4. Como a comunicação destes períodos é importante não só para o cálculo da pensão mas também para determinar qual a legislação aplicável, os elementos relativos à educação de filhos, devem ser comunicados entre os Estados-Membros que reconheçam os períodos de educação de filhos como períodos de seguro na sua própria legislação.

A transmissão dos elementos relativos aos períodos de educação de filhos é feita pela instituição de contacto, quando esta não seja responsável pela contagem de tais períodos, através do envio do **SED P1000** para as instituições dos Estados-Membros em causa.

23. Regras anti-cumulo (artigo 53º do Regulamento 883/2004)

23.1. Este artigo começa por estabelecer a noção de «prestações da mesma natureza» e de «prestações de natureza diferente»:

- As primeiras são as prestações por invalidez, velhice e sobrevivência, calculadas ou concedidas com base nos períodos de seguro e/ou de residência cumpridos pela mesma pessoa (cf. nº 1 do artigo 53º do regulamento de base);
- Todas as prestações que não caibam nesta noção são consideradas «prestações de natureza diferente» (cf. nº 2 do artigo 53º do regulamento de base).

O interesse desta distinção decorre do facto de se estabelecerem nos artigos seguintes (artigos 54º e 55º do regulamento de base) regras diferentes, conforme se verá adiante, consoante a cumulação se verifique entre prestações da mesma natureza ou entre prestações de natureza diferente e outros rendimentos.

23.2. Regras gerais aplicáveis quer à cumulação de prestações com prestações da mesma natureza quer com prestações de natureza diferente ou com outros rendimentos

- a)** As prestações ou rendimentos provenientes de um outro Estado-Membro apenas devem ser consideradas quando a legislação do Estado-Membro em causa estabelecer que as prestações ou rendimentos auferidos no estrangeiro devem ser tidos em conta [cf. alínea a) do nº 3 do artigo 53º];



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- b)** O montante das prestações pagas por outro Estado-Membro deve ser tido em conta antes da dedução de impostos, de contribuições para a segurança social ou de qualquer outro desconto, a menos que a legislação que a instituição aplica estabeleça a aplicação das regras anti-cumulo após tais deduções [cf. alínea b) do nº 3 do artigo 53º];
- c)** Não são tidos em conta os montantes das prestações concedidas por outro Estado-Membro com base num seguro voluntário ou facultativo continuado [cf. alínea c) do nº 3 do artigo 53º];
- d)** Quando as regras anti-cumulo são aplicadas por um único Estado-Membro pelo facto de o interessado beneficiar de prestações da mesma natureza ou de natureza diferente ou de rendimentos provenientes de outros Estados-Membros, a prestação devida por aplicação da legislação daquele Estado-Membro apenas pode ser reduzida até ao limite do montante daquelas prestações ou daqueles rendimentos [cf. alínea c) do nº 3 do artigo 53º].

24. Cumulação de prestações da mesma natureza

(artigo 54º do Regulamento 883/2004)

- 24.1.** As regras anti-cumulo previstas na legislação de um Estado-Membro **não se aplicam** a uma **prestação proporcional**, no caso de cumulação de prestações da mesma natureza devidas ao abrigo da legislação de dois ou mais Estados-Membros (cf. nº 1 do artigo 54º).
 - 24.2.** Uma **prestação autónoma só poderá se reduzida, suspensa ou suprimida** devido a cumulação com outras prestações da mesma natureza quando se trate:
 - i)** de uma prestação cujo montante é independente da duração dos períodos de seguro ou de residência que se encontre referida no Anexo IX, Parte I [cf. alínea a) do nº 2 do artigo 54º], ou
 - ii)** de uma prestação cujo montante é determinado em função de um período creditado que se considera ter sido cumprido entre a data da ocorrência do risco e uma data ulterior, nos casos em que se verifique a sua cumulação com:
 - uma prestação do mesmo tipo, salvo se tiver sido celebrado um acordo entre dois ou mais Estados-Membros a fim de se evitar que o mesmo período creditado seja tido em conta mais do que uma vez [cf. subalínea i) da alínea b) do nº 2 do artigo 54º], ou com
 - uma prestação do tipo referido acima em 24.2.i) [cf. subalínea ii) da alínea b) do nº 2 do artigo 54º]
- As prestações e os acordos referidos acima em 24.2.ii) são mencionados no Anexo IX, Parte II.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

25. Cumulação de prestações de natureza diferente (artigo 55º do Regulamento 883/2004)

25.1. Em caso de cumulação de prestações de natureza diferente ou de outros rendimentos com **duas ou mais** prestações autónomas, as instituições competentes dividem os montantes da prestação ou prestações ou de outros rendimentos, tal como tiverem sido tomados em conta, pelo número de prestações sujeitas às regras anti-cúmulo.

Todavia, a aplicação desta regra não pode ter por efeito privar o interessado do seu estatuto de pensionista para fins de aplicação dos outros capítulos do Título III do regulamento de base [cf. alínea a) do nº 1 do artigo 55º do regulamento de base].

25.2. Quando se tratar de uma ou mais prestações proporcionais, as prestações de natureza diferente ou os outros rendimentos bem como todos os elementos que intervêm nas cláusulas anti-cúmulo, são tomados em consideração na mesma proporção em que os períodos de seguro e/ou de residência foram tidos em conta para o cálculo da prestação, i.e., se a prestação a limitar foi calculada na base de uma determinada proporcionalidade de períodos de seguro e/ou de residência, a limitação será calculada em função da aplicação da mesma proporção ao montante global das outras prestações, rendimentos ou outros elementos a considerar [cf. alínea b) do nº 1 do artigo 55º do regulamento de base].

25.3. Se houver, simultaneamente, redução, suspensão ou supressão de **uma ou mais** prestações autónomas e de **uma ou mais** prestações proporcionais são aplicadas as seguintes regras [cf. alínea c) do nº 1 do artigo 55º do regulamento de base]:

- Em relação às prestações autónomas: - conforme 25.1. supra;
- Em relação às prestações proporcionais: - conforme 25.2. supra.

25.4. Se, por força da legislação de um Estado-Membro, só for tomada em consideração uma fracção do montante das prestações de natureza diferente e/ou dos outros rendimentos, bem como de todos os elementos de cálculo, correspondente à relação entre os períodos de seguro cumpridos nesse Estado-Membro e a duração total dos períodos de seguro cumpridos em todos os Estados-Membros, não se aplica àquele Estado-Membro a divisão atrás prevista das prestações autónomas (cf. nº 2 do artigo 55º do regulamento de base).

25.5. As disposições referidas nos pontos anteriores aplicam-se, com as devidas adaptações, aos casos em que o direito a uma prestação não pode ser adquirido, nos termos da legislação de um ou mais Estados-Membros, em caso de benefício de uma prestação de natureza diferente, devida ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro, ou de outros rendimentos (cf. nº 3 do artigo 55º do regulamento de base).

➔ O disposto no artigo 55º que acabámos de analisar neste ponto 25. apenas se aplica às pensões requeridas nos termos dos novos regulamentos, não afectando as



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

pensões às quais são aplicáveis as disposições do artigo 46º C do Regulamento nº 1408/71, conforme estipulado pelo nº 9 do artigo 87º do regulamento de base.

- Cita-se, como exemplo, o caso de trabalhador segurado em dois Estados-Membros cujas legislações prevêm regras anti-cúmulo de pensões autónomas com rendimentos e, em que, dependendo do montante dos rendimentos, poderá ser desfavorável para o interessado a aplicação do novo regulamento. Com efeito, por aplicação do nº 1 do artigo 46º C do Regulamento nº 1408/71, a pensão atribuída por cada um dos Estados só poderá ser reduzida, no máximo, em metade do seu valor, enquanto que por aplicação do nº 1 do artigo 55º do novo regulamento de base, ao montante de cada pensão é deduzido metade do valor dos rendimentos auferidos pelo interessado.

PEDIDO DE PRESTAÇÕES

(artº 45º do Regulamento 987/2009)

A) *Apresentação do pedido de prestações por invalidez ao abrigo de uma legislação do tipo A nos termos do nº 2 do artigo 44º do regulamento de base*

26. Como as prestações por invalidez nos termos do nº2 do artigo 44º do regulamento de base devem ser liquidadas em conformidade com a legislação de um único Estado-Membro (Vide pontos 8.1 a 8.4 desta Informação – Parte VI) o requerente pode apresentar o respectivo pedido quer junto da instituição do Estado-Membro a cuja legislação estava sujeito no momento em que ocorreu a incapacidade de trabalho seguida de invalidez ou do agravamento da invalidez, quer junto da instituição do lugar de residência.

Neste último caso, a instituição que recebe o pedido transmite-o à primeira instituição.

Se tiverem sido concedidas prestações pecuniárias por doença, deve ser considerada como data de apresentação do pedido de pensão a data do termo do período de concessão dessas prestações pecuniárias.

27. No caso previsto no nº 1 do artigo 47º do regulamento de base (Vide pontos 10.1 e 10.2 desta Informação – Parte VI), a instituição em que o interessado esteve inscrito em último lugar notifica a instituição que era inicialmente devedora das prestações do montante e da data a partir da qual as prestações são devidas ao abrigo da legislação que aplica.

A partir dessa data as prestações devidas antes do agravamento da invalidez são suprimidas ou reduzidas até ao limite do complemento previsto no nº 2 do artigo 47º do regulamento de base (Vide ponto 10.3 desta Informação – Parte VI).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

B) *Apresentação dos outros pedidos de prestações (por invalidez liquidadas por mais do que uma instituição e por velhice e sobrevivência)*

28. Nas outras situações, o requerente deve apresentar o pedido junto da instituição do lugar de residência ou da instituição do Estado-Membro onde esteve segurado em último lugar.

29. Se o interessado não esteve, em momento algum, abrangido pela legislação aplicada pela instituição do lugar de residência, esta instituição transmite o pedido à instituição do Estado-Membro a cuja legislação o interessado esteve sujeito em último lugar.

30. A data em que o pedido foi apresentado é vinculativa para todas as instituições em causa.

31. Todavia, se o requerente não tiver fornecido elementos relativos a períodos de emprego e/ou residência noutro Estado-Membro, apesar de lhe ter sido pedido para o fazer, a data a considerar como data de apresentação do pedido para a instituição do Estado-Membro em causa será aquela em que o requerente completar o pedido feito inicialmente ou apresentar um novo pedido relativamente aos elementos em falta, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação daquele Estado-Membro.

32. Documentos e indicações a juntar ao pedido pelo requerente
(artigo 46º do Regº 987/2009)

32.1 Este artigo especifica no seu nº 1 quais os documentos e informações que o requerente deverá fornecer com o pedido de prestações apresentado segundo as disposições da legislação visada nos nºs 1 ou 4 do artigo 45º do regulamento de aplicação [Vide atrás A) 26 e B) 28].

32.2 O nº 2 do mencionado artigo refere-se aos procedimentos do requerente para solicitar o diferimento da liquidação de prestações por velhice de um ou mais Estados-Membros.

32.3 O nº 3 deste artigo confere ao requerente a faculdade de retirar um pedido de prestações, nos casos em que tal esteja previsto na legislação de um Estado-Membro, sem que tal implique a retirada dos pedidos de prestações nos termos da legislação de outros Estados-Membros.

33. Instrução dos pedidos pelas instituições em causa
(artigo 47º do Reg. 987/2009)



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

A) Instituição de contacto

33.1. A «instituição de contacto» é a instituição à qual é apresentado ou transmitido o pedido de prestações nos termos do disposto nos nºs 1 ou 4 do artigo 45º do regulamento de aplicação [Vide atrás A) 26 e B) 28].

33.2. Se o interessado não tiver estado, em momento algum, sujeito à legislação aplicada pela instituição do lugar de residência, esta não é considerada «instituição de contacto».

➔ Em Portugal, o Centro Nacional de Pensões assumirá o papel de «instituição de contacto» sempre que se trate de pedido de prestações apresentado por uma pessoa que esteve ou está sujeita à legislação portuguesa de segurança social.

33.3. A «instituição de contacto» para além de instruir o pedido de prestações ao abrigo da legislação por ela aplicada, deve:

- ✓ promover o intercâmbio de dados;
- ✓ promover a comunicação de decisões e os procedimentos necessários à instrução do pedido de prestações pelas instituições em causa;
- ✓ prestar ao requerente, a seu pedido, quaisquer informações relevantes para os aspectos comunitários da instrução e mantê-lo informado da situação.

B) Instrução dos pedidos de prestações por invalidez ao abrigo de uma legislação do tipo A nos termos do artigo 44º do regulamento de base

34. No caso previsto no nº 3 do artigo 44º do regulamento de base (Vide ponto 8.3. desta Informação - Parte VI), a instituição de contacto transmite todos os documentos do interessado à instituição na qual ele tenha estado anteriormente segurado, para que essa instituição proceda à análise do processo do interessado (nº 2 do artigo 47º do regulamento de base).

C) Instrução dos pedidos de prestações por invalidez liquidadas por mais do que uma instituição e dos pedidos de prestações por velhice e sobrevivência

35. A instituição de contacto

- ➔ transmite, sem demora, o pedido de prestações acompanhado de todos os documentos apresentados pelo requerente, a todas as instituições em causa de modo a permitir que os pedidos possam ser instruídos simultaneamente por todas essas instituições;
- ➔ comunica às restantes instituições os períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da respectiva legislação;



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- deve indicar também quais os documentos que devem ser apresentados mais tarde e completar o pedido o mais rapidamente possível.

36. As diversas instituições em causa devem, logo que possível, comunicar entre si e à instituição de contacto os períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da respectiva legislação.

37. As referidas instituições procedem ao cálculo dos montantes das prestações nos termos do artigo 52º do regulamento de base (Vide pontos 18.1. a 18.4. desta Informação – Parte VI) e notificam à instituição de contacto e às outras instituições interessadas a sua decisão, os montantes das prestações devidas e qualquer informação necessária para efeitos dos artigos 53º a 55º do regulamento de base (Vide pontos 23. a 25. desta Informação – Parte VI).

38. Se uma instituição verificar, com base nas informações referidas nos pontos 35. e 36. supra que é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 46º [Vide ponto 9.b) desta Informação – Parte VI] ou nos nºs 2 ou 3 do artigo 57º do regulamento de base (Vide pontos 17.4.2. e 17.4.3. desta Informação – Parte VI), informa desse facto a instituição de contacto e as outras instituições em causa.

39. Notificação das decisões ao requerente

(artigo 48º do Regº 987/2009)

- Cada uma das instituições competentes toma a decisão sobre o pedido das prestações e comunica-a ao requerente indicando as vias e prazos de recurso.
- Depois de receber as decisões de todas as instituições competentes, a instituição de contacto envia ao requerente e a todas as instituições competentes um resumo dessas decisões.
- O documento a enviar ao requerente contendo o resumo de todas as decisões é o Documento Portátil "**P1**", ainda não adoptado pela Comissão Administrativa.
 - ❖ Este Documento Portátil será emitido pelo Centro Nacional de Pensões sempre que este seja a instituição de contacto.
- O requerente tem direito à revisão das decisões tomadas, se considerar que os seus direitos foram prejudicados pela interacção das decisões tomadas pelas várias instituições.
- Os prazos para a revisão são os previstos na legislação nacional em questão e começam a contar a partir da data de recepção do resumo "**P1**".
- O resultado da revisão é comunicado ao requerente por escrito.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

40. Determinação do grau de invalidez

(artigo 49º do Regº 987/2009) – só aplicável a pedidos de prestações por invalidez liquidadas por mais do que uma instituição

40.1. Quando as condições relativas ao estado de invalidez forem concordantes [Vide nº 3 do artigo 46º do regulamento de base e Anexo VII e o ponto 9.c) nesta Informação -Parte VI], caberá à instituição de contacto decidir em relação ao estado de invalidez do requerente. Se a legislação aplicada pela instituição de contacto não constar do Anexo VII, caberá à instituição cuja legislação constar desse anexo e à qual o requerente tenha estado sujeito em último lugar.

40.2. Se, entre as legislações em causa, não houver concordância, a incapacidade é verificada, em relação a cada uma delas devendo as instituições em causa ter em conta os documentos e os relatórios médicos bem como outras informações que lhes sejam enviados pela instituição de qualquer outro Estado-Membro. Não obstante, cada instituição tem a faculdade de dispor que o requerente seja examinado por um médico da sua escolha.

41. Pagamentos provisórios por conta e adiantamentos sobre prestações

(artigo 50º do Regº 987/2009) - Aplicável a pedidos de prestações por invalidez liquidadas por mais do que uma instituição e pedidos de prestações por velhice e sobrevivência

41.1. Se, durante a instrução do pedido de prestações, qualquer instituição verificar que o requerente tem direito a uma prestação autónoma ao abrigo da legislação que aplica, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 52º do regulamento de base, paga sem demora essa prestação.

Esse pagamento é considerado provisório se o montante atribuído puder ser afectado pelo cálculo comunitário (nº 1 do artigo 50º do regulamento de aplicação).

41.2. Se, da informação disponível for concluído que o requerente tem direito a uma prestação proporcional de uma instituição ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 52º do regulamento de base, a referida instituição deve pagar-lhe um adiantamento sobre tal prestação.

O montante desse adiantamento deve ser o mais aproximado possível daquele a que haverá direito quando for liquidada a prestação proporcional nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 52º do regulamento de base (nº 2 do artigo 50º do regulamento de aplicação).

41.3. A instituição obrigada a pagar prestações provisórias nos termos dos números anteriores deve enviar ao requerente, sem demora, informação sobre tal facto e sobre os meios e prazos de recurso previstos (nº 3 do artigo 50º do regulamento de aplicação).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

42. Medidas tendentes a acelerar o processo do cálculo da pensão (artigo 52º do Reg. 987/2009)

Com vista a acelerar a instrução do pedido de prestações e o pagamento das prestações devidas, o artigo 52º do regulamento de aplicação prevê várias medidas que envolvem as instituições a cujas legislações uma pessoa tenha estado sujeita, nomeadamente quanto a procederem

- ao intercâmbio com as instituições de outros Estados-Membros dos elementos de identificação das pessoas que passam de uma legislação nacional aplicável para outra;
- ao intercâmbio das informações sobre os direitos a pensão das pessoas que passam de uma legislação nacional aplicável para outra, à pessoa em causa e às instituições de outros Estados-Membros, com antecedência suficiente relativamente à idade mínima para iniciar os direitos a pensão ou antes de uma idade a determinar pela legislação nacional;

Para esses efeitos, as informações referidas neste ponto e que mais detalhadamente se poderão encontrar no texto do citado artigo devem ser comunicadas à instituição do primeiro Estado-Membro em que foi atribuído um número de identificação pessoal (PIN) a uma pessoa para fins relacionados com matéria de segurança social.

43. Disposições especiais aplicáveis a funcionários públicos (artigo 60º do Regulamento nº 883/2004)

43.1. O disposto nos artigos 6º e 50º, o nº 3 do artigo 51º e os artigos 52º a 59º do regulamento de base aplica-se, com as devidas adaptações, às pessoas abrangidas por um regime especial dos funcionários públicos.

43.2 Todavia, em matéria de totalização de períodos se, nos termos da legislação de um Estado-Membro, a aquisição, liquidação, conservação ou recuperação do direito às prestações concedidas ao abrigo de um regime especial dos funcionários públicos, depender da condição de todos os períodos de seguro terem sido cumpridos ao abrigo de um ou mais regimes especiais dos funcionários públicos nesse Estado-Membro, ou de serem equiparados a tais períodos pela legislação do referido Estado, a instituição competente do Estado-Membro em causa apenas totaliza os períodos que possam ser reconhecidos nos termos da legislação que aplica.

Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não preencher as condições exigidas para beneficiar das referidas prestações, esses períodos são tidos em conta para a concessão das prestações do regime geral, ou, na sua falta, do regime aplicável, conforme o caso, aos operários ou aos empregados.

43.3 Se, nos termos da legislação de um Estado-Membro, as prestações ao abrigo de um regime especial dos funcionários públicos forem calculadas com base no último



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

salário ou nos últimos salários recebidos durante um período de referência, a instituição competente desse Estado apenas considera, para efeitos de cálculo, os salários devidamente revalorizados, recebidos durante o período ou os períodos em que o interessado esteve sujeito a essa legislação.

44. Concessão de prestações em espécie a titulares de pensão e respectivos familiares residentes num Estado-Membro que não é o Estado competente em situação de estada noutro Estado-Membro

(artigo 27º do Regº nº 883/2004 e artigo 25º do Regº nº 987/2009)

44.1. Os titulares de pensão e seus familiares, quer em situação de residência num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente quer em situação de estada em qualquer outro Estado-Membro (incluindo o Estado competente), beneficiam de prestações em espécie a cargo do Estado-Membro competente.

Donde e contrariamente ao previsto no Regulamento (CEE) nº 1408/71, para os pensionistas de outros Estados-Membros (não titulares de pensão portuguesa) e respectivos familiares residentes em Portugal e inscritos no Centro Distrital do ISS, I.P. (ou serviços correspondentes nas Regiões Autónomas) com base num Documento Portátil "S1" (ou num formulário E121), deixará de ser emitido pelas instituições portuguesas o CESD ou o CPS quando estes se encontrem em situação de estada em qualquer outro Estado-Membro (incluindo no Estado competente), passando a respectiva emissão a ser da responsabilidade da instituição competente do Estado-Membro que emitiu o S1 (ou o E121).

44.2. Quando se trate de pensionistas do regime português e respectivos familiares residentes noutro Estado-Membro e aí inscritos com base num Documento Portátil "S1" (ou num formulário E121) emitido pelo Centro Distrital do ISS, I.P. (ou serviços correspondentes nas Regiões Autónomas ou pelos subsistemas públicos ou privados), a responsabilidade pela emissão de CESD ou CPS, em caso de estada em qualquer outro Estado-Membro (incluindo em Portugal) incumbe ao Centro Distrital do ISS, I.P. (ou serviços correspondentes nas Regiões Autónomas ou subsistemas públicos ou privados)

45. Subsídio por morte

Capítulo 3 do Título III – artigos 42º e 43º - Regulamento 883/2004

Capítulo III do Título III – artigo 42º - Regulamento 987/2009

45.1. Direito ao subsídio em caso de morte ou quando o titular do direito residir num Estado-Membro que não seja o Estado competente

(artigo 42º do Regº 883/2004)

- ❖ O falecimento de uma pessoa segurada ou de um seu familiar ocorrido num Estado-Membro que não seja o Estado competente é considerado como tendo ocorrido no Estado-Membro competente.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- ❖ A instituição competente é obrigada a conceder o subsídio por morte devido ao abrigo da legislação que aplica, mesmo que o titular do direito resida num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente.
- ❖ As disposições referidas são igualmente aplicáveis aos casos em que a morte tenha resultado de um acidente de trabalho ou de doença profissional.

45.2. Pedido de subsídio por morte (artigo 42º do Regº 987/2009)

O pedido de subsídio por morte deve ser apresentado pelo requerente à instituição competente ou à instituição do lugar de residência, acompanhado de todos os documentos e informações exigidas nos termos da legislação aplicada pela instituição competente.

46. PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS ESPECIAIS DE CARÁCTER NÃO CONTRIBUTIVO

Capítulo 9 do Título III – artigo 70º e Anexo X do Regulamento nº 883/2004

Conforme referido no nº 3 do mencionado artigo, o disposto nos capítulos do Título III do regulamento de base não se aplicam a estas prestações e não se aplica a derrogação das regras de residência prevista no artigo 7º do mesmo regulamento.

Tais prestações pecuniárias, simultaneamente especiais e de carácter não contributivo, apresentam, pelo seu alcance pessoal, objectivos e condições de atribuição, características quer de legislação de segurança social quer de assistência social e encontram-se enumeradas no Anexo X.

Estas prestações são unicamente concedidas no Estado-Membro da residência do interessado, nos termos da respectiva legislação, pela instituição do lugar de residência e a seu cargo, ou seja, não são exportadas.

Relativamente a Portugal, encontram-se mencionadas no Anexo X as prestações não contributivas que já constavam do Anexo II-A do Regulamento nº 1408/71, a saber

- ✓ Pensão social de velhice;
- ✓ Pensão social de invalidez;
- ✓ Pensão de viuvez;

às quais foi acrescentada uma nova inscrição relativa ao

- ✓ Complemento Solidário para Idosos.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

VII – PRESTAÇÕES POR DESEMPREGO

A - GENERALIDADES

1. A coordenação das legislações dos diversos Estados-Membros relativas às prestações por desemprego encontra-se regulada no Capítulo 6 do Título III – artigos 61º a 65º - do Regulamento (CE) nº 883/2004, alterado pelo Regulamento (CE) nº 988/2009, e Capítulo V do Título III – artigos 54º a 57º - do Regulamento (CE) nº 987/2009.

2. Sobre esta matéria, foram adoptadas pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social as seguintes Decisões e Recomendações, cuja publicação em Jornal Oficial se aguarda:

- Decisão nº U1, de 12 de Junho de 2009, relativa à interpretação do artigo 54º, nº 3, do Regulamento (CE) nº 987/2009, no que respeita à melhoria das prestações de desemprego por encargos com familiares;
- Decisão nº U2, de 12 de Junho de 2009, relativa ao âmbito de aplicação do artigo 65º, nº 2, do Regulamento (CE) nº 883/2004, no que respeita ao direito às prestações por desemprego dos trabalhadores, em desemprego completo, que não sejam trabalhadores fronteiriços e que, no decurso do último emprego, residiam no território de um Estado-Membro que não o Estado competente;
- Decisão nº U3, de 12 de Junho de 2009, relativa ao âmbito de aplicação do conceito de «desemprego parcial» relativamente aos desempregados abrangidos pelo artigo 65º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 883/2004;
- Recomendação nº U1, de 12 de Junho de 2009, relativa à determinação da legislação aplicável aos desempregados que exercem uma actividade profissional a tempo parcial num Estado-Membro que não o Estado da residência;
- Recomendação nº U2, de 12 de Junho de 2009, relativa à aplicação do artigo 64º, nº 1, alínea a), do Regulamento (CE) nº 883/2004 aos desempregados que acompanham o cônjuge ou companheiro(a) que exerce uma actividade profissional num Estado-Membro que não seja o Estado competente.

3. Para aplicação das disposições dos regulamentos em matéria de prestações por desemprego são utilizados os seguintes **SEDS**:

- **U001 a U016, U018 a U022 e U031**

4. Os documentos portáteis a utilizar no âmbito destas prestações são: **U1, U2 e U3**, aos quais se fará referência a seguir, em cada situação específica.

Em anexo à presente circular é disponibilizado um quadro de correspondência entre os artigos do presente capítulo e os SEDs e DPs a utilizar.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

5. Os actuais Regulamentos introduzem algumas alterações relativamente ao que os anteriores Regulamentos (n.ºs 1408/71 e 574/72) dispunham em matéria de prestações de desemprego, a saber:

- Totalização de períodos (artigo 61.º do Regulamento 883/2004)
 - Aplicável também a períodos de actividade por conta própria
- Cálculo das prestações (n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento 883/2004)
 - Igual método de cálculo para todos os desempregados (trabalhadores fronteiriços e não fronteiriços) que, no decurso do último emprego, residiam num Estado-Membro que não o Estado de emprego – cálculo com base no último salário ou rendimento profissional auferido no Estado de emprego
- Exportação das prestações por desemprego (artigo 64.º do Regulamento 883/2004)
 - Pagamento directo pela instituição competente [cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 64.º]
 - Possibilidade de prorrogação do período de 3 meses de exportação das prestações até um máximo de 6 meses, por decisão da instituição competente (cf. n.º 3 do artigo 64.º)
 - Benefício pode ser invocado mais do que uma vez entre dois períodos de emprego, desde que seja respeitada a duração máxima total do período de exportação das prestações
- Trabalhadores fronteiriços (artigo 65.º do Reg.º 883/2004)
 - Possibilidade de também se colocarem à disposição dos serviços de emprego do Estado em que foi exercida a última actividade por conta de outrem ou por conta própria, para além da inscrição nos serviços de emprego do Estado-Membro da residência com vista a uma procura mais activa de emprego⁶.

6. O pagamento das prestações de desemprego concedidas nos termos do artigo 64.º do regulamento de base, é, como foi referido no ponto 3., efectuado directamente aos desempregados pela instituição competente, donde sem intervenção das instituições de segurança social do Estado-Membro onde o desempregado procura emprego.

7. No quadro do Capítulo V do Título III – artigos 55.º e 56.º – do regulamento de aplicação, os Centros de Emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP)⁷ passarão a ter um papel reforçado, exigindo estreita articulação com as instituições congéneres estrangeiras, no sentido de efectuar os controlos e acompanhamento da situação do desempregado que procura emprego em Portugal,

⁶ No caso de o Luxemburgo ser o Estado do último emprego, esta possibilidade de inscrição simultânea apenas existirá a partir de 1 de Maio de 2012 [cf. n.º 10 do artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004]

⁷ Regiões Autónomas: Instituto Regional de Emprego (Madeira) e Agências para a Qualificação e Emprego da Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor (Açores)



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

nomeadamente quanto à inscrição no Centro de Emprego e à procura activa de emprego por parte do desempregado.

B – REGRAS COMUNS

8.Totalização de períodos de seguro, de emprego ou de actividade por conta própria (artigo 61º - Regº 883/2004 e nº 1 do artigo 54º - Regº 987/2009)

8.1. No caso de a aquisição, a manutenção, a recuperação ou a duração do direito às prestações por desemprego depender, nos termos da legislação aplicável, do cumprimento de períodos de seguro, de emprego ou de actividade por conta própria, a instituição competente deve ter em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro, de emprego ou de actividade por conta própria cumpridos pelo trabalhador em qualquer outro Estado-Membro.

8.2. O pedido de informação sobre tais períodos é formulado no **SED U001** e as instituições dos Estados-Membros em causa especificam os períodos completados sob a legislação que aplicam através do **SED U002**. Se no **SED U001** estiver assinalado que se trata de um trabalhador fronteiriço, a comunicação sobre os períodos cumpridos enquanto fronteiriço é feita num documento específico para esta categoria de trabalhadores – o **SED U018**.

➤ Em Portugal o **SED U002** é emitido por:

- No Continente: Instituto da Segurança Social, I.P., através dos Centros Distritais;
- Nas Regiões Autónomas:
 - na Madeira: Centro de Segurança Social da Madeira;
 - nos Açores: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, através dos Centros de Prestações Pecuniárias;
- Regime especial dos funcionários públicos:
 - Secretaria-Geral ou equivalente ou o departamento que exerça as funções de gestão e administração dos recursos humanos no organismo a que esteve vinculado o funcionário.

8.3. Se estiver em causa a aplicação da legislação portuguesa, poderão ter que ser considerados, para efeitos de totalização para a abertura do direito a prestações por desemprego, períodos de seguro e/ou de emprego, cumpridos anteriormente pelo interessado ao abrigo da legislação de outros Estados-Membros, não sendo todavia considerados, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 61º do regulamento de base, os períodos de actividade por conta própria, tendo em conta que, nos termos da legislação portuguesa, apenas os dias de trabalho em que o trabalhador esteve vinculado por contrato de trabalho, ainda que sujeito a legislação especial, relevam para efeitos de cumprimento do prazo de garantia para atribuição das prestações por desemprego (cf. decorre do Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Todavia, os períodos de actividade por conta própria serão, nos termos da legislação portuguesa (cf. artigo 37º do DL 220/2006, de 3 de Novembro, conjugado com o artigo 9º da Portaria 8-B/2007, de 3 de Janeiro), considerados quer para efeitos da determinação do período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego quer para efeitos da determinação dos acréscimos ao subsídio social de desemprego.

8.4. É de salientar que a totalização de períodos fica subordinada à condição de o interessado ter cumprido, imediatamente antes do evento desemprego, períodos de seguro em Portugal (cf. nº 2 do artigo 61º do regulamento de base), a não ser que se trate de uma situação de residência abrangida pelo disposto no nº 5 do artigo 65º do regulamento de base, a que adiante se fará referência.

8.5. Sem prejuízo das diligências da instituição portuguesa competente junto das instituições dos Estados-Membros a cuja legislação o interessado esteve sujeito, com vista a tomar em conta a globalidade dos seus períodos de seguro e/ou de emprego cumpridos ao abrigo da respectiva legislação, para efeitos de determinar o período de concessão das prestações por desemprego, o interessado pode (cf. nº 1 do artigo 54º do regulamento de aplicação) apresentar à instituição competente o Documento Portátil "U1" emitido pela instituição do Estado-Membro a cuja legislação tenha estado sujeito durante a sua última actividade por conta de outrem que indique todos os períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação.

Para a emissão em Portugal do Documento Portátil "U1" são competentes as instituições referidas atrás a propósito do SED U002 (Vide ponto 8.2.).

Este Documento Portátil não se encontra ainda aprovado, pelo que, até que o mesmo seja adoptado, deverá continuar a ser utilizado o Formulário E 301.

9. Cálculo das prestações

(artigo 62º do Regº 883/2004 e nºs 2 e 3 do artigo 54º do Regº 987/2009)

9.1. Se nos termos da legislação de um Estado-Membro o cálculo das prestações de desemprego for efectuado com base no montante do salário ou do rendimento profissional anterior, a instituição competente desse Estado tem exclusivamente em conta o salário ou rendimento profissional auferido na última actividade por conta de outrem ou por conta própria exercida nos termos da legislação desse Estado (cf. nº 1 do artigo 62º do regulamento de base).

Os SEDs a utilizar para este efeito são: **U003** (pedido) e **U004** (informação sobre o salário).

Para a emissão em Portugal do **SED U004** são competentes as instituições referidas atrás (Vide ponto 8.2. desta Informação – Parte VII).

9.2. De igual modo, quando a legislação aplicável definir um período de referência para a determinação do salário a considerar para o cálculo das prestações, e se, durante a totalidade ou parte desse período, o interessado esteve sujeito à legislação de um outro Estado-Membro, a instituição competente tem exclusivamente em conta o salário ou



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

rendimento profissional auferido na última actividade por conta de outrem ou por conta própria exercida nos termos da legislação desse Estado (cf. nº 2 do artigo 62º do regulamento de base).

9.3. Como excepção às regras descritas em 8.1. e 8.2, para o cálculo das prestações dos desempregados que no decurso da última actividade por conta de outrem ou por conta própria residiam num Estado-Membro que não o Estado a cuja legislação estavam sujeitos abrangidos pela alínea a) do nº 5 do artigo 65º do regulamento de base, a instituição do Estado-Membro de residência tem em conta o salário ou rendimento profissional auferido pelo desempregado no Estado-Membro da sua última actividade por conta de outrem ou por conta própria (cf. nº 3 do artigo 62º do regulamento de base).

9.4. Nos casos em que, nos termos da legislação aplicável, o montante das prestações varia conforme o número de familiares, deverá a instituição competente ter, também, em consideração os familiares a cargo do desempregado que residam noutro Estado-Membro, desde que esses familiares não sejam tomados em conta para o cálculo de prestações por desemprego devidas a outra pessoa nos termos da legislação do Estado-Membro em que residem (nº 3 do artigo 54º do regulamento de aplicação).

9.5. A comprovação dos familiares a cargo do desempregado é feita por documento (**SED U006**) emitido pela instituição do Estado-Membro da residência desses familiares após a data de início do período de concessão das prestações por desemprego e terá por efeito o cálculo dessas prestações com os acréscimos por encargos com familiares desde a data de início do período de concessão das prestações, desde que os familiares já estivessem a cargo do desempregado no início do período de concessão das prestações (cf. Decisão nº U1, de 12 de Junho de 2009, da Comissão Administrativa).

O Centro Distrital que receber o pedido (SED U005) deverá obter a informação pelos meios apropriados, designadamente através das Juntas de Freguesia, respondendo ao pedido através do U006.

Se tal documento não mencionar que os familiares não são tidos em conta para o cálculo das prestações por desemprego devidas a outra pessoa no Estado-Membro da residência, o desempregado pode apresentar uma declaração nesse sentido.

9.6. Quando haja lugar à aplicação da legislação portuguesa, a instituição competente portuguesa deverá, também, ter em consideração, para o cálculo do subsídio social de desemprego, os familiares a cargo do desempregado residentes noutro Estado-Membro, como se residissem em Portugal. Para o efeito, a instituição portuguesa (no Continente: Centro Distrital do ISS, I.P.; nas Regiões Autónomas: Centro de Segurança Social da Madeira e Centro de Prestações Pecuniárias do IGRSS dos Açores) solicitará, por meio do **SED U005**, à instituição do(s) Estado(s) de residência dos familiares, o documento **SED U006** relativo aos familiares a cargo do desempregado residentes no Estado em causa.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

C – REGRAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES NAS DIFERENTES SITUAÇÕES

10. Desempregados, em situação de desemprego completo, que se deslocam para outro Estado-Membro a fim de procurar emprego

(artigo 64º do Regulamento 883/2004 e artigo 55º do Regulamento 987/2009)

10.1. Verificação do direito no Estado-Membro onde ocorreu o desemprego

Para efeitos de manutenção do direito às prestações por desemprego, o interessado em situação de desemprego completo que pretenda deslocar-se para outro Estado-Membro para aí procurar emprego:

- a)** - Deve preencher as condições exigidas pela legislação do Estado-Membro competente para ter direito às prestações por desemprego; e
- b)** - A sua deslocação para outro Estado-Membro deve ter como objectivo a **procura de emprego** e, conforme decorre do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 64º do regulamento de base
 - só deverá ter lugar após inscrição do desempregado nos serviços de emprego do Estado-Membro competente; e
 - em princípio, após permanência à disposição desses serviços durante, pelo menos, 4 semanas após o início do desemprego. Todavia, a instituição competente poderá autorizar a partida do desempregado antes do termo deste período de 4 semanas – tal poderá ser o caso da pessoa em situação de desemprego completo que preencha todas as outras condições exigidas nos termos do nº 1 do artigo 64º e que acompanhe o cônjuge ou companheiro(a) que aceitou um emprego num Estado-Membro que não é o Estado competente (cf. Recomendação nº U2, de 12 de Junho de 2009, da Comissão Administrativa).

10.2. Comprovação do direito no Estado-Membro onde o desempregado procura emprego [alínea b) do nº 1 do artigo 64º do Regº 883/2004 e artigo 55º do Regº 883/2004]

10.2.1. A comprovação do direito no Estado-Membro onde o desempregado procura emprego é feita pelo Documento Portátil “**U2**” emitido pela instituição competente, a pedido do desempregado e antes da sua partida, atestando que continua a ter direito às prestações nas condições estabelecidas na alínea b) do nº 1 do artigo 64º do regulamento de base e mencionando, nomeadamente:

- A data em que deixou de estar à disposição dos serviços de emprego do Estado competente;
- O prazo concedido para efeitos de inscrição como candidato a emprego no Estado-Membro para onde se tiver deslocado;



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- O período máximo durante o qual o direito às prestações pode ser mantido, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 64º do regulamento de base;
- Os factos susceptíveis de modificar o direito às prestações.

Em Portugal, a emissão do documento portátil "**U2**" será da responsabilidade de:

- no Continente: Centro Distrital do ISS, I.P.;
- nas Regiões Autónomas: Centro de Segurança Social da Madeira e Centro de Prestações Pecuniárias do IGRSS dos Açores.

10.2.2. O referido documento "**U2**" deve ser apresentado pelo desempregado, aquando da sua inscrição como candidato a emprego, nos serviços de emprego do Estado-Membro para onde se deslocou, no prazo de 7 dias a contar da data em que deixou de estar à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro de onde partiu, ou no prazo expressamente referido naquele documento. No entanto, se este prazo for ultrapassado, a instituição competente poderá, excepcionalmente, decidir prorrogá-lo.

10.2.3. Se o desempregado tiver informado a instituição competente, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 55º do regulamento de aplicação, da sua deslocação para outro Estado-Membro a fim de procurar emprego, mas **não for portador** do documento "**U2**" atrás referido, competirá à instituição do Estado-Membro para onde o desempregado se deslocou à procura de emprego⁸ diligenciar junto da instituição competente, através do **SED U007**, no sentido de obter as informações necessárias (cf. nº 2 do artigo 55º do regulamento de aplicação), as quais serão transmitidas pela instituição competente através do **SED U008**.

10.2.4. Os serviços de emprego do Estado-Membro para onde o desempregado se deslocou à procura de emprego informam o desempregado sobre as obrigações que lhe incumbem e quais os requisitos que deve observar.

10.3. Procedimentos a seguir pela instituição do Estado-Membro para onde o desempregado se deslocou à procura de emprego (nºs 4 e 5 do artigo 55º do Regulamento 987/2009)

- Os desempregados que se deslocam para Portugal à procura de emprego ficam sujeitos ao controlo e condições estabelecidos pela legislação portuguesa em matéria de desemprego, conforme disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 64º do regulamento de base.

⁸ No que a Portugal diz respeito, estas atribuições estão cometidas no Continente aos Centros de Emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e nas Regiões Autónomas ao Instituto Regional de Emprego (Madeira) e às Agências para a Qualificação e Emprego da Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor (Açores).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Nesse sentido, o **IEFP** (através dos Centros de Emprego) no Continente (e às instituições correspondentes nas Regiões Autónomas – ver nota de rodapé nº 8, pág.102), enquanto órgão executor das políticas nacionais de emprego e formação profissional, terá um papel primordial no controlo das condições necessárias para a manutenção do direito às prestações de desemprego, nomeadamente através da elaboração dos planos pessoais de emprego individualizados destinados à inserção dos titulares de prestações de desemprego, consequente verificação do cumprimento desses planos e do dever de procura activa de emprego por parte dos desempregados e articulação estreita com as instituições do Estado-Membro competente para a concessão das prestações

Assim, nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 55º do regulamento de aplicação, a instituição do Estado-Membro para onde o desempregado se deslocou à procura de emprego será responsável por:

a)- efectuar o controlo do desempregado, como se se tratasse de um desempregado a beneficiar de prestações ao abrigo da sua própria legislação, dando, se necessário, imediatamente conta à instituição competente da ocorrência de qualquer dos factos especialmente mencionados no documento referido atrás, em 10.2.1 da presente Informação - Parte VII;

b)- comunicar de imediato à instituição competente a data de inscrição do desempregado nos serviços de emprego bem como o endereço do desempregado nesse Estado, através do **SED U009**;

c)- comunicar de imediato à instituição competente, por meio do **SED U010**, e ao desempregado, por meio do Documento Portátil “**U3**”, as informações pertinentes relativas à ocorrência de algum facto que possa modificar o direito à manutenção das prestações.

Em resultado dessas informações, a instituição competente transmitirá antes de terminado o período de direito à exportação das prestações por desemprego atribuídas nos termos do artigo 64º do regulamento de base, por intermédio do **SED U011**, a sua decisão relativa à manutenção, interrupção ou cessação de tais prestações

d)- transmitir mensalmente (por meio do **SED U013**), na sequência de pedido da instituição competente formulado no **SED U012**, as informações pertinentes relativas ao acompanhamento da situação do desempregado, como seja, manutenção da inscrição nos serviços de emprego e cumprimento dos procedimentos de controlo organizados.

10.4. Pagamento das prestações [alínea d) do nº 1 do artigo 64º do Regº. 883/2004]

As prestações de desemprego são pagas directamente aos desempregados pela instituição competente.

Nota: Cessa, assim, o pagamento efectuado através das instituições do Estado-Membro de procura de emprego por conta do Estado-Membro competente.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

10.5. Período de concessão [alínea c) do nº 1 do artigo 64º do Regº 883/2004]

10.5.1. O período de concessão das prestações de desemprego é de 3 meses a contar da data em que o desempregado deixou de estar à disposição dos serviços de emprego do Estado competente, não podendo o período de concessão exceder a duração total das prestações a que o desempregado tenha direito ao abrigo da legislação do referido Estado.

O referido período de 3 meses poderá, por decisão da instituição competente, ser prorrogado até um máximo de 6 meses. Tal decisão será comunicada através do **SED U015**.

10.5.2. O período máximo durante o qual o direito às prestações pode ser mantido, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 64º do regulamento de base, é indicado pela instituição do Estado-Membro competente no documento entregue ao desempregado a que se faz referência atrás em 10.2.1. (Documento Portátil "U2").

Se, por qualquer razão, no decurso do período de concessão das prestações (três a seis meses), o direito à exportação das mesmas terminar, a instituição competente notifica a instituição do Estado-Membro para onde o desempregado se deslocou à procura de emprego da data de fim do direito, através do **SED U016**.

NOTA: Saliencia-se que o disposto no artigo 22º da Convenção Geral luso-espanhola de 11 de Junho de 1969 e nos artigos 42º a 44º do respectivo Acordo Administrativo de 22/05/1970 (exportação das prestações de desemprego durante o período de concessão previsto na legislação do país competente) apenas continua a vigorar nas relações entre os dois países durante dois anos a contar da data da entrada em vigor do Regulamento nº 883/2004, ou seja, até 30 de Abril de 2012. A partir dessa data, aplicar-se-ão as regras previstas nos regulamentos.

10.6. Regresso do desempregado ao Estado-Membro competente

10.6.1 O não regresso do desempregado ao Estado-Membro competente no termo ou antes do termo do período durante o qual tem direito às prestações no território de outro Estado-Membro, determinará a perda de qualquer direito às prestações nos termos da legislação do Estado-Membro competente (nº 2 do artigo 64º do regulamento de base).

10.6.2. Todavia, **em casos excepcionais**, a instituição competente poderá autorizar, através do **SED U016**, o regresso numa data posterior sem perda de direitos.

10.6.3. Se o desempregado regressar ao Estado-Membro competente antes do termo do período durante o qual existia direito à exportação das prestações sem dar conhecimento de tal facto à instituição do Estado-Membro para onde se tinha deslocado à procura de emprego, a instituição competente notifica a instituição do



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Estado-Membro de procura de emprego, através do **SED U014**, da data do regresso do desempregado ao Estado-Membro competente, o que terá como efeito o fim dos controlos e do acompanhamento da situação do desempregado por parte da instituição do Estado-Membro para onde aquele se tinha deslocado à procura de emprego.

11. Desempregados que residiam num Estado-Membro que não seja o Estado competente (artigo 65º do Regº 883/2004 e artigo 56º do Regº 987/2009)

11.1. Responsabilidade pela atribuição das prestações

11.1.1. Prestações a cargo do Estado-Membro competente

a) Trabalhadores em situação de desemprego parcial ou intermitente (fronteiriços e não fronteiriços) – nº 1 do artigo 65º do Regulamento 883/2004

a) i) O desempregado deve colocar-se à disposição do seu empregador ou dos serviços de emprego do Estado-Membro em que exerceu a última actividade por conta de outrem ou por conta própria;

a) ii) A responsabilidade pela atribuição das prestações incumbe ao Estado competente como se o desempregado nele residisse, em conformidade com as disposições da sua legislação, e a seu cargo;

a) iii) As prestações são concedidas pela instituição competente.

b) Trabalhadores não fronteiriços em situação de desemprego completo, que não regressam ao Estado-Membro de residência – 2ª parte do nº 2 do artigo 65º do Regulamento 883/2004

b) i) O desempregado que não regresse ao Estado-Membro da residência deve colocar-se à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro em que exerceu a última actividade por conta de outrem ou por conta própria;

b) ii) A responsabilidade pela atribuição das prestações incumbe ao Estado competente como se o desempregado nele residisse, em conformidade com as disposições da sua legislação, e a seu cargo;

b) iii) As prestações são concedidas pela instituição competente.

11.1.2. Prestações a cargo do Estado-Membro da residência

I) Trabalhadores fronteiriços em situação de desemprego completo [n.ºs 2 e 3 e alínea a) do nº 5 do artigo 65º do Regº 883/2004]

- Trabalhador fronteiriço é, conforme definido na alínea f) do artigo 1º do regulamento de base, o trabalhador que exerce uma actividade por conta de outrem ou por conta própria num Estado-Membro e que reside noutra Estado-Membro ao qual regressa, em regra, diariamente ou, pelo menos, uma vez por semana.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- I-a)** O desempregado deve colocar-se à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro da residência, inscrevendo-se como candidato a emprego, e respeitar as condições estabelecidas na legislação desse Estado-Membro bem como submeter-se aos controlos aí organizados (cf. primeiro período do nº 2 e primeiro período do nº 3 do artigo 65º do regulamento de base);
- I-b)** A responsabilidade pela atribuição das prestações incumbe ao Estado-Membro da residência, em conformidade com as disposições da sua legislação, como se o desempregado tivesse estado sujeito à legislação desse Estado durante a sua última actividade por conta de outrem ou por conta própria [alínea a) do nº 5 do artigo 65º do regulamento de base];
- I-c)** As prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência [alínea a) do nº 5 do artigo 65º do Regulamento 883/2004] e o respectivo cálculo é feito com base no salário auferido pelo trabalhador fronteiriço no Estado-Membro onde foi exercida a última actividade;
- I-d)** O desempregado poderá também inscrever-se – complementarmente - nos serviços de emprego do Estado-Membro em que exerceu a última actividade por conta de outrem ou por conta própria, cumprindo as obrigações aplicáveis nesse Estado (cf. segundo período do nº 3 do artigo 65º do regulamento de base) e dando conhecimento de tal facto aos serviços de emprego do Estado-Membro da residência (nº 1 do artigo 56º do regulamento de aplicação);
Desse modo, durante o período em que o desempregado recebe prestações por desemprego do Estado-Membro de residência, pode procurar emprego simultaneamente no Estado de residência e no Estado da última actividade.
Nesse caso, os serviços de emprego de ambos os Estados-Membros prestam-se mutuamente as informações relativas às diligências de procura de emprego por parte do desempregado em cada um dos Estados-Membros.
- I-e)** As informações pertinentes relativas à inscrição e à procura de emprego por parte do desempregado são transmitidas, através do **SED U020**, pelos serviços de emprego do lugar de residência aos serviços de emprego do Estado-Membro onde o desempregado exerceu a sua última actividade, no seguimento do pedido (**SED U019**) por estes apresentado (segundo período do nº 1 do artigo 56º do regulamento de aplicação);
- I-f)** O desempregado que optar pela **inscrição** nos serviços de emprego de **ambos os Estados-Membros** estará sujeito aos procedimentos de controlo e às obrigações estabelecidas na legislação de cada um dos Estados (cf. nº 3 do artigo 65º do regulamento de base).
- I-g)** Todavia, como as prestações são pagas pelo Estado-Membro de residência, as **obrigações** e as diligências de **procura de emprego** por parte do desempregado são **prioritárias no Estado-Membro da residência**, não sendo as prestações concedidas no Estado de residência afectadas pelo não cumprimento de todas as obrigações e/ou procura de emprego no Estado-Membro da última actividade (cf. nº 2 do artigo 56º do regulamento de aplicação).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

I-h) Os serviços de emprego do Estado-Membro onde o desempregado exerceu a sua última actividade, transmitem, através do **SED U022**, as informações relativas à procura de emprego por parte do desempregado naquele Estado, a pedido dos serviços de emprego do Estado-Membro de residência formulado no **SED U021**.

II) Trabalhadores não fronteiriços em situação de desemprego completo
[Artigo 65º, nºs 2 e 5, do Regulamento (CE) nº 883/2004];
[Decisão nº U2, de 12 de Junho de 2009, relativa ao âmbito de aplicação do artigo 65º, nº 2, do Regulamento (CE) nº 883/2004, no que respeita ao direito às prestações por desemprego dos trabalhadores, em desemprego completo, que não sejam trabalhadores fronteiriços e que, no decurso do último emprego, residiam no território de um Estado-Membro que não o Estado competente]

OBSERVAÇÕES: É determinante para efeitos da aplicação do artigo 65º do regulamento de base o facto de as pessoas em causa terem residido, durante o período da última actividade por conta de outrem ou por conta própria, num Estado-Membro que não é aquele a cuja legislação estiveram sujeitas, e que pode não corresponder àquele onde exerceram a actividade por conta de outrem ou por conta própria.

Atendendo às especiais responsabilidades que impendem, nestes casos, sobre o Estado de residência, importa salientar que:

1 – O facto de o primeiro período do nº 2 do artigo 65º referir “... *que nele continue a residir ou a ele regressar* ...” visa tornar mais clara a norma, de forma a precisar que a mesma se aplica não só às pessoas que residem **de facto** no Estado em causa, como àquelas que **juridicamente** residem num Estado mas, por força das circunstâncias em que exercem a sua actividade, **se encontram fisicamente** no Estado onde trabalham mas aí não adquiriram o estatuto de residentes.

2 – O termo «residência», na acepção da alínea j) do artigo 1º do regulamento de base, significa o lugar onde a pessoa reside habitualmente, sendo que o lugar onde a pessoa reside temporariamente é definido como «estada» na alínea k) do mesmo articulado.

3 – Para a determinação do Estado de residência, o artigo 11º do regulamento de aplicação estabelece critérios a aplicar em casos de divergência sobre essa questão entre as instituições dos Estados envolvidos.

4 – De forma a evitar que o artigo 65º do regulamento de base possa ser, com base numa interpretação mais ampla do termo «residência», aplicável a todas as pessoas que, tendo uma actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria relativamente estável num Estado-Membro, mantêm a sua família no país de origem, a Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, na sua Decisão nº U2, de 12 de Junho de 2009, define as categorias das



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

peçoas às quais é aplicável, em especial, o artigo 65º, nº 5, do regulamento de base, a saber:

- As peçoas que exercem a sua actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria a bordo de um navio no mar com pavilhão de um Estado-Membro – nº 4 do artigo 11º do regulamento de base;
- As peçoas que exercem habitualmente a sua actividade profissional no território de dois ou mais Estados-Membros – artigo 13º do referido Regulamento;
- As peçoas relativamente às quais foi celebrado um acordo, nos termos do nº 1 do artigo 16º do referido Regulamento,

desde que tivessem **residido**, durante a última actividade profissional, num Estado-Membro que não seja o Estado competente.

II-a) Os trabalhadores não fronteiriços que, durante a última actividade por conta de outrem ou por conta própria, residem num Estado-Membro que não é o Estado-Membro competente, têm, quando em situação de desemprego completo, a possibilidade de **optar** por:

1) Permanecer à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro da sua última actividade, requerer e receber as prestações por desemprego nos termos da legislação desse Estado-Membro [vide 11.1.1.- b) da presente Informação - Parte VII];

ou

2) Regressar ao Estado-Membro da sua residência, inscrevendo-se nos serviços de emprego desse Estado e requerendo as prestações por desemprego ao abrigo da legislação do Estado-Membro de residência;

➔ As prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência, em conformidade com as disposições da legislação que aplica, como se o desempregado tivesse estado sujeito à legislação desse Estado durante a sua última actividade por conta de outrem ou por conta própria [alínea a) do nº 5 do artigo 65º do regulamento de base];

➔ Para o respectivo cálculo a instituição do Estado-Membro de residência tem em conta o salário ou rendimento profissional auferido pelo desempregado no Estado-Membro da sua última actividade por conta de outrem ou por conta própria (cf. nº 3 do artigo 62º do regulamento de base)

NOTA: Quanto a esta matéria há a realçar o facto de que o **cálculo** das prestações de desemprego a cargo do Estado-Membro da residência passará a ser feito **com base no salário real** que o desempregado auferia no Estado onde exerceu a **última actividade** e não no salário usual correspondente (como o era por aplicação dos anteriores regulamentos).

ou

3) Proceder, em primeiro lugar, à inscrição nos serviços de emprego do Estado da última actividade e requerer aí as prestações por desemprego e, de seguida,



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

regressar ao Estado de residência utilizando a possibilidade de exportação das prestações por desemprego concedidas pelo Estado da última actividade nas condições e limites previstos no artigo 64º do regulamento de base (período de 3 meses que pode ser prolongado até um máximo de 6 meses).

II-b) Regresso ao Estado-Membro da residência – articulação do nº 5 do artigo 65º com o artigo 64º, ambos do Reg. 883/2004

- Nos casos em que o trabalhador não fronteiriço tenha tido acesso às prestações por desemprego a cargo da instituição competente do Estado-Membro a cuja legislação esteve sujeito em último lugar, e que regresse ao Estado-Membro de residência, conforme **opção 3**) referida no ponto anterior:
 - Beneficiará, prioritariamente, das prestações ao abrigo do artigo 64º (vide pontos 10.2 a 10.5 da presente Informação - Parte VII), a cargo do Estado competente, ficando suspensas as prestações a cargo do Estado de residência previstas na alínea a) do nº 5 do artigo 65º até esgotar o período de benefício das prestações a cargo do Estado competente [cf. alínea b) do nº 5 do artigo 65º];
 - Após esgotado o direito ao pagamento das prestações ao abrigo do artigo 64º, o desempregado receberá as prestações a que ainda haja lugar a cargo do Estado da residência.

Para efeitos de aplicação da alínea b) do nº 5 do artigo 65º, a instituição do Estado-Membro de residência solicita à instituição do Estado-Membro a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar, através do **SED U031**, informação sobre o direito do trabalhador às prestações ao abrigo do artigo 64º do regulamento de base (cf. nº 3 do artigo 56º do regulamento de aplicação). Tal informação é comunicada pela instituição do Estado-Membro a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar por meio do **SED U008**.

11.1.3. Reembolso das prestações concedidas pelo Estado de residência (nºs 6 e 7 do artigo 65º do Regº 883/2004 e artigo 70º do Regº 987/2009)

- a) Nos termos do regime de reembolso previsto nos nºs 6 e 7 do artigo 65º do regulamento de base, a instituição do lugar de residência que concedeu as prestações de desemprego é, por força do nº 5 do artigo 65º do regulamento de base, reembolsada pela instituição competente do Estado-Membro ao qual o desempregado esteve sujeito em último lugar do montante das prestações concedidas nos primeiros 3 meses com possibilidade de prorrogação por 5 meses;
- b) A prorrogação do período de reembolso por 5 meses depende de o desempregado ter cumprido, pelo menos, 12 meses de períodos de emprego ou de actividade por conta própria no Estado-Membro ao qual esteve sujeito em último lugar, no decurso dos 24 meses anteriores, nos casos em que esses



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

períodos sejam considerados para determinar o direito a prestações de desemprego (cf. nº 7 do artigo 65º);

c) O Regulamento (CE) nº 883/2004 estipula o limite do reembolso ao Estado de residência, dispondo no nº 6 do artigo 65º que o valor de tal reembolso não pode ser superior ao montante a que o desempregado teria direito, nos termos da legislação do Estado-Membro ao qual esteve sujeito em último lugar, se estivesse inscrito nos serviços de emprego desse Estado;

d) Nos casos de aplicação da alínea b) do nº 5 do artigo 65º do regulamento de base [vide II - b) do ponto anterior], o período de concessão de prestações de desemprego ao abrigo do artigo 64º, a cargo da instituição competente do Estado-Membro ao qual o desempregado esteve sujeito em último lugar, será deduzido do período de direito a reembolso de 3 meses ou 5 meses.

➤ Os documentos a utilizar no âmbito dos reembolsos das prestações de desemprego concedidas pelo Estado de residência, são os **SEDs U023 a U030**.

11.1.4. As modalidades de reembolso das prestações de desemprego em aplicação do artigo 65º do regulamento de base, estão definidas no Título IV (Disposições Financeiras), Capítulo II, artigo 70º, do regulamento de aplicação.

11.1.5. Concessão de prestações (por doença, pensões, prestações familiares, etc) a pessoas, em situação de desemprego completo, que recebem prestações por desemprego do Estado-Membro de residência

- A pessoa que receba prestações por desemprego nos termos do artigo 65º do regulamento de base ao abrigo da legislação do Estado-Membro de residência (desempregados que no decurso da última actividade residiam num Estado que não era o Estado competente), está sujeita à legislação desse Estado relativamente a outras prestações previstas pelo regulamento de base, como disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 11º desse Regulamento.

12. Pessoas abrangidas por um regime especial aplicável aos funcionários públicos – artigo 57º do Regulamento 987/2009 (Disposições para aplicação dos artigos 61º, 62º, 64º e 65º do Regulamento 883/2004)

12.1. O disposto nos artigos 54º (totalização de períodos e cálculo das prestações) e 55º (manutenção do direito às prestações para desempregados que se desloquem para outro Estado-Membro para aí procurar emprego) do regulamento de aplicação é aplicável por analogia às pessoas abrangidas por um regime especial dos funcionários públicos, desde que esse regime preveja prestações de desemprego para os funcionários públicos (cf. nº 1 do artigo 57º do regulamento de aplicação).

12.2. Todavia, ao desempregado em situação de desemprego parcial ou completo, que esteja abrangido por um regime especial de desemprego dos funcionários públicos mas que, durante o seu último emprego, residia num Estado-Membro que não era o Estado competente, não se aplica o disposto no artigo 56º do regulamento de aplicação, 110/131



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

beneficiando das prestações previstas naquele regime especial em conformidade com as disposições da legislação do Estado-Membro competente, como se nele residisse, concedidas pela instituição competente e a seu cargo.



(Continuação)

VIII - PRESTAÇÕES FAMILIARES

A - GENERALIDADES

1. As prestações familiares encontram-se reguladas no Título III, Capítulo 8, artigos 67º a 69º, e Anexo I do Regulamento nº 883/2004, artigo 68º-A do Regulamento (CE) nº 988/2009 e no Título III, Capítulo VI, artigos 58º a 61º, do Regulamento (CE) nº 987/2009.

Sobre a matéria foi aprovada pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social a Decisão nº F1, de 12 de Junho de 2009, respeitante à interpretação do artigo 68º do regulamento de base, relativo às regras de prioridade em caso de prestações familiares.

Os SEDs a utilizar para efeitos de aplicação das disposições referentes às prestações familiares são numerados de F001 a F028.

Em anexo à presente circular é disponibilizado um quadro de correspondência entre os artigos do presente capítulo e os SEDs a utilizar.

A concessão das prestações familiares está a cargo dos Centros Distritais do ISS, I.P., das Instituições de segurança social das Regiões Autónomas e da Secretaria-Geral ou equivalente ou o departamento que exerça as funções de gestão e administração de recursos humanos no organismo a que está vinculado o funcionário destacado

Nos termos dos presentes regulamentos entende-se por “prestação familiar” qualquer prestação em espécie ou pecuniária destinada a compensar os encargos familiares, com exclusão dos adiantamentos de pensões de alimentos e dos subsídios especiais de nascimento ou de adopção [artigo 1º, nº 3, al. z), do regulamento de base].

Do Anexo 1 do Regulamento de base constam as inscrições de diversos Estados-Membros relativas aos adiantamentos de pensões de alimentos e subsídios especiais de nascimento ou de adopção que não podem ser considerados prestações familiares.

Entende-se por “familiar” uma pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são concedidas [artigo 1º, nº 1, al. i), do regulamento de base].

2. Os actuais regulamentos não alteram em substância o regime das prestações familiares resultante dos Regulamentos (CEE) nºs 1408/7 e 574/72, apenas estabelecendo um sistema único quanto às regras aplicáveis e à extensão dos direitos, os quais se aplicam a todas as categorias de beneficiários.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Isto não significa, muito pelo contrário, que não tenham sido introduzidas disposições inovadoras e clarificadoras que terão um impacto positivo no exercício efectivo do direito às prestações familiares. Referem-se de seguida, muito sumariamente, algumas dessas novas disposições:

- O direito às prestações é concedido às **pessoas**, independentemente da qualidade de activos ou não activos, o que pode abranger, por exemplo, estudantes
- As pessoas em situação de pré-reforma têm direito a prestações familiares, sob certas condições
- Introdução de regras de prioridade claras em caso de cumulação do direito às prestações a diversos títulos – exercício de actividade profissional, recebimento de pensão ou residência – a fim de se identificar o Estado-Membro cuja legislação é prioritariamente aplicável
- Clarificação das obrigações cometidas às instituições: tomada de decisões provisórias, concessão provisória de prestações, em caso de divergência entre as instituições com regularização da situação através dos mecanismos de compensação e cobrança, obrigatoriedade de prestar a informação pertinente aos interessados
- Possibilidades de as instituições concederem as prestações à pessoa singular ou colectiva que tem **efectivamente** a cargo os membros da família, quando estas não estão a ser canalizadas para esse efeito.

Antes de se entrar na análise detalhada dos artigos que respeitam especificamente às prestações familiares, nos quais se incluem os atrás enunciados, importa também referir alguns princípios gerais do regulamento de base e do regulamento de aplicação que têm incidência directa nestas prestações e cujas disposições devem ser tidas em conta no processo de atribuição das prestações em causa. A título de exemplo referem-se:

- Reconhecimento transfronteiriço de factos ou acontecimentos nos termos do artigo 5º do regulamento de base (*Igualdade de tratamento de prestações, de rendimentos e de factos*), nos termos do qual os Estados-Membros são obrigados em tomar em conta os efeitos jurídicos produzidos nos termos da legislação de um Estado-Membro como se tivessem ocorrido no seu próprio território. Esta equiparação não significa que o Estado-Membro em causa passe a ser o Estado-Membro competente nem torna a sua legislação aplicável (considerando 11 do regulamento de base), respeitando apenas aos efeitos jurídicos dos factos ou eventos em causa.
- Disposições relativas à igualdade de tratamento, totalização de períodos, derrogação das regras de residência, proibição de cumulação das prestações, etc.
- Disposições relativas à determinação da legislação aplicável, por permitirem determinar o Estado-Membro a cuja legislação o interessado está sujeito, e, consequentemente, o Estado-Membro competente ou prioritariamente competente para a atribuição das prestações. Relevante e inovador é o facto de estas



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

disposições se aplicarem a pessoas não activas (artigo 11º, nº 3, al. e), do regulamento de base, que se analisará a seguir).

- Disposições relativas aos elementos para a determinação de residência (artigo 11º do regulamento de aplicação), nos termos do qual as instituições estabelecem de comum acordo o centro de interesses da pessoa interessada. Esta disposição é inovadora e assume relevância em caso de conflito de legislações para efeitos de determinação do Estado membro cuja legislação é aplicável ou prioritariamente aplicável.
- Supressão de regras de coordenação diferentes para pensionistas, desaparecendo a designação de abono de família e uniformizando-se o conceito de prestações familiares para activos e não activos.
- Inclusão dos regimes legais de pré-reforma no âmbito de aplicação material do regulamento de base, garantindo-se a igualdade de tratamento e o direito à concessão de prestações familiares, sob certas condições, que adiante se referirão.

B- REGRAS COMUNS

3. Direito às prestações familiares

(Artigo 67º do Regulamento nº 883/2004)

(Artigo 60º do Regulamento nº 987/2009)

O artigo 67º do regulamento de base dispõe que uma pessoa tem direito às prestações familiares nos termos da legislação do Estado-Membro competente, incluindo para os familiares que residam noutro Estado-Membro como se residissem no primeiro Estado.

De notar:

- O conceito de pessoa é abrangente, englobando trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria, pensionistas, estudantes, pessoas em situação de pré-reforma, não activos e todos aqueles que estejam a receber prestações pecuniárias em virtude do exercício de uma actividade.
- Com efeito, uma pessoa que receba prestações pecuniárias por motivo ou em resultado do exercício de uma actividade por conta de outrem ou por conta própria é tida como se continuasse a exercer actividade. No caso de beneficiários de prestações por desemprego, prestações pecuniárias por doença, prestações por maternidade ou paternidade de um determinado Estado-Membro cujos membros da família residam noutro Estado-Membro, compete ao Estado-Membro que tem a seu cargo aquelas prestações pecuniárias conceder as respectivas prestações familiares (artigo 11º, nº 2, do regulamento de base).
- Igualmente inovador o facto de as regras relativas à legislação aplicável se aplicarem a pessoas não activas. Nos termos do artigo 11º, nº 3, al. e), do regulamento de base, as pessoas às quais não se aplicam outras regras especiais relativas à determinação da legislação aplicável ficam sujeitas à legislação do Estado-Membro



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

de residência. Nesta conformidade, estudantes e outros não-activos podem ter direito ao pagamento de prestações familiares por aplicação destas regras de coordenação.

- No que se refere aos regimes legais de pré-reforma, a regra da totalização de períodos prevista no artigo 6º do regulamento de base não se aplica para a abertura do direito a prestações familiares, tendo em conta que estes regimes apenas existem num número muito limitado de Estados-Membros. Este artigo não tem relevância para a aplicação da legislação interna portuguesa, uma vez que a atribuição das prestações está dependente da residência do titular do direito em território nacional ou situação equiparada e não da totalização de períodos. Acresce ainda que a legislação interna portuguesa não contempla este tipo de pré-reforma.

3.1. Pensionistas - direito às prestações familiares

O referido artigo 67º do regulamento de base estabelece ainda que o Estado-Membro responsável pelo pagamento de uma pensão é competente para o pagamento das prestações familiares.

- Se a legislação do Estado-Membro competente exigir o cumprimento de períodos de emprego, de actividade por conta própria ou de residência para efeitos de abertura ao direito, os períodos completados noutro Estado-Membro são tidos em conta como se se tratasse de períodos cumpridos no primeiro Estado (artigo 6º do regulamento de base, relativo à totalização de períodos).
Para este efeito, a instituição do Estado-Membro competente deve solicitar essa informação ao Estado-Membro onde foram cumpridos aqueles períodos.
Como atrás se referiu, tendo em conta as especificidades dos regimes de pré-reforma, não há lugar a totalização de períodos para abertura do direito a prestações familiares.

C - REGRAS DE PRIORIDADE PARA DETERMINAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO CUJA LEGISLAÇÃO É APLICÁVEL.

4. Regras de prioridade em caso de cumulação

(artigo 68º do Regº nº 883/2004)

(artigos 58º e 60º do Regº nº 987/2009)

Estas regras visam evitar conflitos de legislações facilitando o processo de identificação do Estado-Membro prioritário para o pagamento das prestações, protegendo mais eficazmente as pessoas e dando maior transparência ao processo de verificação dos direitos e atribuição das prestações. Para o efeito:

- obrigam as instituições a remeter os requerimentos que recebem para a instituição competente de outro Estado-Membro que possa ter que pagar um complemento diferencial
- obrigam as instituições a tomar decisões provisórias



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- obrigam as instituições a efectuar pagamentos provisórios quando concluem não ser a legislação do seu Estado-Membro prioritariamente aplicável
- obrigam as instituições a informar os interessados do seguimento dado aos requerimentos que apresentam.

Os artigos que se analisam de seguida fundamentam-se nas disposições do artigo 10º do regulamento de base (*Proibição de cumulação de prestações*), nos termos do qual e salvo disposição em contrário, uma pessoa não pode beneficiar de várias prestações da mesma natureza relativas a um mesmo período de seguro obrigatório.

De salientar que, no que se refere às prestações familiares, a residência dos descendentes continua a ser um factor de crucial importância para determinar o Estado-Membro cuja legislação é aplicável ou prioritariamente aplicável.

4.1. Regras aplicáveis quando são devidas prestações familiares por mais do que um Estado membro, relativamente ao mesmo período e aos mesmos familiares

Quando as prestações são devidas a **diversos títulos** para o mesmo período nos termos das legislações de dois ou mais Estados-Membros, é prioritário para a concessão das prestações:

- em **primeiro** lugar, o Estado membro onde uma pessoa exerce uma actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem;
- em **segundo** lugar, o Estado Membro ao abrigo de cuja legislação é paga uma pensão;
- em **terceiro** lugar, o Estado membro de residência dos descendentes.
(artigo 68º, nº 1, al. a), do regulamento de base)

Quando as prestações são devidas a um **mesmo título** por mais do que um Estado-Membro, são os seguintes os critérios subsidiários de prioridade quando o direito decorre do exercício de actividade por conta própria ou por conta de outrem em mais do que um Estado-Membro:

- em **primeiro lugar**, as prestações ficam a cargo da instituição competente do Estado-Membro de **residência do descendente**, desde que aí exista actividade por conta de outrem ou por conta própria;
- em **segundo lugar**, não existindo tal actividade mas havendo direito às prestações familiares por haver actividade noutra Estado-Membro, as prestações ficam a cargo do Estado-membro cuja legislação preveja o montante mais elevado; neste caso, os encargos financeiros são repartidos nos termos do artigo 58º do regulamento de aplicação.
(artigo 68º, nº1, al. b), subalínea i), do regulamento de base, e artigo 58º do regulamento de aplicação)



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

4.2. Impossibilidade de determinar a ordem de prioridade com base na residência dos descendentes:

(Artigo 58º do Regº nº 987/2009)

Este artigo estabelece:

- Se não for possível determinar a ordem de prioridade com base na residência dos descendentes, cada Estado-Membro calcula o montante das prestações incluindo os descendentes que não residam no seu território.
- Em caso de recurso ao critério subsidiário que estabelece que as prestações são devidas pela instituição competente do Estado-Membro cuja legislação preveja o montante mais elevado, essa instituição concede a integralidade desse montante e a instituição competente do outro Estado-Membro reembolsa-lhe metade do montante, até ao limite do montante previsto na sua legislação interna.

Ou seja, nos termos do artigo 68º do regulamento de aplicação, há um critério de prioridade comum quer se trate do exercício de actividade profissional - nº 1, alínea b), subalínea i) - ou do pagamento de uma pensão - nº 1, alínea b), subalínea ii). Esse critério é o do lugar de residência dos descendentes. Contudo, o critério subsidiário já é diferente: no primeiro caso, é determinante o montante mais elevado das prestações e, no segundo caso, é determinante o período de seguro ou de residência mais longo.

No que se refere aos pensionistas o cálculo deve, também, incluir os descendentes residentes noutro Estado-Membro, de acordo com o disposto na 1ª parte do artigo 58º do regulamento de aplicação.

4.3. Pensionistas - Regras aplicáveis em caso de cumulação do direito a prestações familiares a título de pensões

[Artigo 68º, nº1, al. b), subalínea ii), do Regº nº 883/2004]

Quando as prestações são devidas por mais do que um Estado-Membro a título de **pensões** é prioritária a legislação do Estado-Membro:

- do lugar de residência dos descendentes, desde que seja devida uma pensão nos termos dessa legislação.
- subsidiariamente, em caso de conflito de legislações, é aplicável a legislação do Estado-Membro onde se verifique o período mais longo de seguro ou de residência.

4.4. Direito adquirido a título de residência

[Artigo 68º, nº1, al. b), subalínea iii), do Regº 883/2004]

- quando o direito é adquirido a título de residência, é competente o Estado-Membro de residência dos descendentes.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

4.5. Complemento diferencial

(nº 2 do artigo 68º do Regº nº 883/2004)

(Artigo 60º do Regº nº 987/2009)

Em caso de cumulação de direitos a prestações familiares, as mesmas são concedidas seguindo as regras de prioridade fixadas no nº 1 deste artigo.

- O Estado-Membro cuja legislação é prioritária paga o montante total previsto na sua legislação interna. O outro Estado-Membro paga o **complemento diferencial**, relativamente à parte que excede o referido montante.
- Só há lugar ao pagamento do complemento diferencial se o montante previsto na respectiva legislação for superior ao montante previsto na legislação do Estado-Membro prioritário.
- Quando o direito às prestações é adquirido exclusivamente com base na residência, pode não haver direito a este complemento se se tratar de descendentes residentes noutro Estado-Membro.
- Contudo, quando houver actividade profissional num Estado-Membro que concede as prestações familiares com base na residência – como é o caso de Portugal – as prestações adquiridas a esse título são pagas por força dessa actividade.

No que se refere ao método de cálculo do complemento diferencial, aguarda-se ainda a aprovação de uma Decisão da Comissão Administrativa que substitua a Decisão nº 147, de 10 de Outubro de 1990, relativa à aplicação do artigo 76º do Reg. nº 1408/71, e de que resultava que aquele cálculo devia ser feito com base na comparação entre prestações para cada membro da família.

O essencial desta Decisão passou a integrar o conteúdo do artigo 68º do regulamento de base, pelo que, até orientação noutro sentido, o cálculo deve continuar a ser feito nos mesmos termos.

4.6. Apresentação do requerimento de prestações familiares no Estado-Membro cuja legislação é aplicável mas não prioritária

(Artigo 68º, nº 3, do Regº nº 883/2004)

No caso de o requerimento das prestações ser apresentado na instituição do Estado-Membro cuja legislação é aplicável mas não prioritária, devem observar-se os seguintes procedimentos:

- A instituição que recebe o requerimento envia-o de imediato à instituição do Estado-Membro cuja legislação é prioritariamente aplicável, informando o interessado deste facto.
- Se for caso disso, paga o complemento diferencial a que houver direito, sem prejuízo das disposições relativas à concessão provisória de prestações referidas no nº 2 do artigo em análise.
(al. a) do artigo em epígrafe)



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

A instituição do Estado-Membro cuja legislação é prioritária e que recebe o requerimento, deve:

- Proceder como se o requerimento lhe tivesse sido directamente apresentado, considerando como data de entrada a data em que este foi apresentado à primeira instituição.
(al. b) do nº 3 do artigo em epígrafe)

5. Apresentação do requerimento de prestações e procedimentos a observar pelas instituições

(Artigo 60º do Regº nº 987/2009)

Este artigo estabelece os procedimentos para aplicação dos artigos 67º e 68º do regulamento de base, relativos ao direito a prestações para familiares que residam noutro Estado-Membro e ao estabelecimento das regras de prioridade em caso de cumulação de direitos.

- O pedido de atribuição das prestações inicia-se com a apresentação do requerimento à **instituição competente**, a qual, nos termos dos presentes regulamentos, terá em conta a situação de todos os membros da família, como se estes residissem no seu território e estivessem sujeitos à sua legislação;
- se a pessoa com direito às prestações não exercer esse direito, o requerimento pode ser apresentado pelo outro progenitor ou equiparado ou pela pessoa ou instituição que tenham efectivamente a seu cargo os membros da família (nº 1 do artigo em epígrafe).

Tendo em conta que as prestações podem ser devidas por vários Estados membros durante o mesmo período e para os mesmos membros da família (artigo 68º, nº1, do regulamento de base), o requerimento pode ser apresentado em qualquer uma das instituições dos Estados-Membros em causa. Neste caso, as instituições devem transmitir entre si as informações de que disponham a fim de estabelecerem as regras de prioridade para a concessão das prestações e, eventualmente, para o pagamento do complemento diferencial.

Procedimento a seguir quando o requerimento é apresentado na instituição do Estado-Membro cuja legislação é **prioritariamente aplicável**:

- A instituição que recebe o requerimento procede à sua análise com base na informação detalhada facultada pelo requerente, tendo em conta a situação de facto e de direito da respectiva família. Se concluir que a sua legislação é **prioritariamente aplicável**, concede as prestações nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 68º do regulamento de base.
- Se concluir que pode haver direito a um complemento diferencial por força da legislação de outro Estado-Membro, nos termos do nº 2 do artigo 68º do regulamento de base, transmite de imediato o requerimento à instituição competente do outro Estado-Membro, informando o interessado.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Paralelamente informa aquela instituição da sua decisão sobre o requerimento e sobre o montante das prestações pagas.
(nº 2 do artigo em epígrafe)

Procedimento a seguir quando o requerimento é apresentado na instituição do Estado-Membro cuja legislação **não é prioritariamente aplicável**:

- Se a instituição que recebe o requerimento concluir, nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 68º do regulamento de base, que a sua legislação **é aplicável mas não prioritária**, toma de imediato uma decisão provisória sobre as regras de prioridade aplicáveis, informa o interessado e transmite o pedido à instituição do outro Estado-Membro, nos termos do nº 3 do artigo 68º do regulamento de base.
- A instituição do Estado-Membro cuja legislação é prioritária dispõe de dois meses para tomar posição sobre a decisão provisória tomada pela outra instituição (cuja legislação não é prioritariamente aplicável).

Se não for tomada uma posição no prazo de 2 meses após a recepção do pedido, aplica-se a decisão provisória acima referida, e a instituição cuja legislação é prioritária deve pagar as prestações previstas na sua legislação, informando a instituição que inicialmente recebeu o pedido do montante das prestações pagas (nº 3 do artigo em análise)

- Em caso de **divergência** entre as duas instituições relativamente à determinação da legislação prioritária, aplica-se o disposto nos nºs 2 a 5 do artigo 6º do regulamento de aplicação, relativo à aplicação provisória de uma legislação e concessão provisória de prestações. Para este efeito, a instituição do lugar de residência a que se refere o nº 2 do artigo 6º do regulamento de aplicação é a instituição do lugar de residência dos descendentes (nº 4 do artigo em epígrafe).
- O procedimento de diálogo e de conciliação referido na presente Informação, designadamente no Capítulo II – *Determinação da legislação aplicável* -, ponto F – *Aplicação provisória de uma legislação e concessão provisória de prestações - procedimentos a observar quando haja divergência de pontos de vista entre instituições ou autoridades de dois ou mais Estados-Membros* -, pode ser também aplicado no âmbito do artigo 60º do regulamento de aplicação. Para o efeito, importa ter em consideração a Decisão da Comissão Administrativa nº A1, de 12 de Junho de 2009, a qual é igualmente objecto de análise detalhada no Capítulo referido no ponto anterior.
- Se uma instituição que tiver concedido prestações a título provisório verificar posteriormente que pagou mais do que o devido, deve pedir o reembolso do excesso pago à instituição prioritária de acordo com o procedimento previsto no artigo 73º do regulamento de aplicação (ver capítulo IX da presente Circular).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

6. Procedimento a adoptar nos casos em que as prestações familiares não são canalizadas para o sustento da família

(Artigo 68º-A do Regº nº 988/2009)

As disposições deste artigo visam a protecção efectiva dos destinatários das prestações retomando as que se encontravam consagrados no artigo 75º, nº 2, do Regulamento nº 1408/71 e alargando o seu âmbito.

Assim, se a pessoa que recebe as prestações familiares não as utilizar para sustento dos seus familiares, a instituição competente concede as prestações, com efeito liberatório, à pessoa singular ou colectiva que tenha **efectivamente** a cargo os membros da família. O pedido deve ser feito pela instituição do Estado-Membro de residência dos familiares ou da instituição ou do organismo designado para o efeito pela autoridade competente do Estado de residência.

7. Actividade por conta de outrem ou por conta própria e situação equiparada

(Decisão da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, nº F1 de 12 de Junho de 2009)

7.1. Para efeitos da aplicação do artigo 68º do regulamento de base (regras de prioridade em caso de cumulação do direito às prestações) e a fim de evitar divergências de interpretação houve que interpretar o que são "(...) direitos adquiridos a título de uma actividade por conta de outrem ou por conta própria".

Nos termos dos presentes regulamentos, entende-se por actividade por conta de outrem ou por conta própria a actividade ou situação equiparada como tal considerada nos termos da legislação do Estado-Membro onde a mesma é exercida ou em que a situação equiparada se verifique [artigo 1º, alíneas a) e b), do regulamento de base].

7.2. A Comissão Administrativa, através da **Decisão nº F1, de 12 de Junho de 2009**, deliberou que, para efeitos do disposto no artigo 68º do regulamento de base, se considera que as prestações familiares são "adquiridas a título de uma actividade por conta de outrem ou por conta própria", sempre que exista uma actividade efectiva por conta de outrem, durante o período de suspensão temporária dessa actividade por motivo de doença, maternidade, acidente de trabalho, doença profissional ou desemprego, desde que se mantenha o pagamento das remunerações ou prestações relativas a essas eventualidades, excluindo-se o pagamento das pensões e rendas.

Interpretação idêntica é extensível a situações como férias pagas, greve e *lock-out*, situações de licença sem vencimento para efeitos de educação de filhos, desde que esta licença seja equiparável à actividade por conta de outrem ou por conta própria nos termos da legislação aplicável.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

8. Regras aplicáveis quando mudam a legislação e/ou a competência para conceder prestações familiares

(Artigo 59º do Regº nº 987/2009)

Quando se altera a legislação ou a competência para conceder prestações familiares, são os seguintes os procedimentos a observar:

- Se as alterações ocorrerem no decurso de um mês civil, independentemente das datas fixadas para o pagamento das prestações, a instituição do Estado-Membro que concedia as prestações, suporta aquele encargo até ao final do mês em curso (nº 1 do artigo em epígrafe).
- Paralelamente, informa a instituição do outro ou outros Estados-Membros da data em que cessa o pagamento que lhe competia. Com base na informação recebida, a instituição agora competente inicia o pagamento das prestações familiares a partir daquela data (nº 2 do artigo em epígrafe).

9. Disposições complementares – Prestações especiais em favor de órfãos

(Artigo 69º do Regº nº 883/2004)

(Artigo 61º do Regº nº 987/2009)

O regulamento de base estabelece disposições complementares relativamente a situações em que as instituições competentes, a título prioritário ou não prioritário, nos termos dos seus artigos 67º e 68º, não têm que conceder prestações complementares ou especiais em favor de órfãos. Assim:

- As prestações são concedidas por defeito e como complemento das outras prestações familiares adquiridas ao abrigo da legislação determinada nos termos dos artigos 67º e 68º do regulamento de base. As prestações familiares ou complementares são devidas pela instituição do Estado-Membro onde o trabalhador falecido tenha cumprido períodos de seguro mais longos.
- Se não houver direito às prestações nos termos desta última legislação, são examinadas as condições de aquisição do direito ao abrigo de legislações de outros Estados-Membros, por ordem decrescente da duração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo das respectivas legislações (nº 1 do artigo 69º do regulamento de base).
- Quando estas prestações assumem a forma de pensões são concedidas e calculadas em conformidade com o Capítulo 5 do regulamento de aplicação, que regula matéria de pensões por velhice e por sobrevivência. (nº 2 do mesmo artigo).

9.1. Procedimento para aplicação das disposições complementares

(Artigo 61º do Regº nº 987/2009)

São os seguintes os procedimentos a adoptar para aplicação do artigo 69º do regulamento de base:



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Se a instituição prioritariamente competente não for obrigada a conceder as prestações complementares ou especiais nos termos da legislação que aplica, transmite os requerimentos de prestações familiares e demais informação pertinente à instituição do Estado-Membro a cuja legislação o trabalhador esteve mais tempo sujeito, desde que essa legislação **preveja** a concessão das prestações especiais e complementares.
- No caso de a legislação desse Estado-Membro **não prever** tais prestações, deve ser seguido o procedimento descrito no parágrafo anterior, remetendo-se o requerimento em causa para a instituição do Estado-Membro onde foram cumpridos menores períodos de seguro ou de residência e assim sucessivamente, se se verificar essa necessidade. Poderá ser a instituição do Estado-Membro onde o interessado cumpriu menos períodos de seguro ou de residência a conceder este tipo de prestações, se as mesmas estiverem previstas na respectiva legislação.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

IX – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES

A - GENERALIDADES

- 1.** A coordenação das legislações dos diversos Estados-Membros relativas à cobrança de contribuições e restituição de prestações encontra-se regulada no artigo 84º do Regulamento (CE) nº 883/2004 e no Capítulo III (Recuperação de prestações pagas mas não devidas, recuperação dos pagamentos provisórios e de contribuições, compensação e assistência em matéria de cobrança) – artigos 71º a 86º - do Título IV do Regulamento (CE) nº 987/2009.
- 2.** Nesta matéria, o novo Regulamento de base apresenta alterações substanciais relativamente ao Regulamento (CEE) nº 1408/71, na medida em que prevê que as decisões executórias das instâncias judiciais e das autoridades administrativas de um Estado-Membro relativas à cobrança de contribuições, de juros e de quaisquer outras despesas ou à restituição de prestações, são reconhecidas e executadas, a pedido, noutro Estado-Membro, dentro dos limites e segundo os procedimentos estabelecidos na legislação deste último Estado-Membro relativamente a decisões semelhantes (nº 2 do artigo 84º do Regulamento de base).
- 3.** A execução dessas decisões deve ser feita de acordo com os procedimentos e com as garantias e privilégios aplicáveis a actos da mesma natureza no Estado-Membro de execução (nº 1 do mesmo artigo).
- 4.** Isto significa que a execução das decisões com origem noutros Estados-Membros deve ser feita de acordo com as normas, procedimentos, garantias e privilégios de que goza a cobrança coerciva das dívidas à segurança social portuguesa.
- 5.** É, pois, aplicável o Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 112/2004, de 13 de Maio, que criou as secções de processo executivo do sistema de segurança social, definiu as regras especiais daquele processo e adequou a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários.
- 6.** De acordo com este regime, a competência para a cobrança coerciva de dívidas à segurança social é do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., através das respectivas secções de processo executivo.
- 7.** Quanto às garantias e privilégios de que gozam os créditos da segurança social, é aplicável o disposto nos artigos 10º a 13º do Decreto-Lei nº 103/80, de 9 de Maio. Este diploma será revogado pelo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2011, mas o Código mantém os mesmos privilégios (artigos 204º e seguintes).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

B – MODALIDADES DE APLICAÇÃO

8. As modalidades de aplicação do regime previsto no artigo 84º do Regulamento de base estão estabelecidas no citado Capítulo III do Título IV do Regulamento de aplicação (artigos 71º a 85º).

Princípios

9. O artigo 71º estabelece o princípio da compensação dos créditos, ou seja, determina que a cobrança de créditos deve efectuar-se prioritariamente por via de compensação (quer entre instituições quer entre estas e os devedores), de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 72º e 73º, consoante o caso.

Compensação

10. O artigo 72º (prestações recebidas indevidamente) prevê mecanismos de compensação para pagamento de créditos relativos a prestações indevidas ou recebidas em excesso (nº 1) e de créditos emergentes de prestações de assistência social (nº 3). O nº 2 prevê mecanismos específicos, dentro de certos limites, de compensação de prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência entre instituições devedoras de prestações correspondentes. Os procedimentos previstos neste artigo são semelhantes aos actualmente previstos no artigo 111º do Regulamento nº 574/72 (repetição do indevido), reforçando e agilizando, contudo, a cooperação entre instituições com respeito pelos direitos dos interessados.

11. O artigo 73º (prestações pecuniárias ou contribuições pagas provisoriamente) prevê um mecanismo específico de compensação para efeitos de aplicação do regime inovatório previsto no artigo 6º do regulamento de aplicação (aplicação provisória de uma legislação e concessão provisória de prestações).

12. Quando o crédito é cobrado pelo procedimento de compensação previsto nos citados artigos 72º e 73º não há custos a pagar pelo interessado ou pelas instituições (artigo 74º).

13. Decorre do referido anteriormente que só quando não for possível recorrer à compensação se procederá à cobrança através dos mecanismos de cobrança coerciva previstos nos artigos 75 a 85º.

Cobrança

14. Aquele conjunto de artigos corresponde a uma adaptação ao domínio específico da coordenação dos regimes de segurança social do regime previsto na Directiva 2008/55/CE, 26/05/2008, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

15. Esta Directiva, publicada no JO L 150, de 10/06/2008, substitui e codifica a Directiva 76/308/CEE, de 15/3/76, com as alterações introduzidas pela Directiva 2001/44/CE, de 15/6/2001, relativa à mesma matéria, e transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei nº 296/2003, de 21/11/2003. A Directiva 2002/94/CE da Comissão, de 9/12/2002, fixa as normas de execução de certas disposições da Directiva 76/308/CEE.

16. Este regime está, pois, a ser já aplicado nos Estados-Membros no âmbito fiscal, devendo agora ser igualmente seguido, com as adaptações introduzidas pelo Regulamento de aplicação, neste domínio específico da coordenação dos regimes de segurança social.

17. Para efeitos de aplicação deste conjunto de artigos relativo à cobrança, salientam-se os seguintes aspectos:

- a) O conceito de **"crédito"** abrange todos os créditos relacionados com contribuições ou prestações pagas ou concedidas indevidamente, incluindo juros, multas e sanções administrativas (artigo 75º, nº 1);
- b) Constitui **"entidade requerente"** qualquer instituição que apresente um pedido de informação, notificação ou cobrança relativamente a um crédito (artigo 75, nº 1);
- c) Constitui **"entidade requerida"** qualquer instituição à qual possa ser apresentado um pedido de informação, notificação ou cobrança (artigo 75º, nº 1);
- d) Os pedidos de informação, notificação ou cobrança e as comunicações com eles relacionadas entre Estados-Membros devem ser tratados através de instituições designadas para o efeito (artigo 75º, nº 2); ainda não se encontra designada a instituição portuguesa que assumirá estas funções, designadamente a centralização daqueles pedidos, sem prejuízo das competências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., nos termos referidos no ponto 6 supra;
- e) O limiar previsto no nº 3 do artigo 75º, a partir do qual podem ser apresentados pedidos de cobrança, foi fixado pela Comissão Administrativa no valor de 350 euros;
- f) Os pedidos de informação, as notificações e os pedidos de cobrança devem ser feitos nos termos e obedecer aos requisitos constantes dos artigos 76º a 78º;
- g) O artigo 79º refere-se ao título executivo da cobrança do crédito que, nos termos do nº 2 do artigo 84º do Regulamento de base, acima citado, é directamente reconhecido e automaticamente tratado como um título executivo do Estado-Membro que recebe um pedido de cobrança, sem prejuízo de, ao abrigo da legislação deste último Estado-Membro, poder ser homologado, reconhecido, completado ou substituído por outro que permita a execução no respectivo território;



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- h) Os artigos 80º a 84º regulam, respectivamente, as modalidades e prazos de pagamento, a contestação do crédito ou do título executivo e das medidas de execução, os limites dos pedidos de cobrança, as regras da prescrição e as medidas cautelares;
- i) Quanto aos custos, estabelece o artigo 85º que a assistência mútua concedida no âmbito deste conjunto de disposições é gratuita, sem prejuízo de acordo que preveja o reembolso no caso de procedimentos que impliquem despesas muito elevadas; as despesas associadas com a cobrança são, no entanto, cobradas pela entidade requerida à pessoa singular ou colectiva em causa, nos termos previstos na sua legislação.

18. Estes novos procedimentos de cobrança deverão ser revistos à luz da experiência adquirida após 5 anos de aplicação e, se necessário, adaptados para assegurar em particular que são equilibrados e operacionais (nº 3 do artigo 86º).

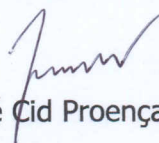
19. Os SEDs necessários para a aplicação desta matéria encontram-se ainda em preparação pela Comissão Administrativa, pelo que a sua versão em papel para utilização durante o período transitório também não se encontra ainda finalizada, esperando-se a sua disponibilização somente a partir de Outubro do corrente ano.

20. Dado tratar-se de uma matéria nova, também não existem Formulários E que possam ser usados até à disponibilização dos SEDs em papel como se verifica relativamente a outras matérias, pelo que deverão ser usados os documentos nacionais e os meios normais de transmissão de informação (correio, fax, e-mail).

21. Dada a especificidade deste conjunto de disposições e o facto de a respectiva aplicação carecer ainda de decisões internas que exigem a articulação de diversas instituições nacionais, esta matéria será objecto oportunamente de uma Circular de Informação Técnica complementar.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral


(José Cid Proença)



(Continuação)

ANEXO A

LISTA DE DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

PUBLICADAS NO JOUE Nº C/106, DE 24.04.2010

- **DECISÃO nº A1, de 12 de Junho de 2009**, relativa à instituição de um procedimento de diálogo e conciliação referente à validade dos documentos, à determinação da legislação aplicável e à concessão de prestações ao abrigo do Regulamento (CE) nº 883/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE e do acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº A2, de 12 de Junho de 2009**, relativa à interpretação do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 883/2004, no que diz respeito à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores por conta própria que exercem temporariamente uma actividade fora do Estado competente (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº E1, de 12 de Junho de 2009**, relativa às modalidades práticas durante o período de transição para o intercâmbio de dados por via electrónica a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CE) nº [...] (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº F1, de 12 de Junho de 2009**, relativa à interpretação do artigo 68º do Regulamento (CE) nº 883/2004, relativo às regras de prioridade em caso de cumulação de prestações familiares (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº H1, de 12 de Junho de 2009**, relativa ao quadro legal para a transição dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72 para os Regulamentos (CE) nº 883/2004 e nº [...] e a aplicação das decisões e recomendações da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº H2, de 12 de Junho de 2009**, relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- **Decisão nº H3, de 15 de Outubro de 2009**, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90º do Regulamento (CE) nº 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº P1, de 12 de Junho de 2009**, relativa à interpretação dos artigos 50º nº 4, 58º e 87º, nº 5, do Regulamento (CE) nº 883/2004 para a concessão de prestações por invalidez, velhice e sobrevivência (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº S1, de 12 de Junho de 2009**, relativa ao Cartão Europeu de Seguro de Doença (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº S2, de 12 de Junho de 2009**, relativa às características técnicas do Cartão Europeu de Seguro de Doença (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº S3, de 12 de Junho de 2009**, que define as prestações abrangidas pelos artigos 19º, nº 1, e 27º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 883/2004 e pelo artigo 25º, nº 3, do Regulamento (CE) nº [...] (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº S4, de 2 de Outubro de 2009**, relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35º e 41º do Regulamento (CE) nº 883/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **Decisão nº S5, de 2 de Outubro de 2009**, relativa à interpretação do conceito de “prestações em espécie” tal como definido no artigo 1.º, alínea v-A), do Regulamento (CE) nº 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, em caso de doença ou maternidade nos termos dos artigos 17º, 19º, 20º, 22º, 24º, nº 1, 25º, 26º 27º, nºs 1, 3, 4 e 5, 28º, 34º e 36º, nºs 1 e 2, do Regulamento (CE) nº 883/2004 e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 62º, 63º e 64º do Regulamento (CE) nº 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº U1, de 12 de Junho de 2009**, relativa ao artigo 54º, nº 3, do Regulamento (CE) nº [...] no que respeita a acréscimos das prestações de desemprego por encargos com familiares dependentes (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **DECISÃO nº U2, de 12 de Junho de 2009**, relativa ao âmbito de aplicação do artigo 65º, nº 2, do Regulamento (CE) nº 883/2004, relativo ao direito às prestações por desemprego das pessoas em situação de desemprego completo, que não sejam trabalhadores fronteiriços e que, durante o seu último período de actividade por conta de outrem ou por conta própria, residiram no território de um Estado-Membro que



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

não era o Estado-Membro competente (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).

- **DECISÃO n.º U3, de 12 de Junho de 2009**, relativa ao âmbito de aplicação do conceito de «desemprego parcial» aplicável aos desempregados abrangidos pelo artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **RECOMENDAÇÃO n.º P1, de 12 de Junho de 2009**, relativa à aplicação da jurisprudência Gottardo, de acordo com a qual os benefícios que decorrem de uma convenção bilateral de segurança social celebrada entre um Estado-Membro e um Estado terceiro previstos para os trabalhadores nacionais devem ser concedidos aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **RECOMENDAÇÃO n.º U1, de 12 de Junho de 2009**, relativa à determinação da legislação aplicável aos desempregados que exercem uma actividade profissional a tempo parcial num Estado-Membro que não seja o Estado de residência (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **RECOMENDAÇÃO n.º U2, de 12 de Junho de 2009**, relativa à aplicação do artigo 64º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 aos desempregados que acompanham o cônjuge ou parceiro, que exerce uma actividade profissional num Estado-Membro que não é o Estado competente (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).

PUBLICADAS NO JOUE N.º C/107, DE 27.04.2010

- **Decisão n.º H4, de 22 de Dezembro de 2009**, relativa à composição e ao modo de funcionamento da Comissão de Contas da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **Decisão n.º S6, de 22 de Dezembro de 2009**, relativa à inscrição no Estado-Membro de residência, nos termos do artigo 24º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 e à elaboração dos inventários previstos no artigo 64º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).
- **Decisão n.º S7, de 22 de Dezembro de 2009**, relativa à transição dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 para os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 e à aplicação dos procedimentos de reembolso (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

AGUARDA PUBLICAÇÃO NO JOUE

- **DECISÃO Nº A3, de 17 de Dezembro de 2009**, relativa à totalização de períodos ininterruptos de destacamento cumpridos ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e do Regulamento (CE) nº 883/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça).

ANEXO B

QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA

- QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA "**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**"
- QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA "**PENSÕES**"
- QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA "**DOENÇA**"
- QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA "**DESEMPREGO**"
- QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA "**PRESTAÇÕES FAMILIARES**"